



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXII — 65.º DA REPÚBLICA — N. 17.361

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 9 DE JULHO DE 1953

PORTARIA N. 110 — DE 7
DE JULHO DE 1953

O Governador do Estado do Pará,
usando de suas atribuições,
RESOLVE:

Designar, de acôrdo com a Lei
n. 471, de 13 de março de 1952,
Stelleo Bruno dos Santos Menezes,
acadêmico de direito, para exercer
a função gratificada de "Solicitador
Assistente", da Assistência Judi-
ciária do Cível, percebendo nes-
sa situação a gratificação prevista
no art. 2.º da mesma lei.

Registre-se, publique-se e cum-
pra-se.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 7 de julho de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 3 DE JULHO
DE 1953

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acôrdo com o
art. 20 do Decreto-lei n. 4.739, de
2 de janeiro de 1945 (Lei de Orga-
nização da Justiça do Estado), o
Bacharel Ruy Buarque de Lima
para exercer o cargo de Juiz de
Direito de 1.ª entrância, Comarca
de Vizeu.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 3 de julho de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Sousa
Secretário de Estado do Interior
e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 13 DE JUNHO
DE 1953

O Governador do Estado:
resolve tornar sem efeito o de-
creto de 17 de março de 1953, que
removeu, "ex-officio", de acôrdo
com o art. 73 do Decreto-lei n.
3.902, de 28 de outubro de 1941,
Constancia Martins de Albuquerque,
professor de 1.ª entrância —
padrão B, do Quadro Único, da
escola do lugar Vila Perseverança
para a escola de igual categoria na
Travessa O, Município de S. Cae-
tano de Odivelas.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 13 de junho de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
José Cavalcante Filho
respondendo pelo expediente da
Secretaria de Educação e Cultura

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO DE 30 DE JUNHO
DE 1953

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acôrdo com
o art. 15, item II do Decreto-lei
n. 3.902, de 28 de outubro de 1941,
Zulma Corrêa Moreira para exer-
cer o cargo de professor de 2.ª en-
trância — padrão E, do Quadro
Único, vago com a exoneração de
Cristovina Ferreira de Macedo, por
decreto datado de 9-6-53.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 30 de junho de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
José Cavalcante Filho
respondendo pelo expediente da
Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 30 DE JUNHO
DE 1953

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acôrdo com
o art. 15, item II do Decreto-lei
n. 3.902, de 28 de outubro de 1941,
Nini Cavalcante da Silva para exer-
cer o cargo de professor de 2.ª en-
trância — padrão G, do Quadro
Único, vago com a exoneração de
Kelia Araujo da Silva, por decreto
datado de 9-6-53.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 30 de junho de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
José Cavalcante Filho
Respondendo pelo expediente da
Secretaria de Estado de Educação
e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

GABINETE DO SECRE- TARIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr.
Secretário de Estado

Em 30/6/53

Ofício:

N. 10, da Delegacia de Polícia de
Capim, acusando o recebimento
da circular n. 1153 — Ciente. Ar-
quive-se.

Em 2/7/53

Memorandum:

S/n, da Secretaria de Educação
e Cultura, solicitando a publicação
do Boletim de Informações da Bi-
blioteca e Arquivo Público, refe-
rente ao primeiro trimestre do
corrente ano — Publique-se. A
Imprensa Oficial.

Em 3/7/53

Petição:

0225 — Francisco de Assis Cos-
ta, proprietário da casa onde fun-
ciona o Posto Policial da Estrada
Nova, requerendo pagamento de
aluguel — 1.º) Ao Departamento
de Segurança, para anotar e de-
volver.

Ofícios:

N. 16, da Assembléia Legislativa,
anexo o Projeto de lei n. 16, es-
tabelecendo prêmios aos estudos
de natureza econômica — Faça-se
o expediente.

N. 327, da Assembléia Legisla-
tiva, com uma informação da S.
S. P., sobre a construção de um
novo pavilhão de emergência no
Hospital Domingos Freire, a ser in-
cluído no Plano de Obras do Go-

vêrno, para o ano de 1954 — Res-
titua-se à Assembléia Legislativa.

N. 355, da Assistência Judi-
ciária Cível, sobre a publicação de
edital de citação, em que é inte-
ressada Lila Moraes Palheta, ex-
pediente restituído da I. O. que
juntou um exemplar desse órgão
— Remeta-se o incluso exemplar
do órgão oficial à Assistência Ju-
diária Cível.

Carta:

N. 55, de Júlia Ferreira Vascon-
celos, residente em Mojú, com
uma informação do D. E. S. P.,
sobre pedido de providências —
Transmita-se à reclamante as in-
formações prestadas pela autori-
dade policial e arquive-se.

Em 4/7/53

Ofícios:

N. 394, da Assembléia Legisla-
tiva, remetendo cópia do processo
n. 73/53, referente à petição de
Mário Pinheiro, escrivão de polícia
da Capital, solicitando aumento de
vencimentos — A exame e parecer
do Departamento de Pessoal.

N. 395, da Assembléia Legisla-
tiva, solicitando seja incluído no
Plano de Obras do Estado, para o
ano de 1954, o auxílio de
Cr\$ 24.000,00, para o Circulo Ope-
rário de Icoaraci e a União Social
Trabalhista, com sede nesta Cap-
ital — A Secretaria de Obras, Ter-
ras e Viação.

N. 396, da Assembléia Legis-
lativa, solicitando seja incluído no
Plano de Obras do Estado, para o

ano de 1954, o auxílio de
Cr\$ 12.000,00, para o Externato "11
de Fevereiro", nesta Capital — A
Secretaria de Obras, Terras e Via-
ção.

N. 397, da Assembléia Legis-
lativa, versando sobre um requere-
mento do Partido Trabalhista
Brasileiro, a respeito da situação
dos pensionistas estaduais — A Se-
cretaria de Economia e Finanças.

N. 399, da Assembléia Legis-
lativa, solicitando informações so-
bre a concessão da "Duplex Publi-
cidade Limitada" para plaquea-
mento de paradas de ônibus em
nossa Capital — Ao Departamento
de Segurança.

N. 280, da Câmara Municipal
de Belém, versando sobre o au-
mento da quota de carne verde
destinada aos mercados desta Ca-
pital, e dos subúrbios — A consi-
deração do Exmo. Sr. General Go-
vernador, pelo Gabinete.

S/n, da Prefeitura Municipal
de Santarém, solicitando a entre-
ga dos saldos dos réditos de im-
posto de castanha, arrecadados
pela R. R. — Autorizo o pagamen-
to. Ao Departamento de Assis-
tência aos Municípios.

N. 299, da Assembléia Legis-
lativa, expediente informado pela
S. E. C., sobre a situação atual
do Dr. Bianor Penalber, como pro-
fessor do I. P. E. — Restitua-se à
Assembléia Legislativa.

N. 4708, do Hospital Juliano
Moreira, solicitando a transferên-
cia da indigente Alexandrina Lopes
de Assis, vindo de Castanhal para
o Asilo D. Mocedo Costa — Diga a
administração do Asilo sobre a
possibilidade de atendimento.

N. 13, do Diretório Acadê-
mico de Direito — Faculdade de
Direito, comunicando o embarque
de um funcionário da S. I. J. —
A Diretoria do Expediente.

Em 6/7/53

N. 17, da Assembléia Legislativa,
anexo o Projeto de lei n. 17, fa-
zendo doação ao Governo Federal
de duas áreas de terras para am-
pliação da Escola de Iniciação
Agrícola Manoel Barata — Faça-se
o expediente.

N. 19, da Assembléia Legis-
lativa, anexo o Projeto de lei n.
19, autorizando o Poder Executivo
a abrir o crédito especial de
Cr\$ 1.699,20, em favor de Terezi-
nha de Jesus Lavareda Reis — Fa-
ça-se o expediente.

N. 20, da Assembléia Legis-
lativa, anexo o Projeto de lei n. 20,
declarando de utilidade pública a
sociedade esportiva "Esporte Clube
Norte Brasileiro", com sede nesta
Capital — Faça-se o expediente.

N. 370, do Departamento Es-
tadual de Segurança Pública, re-
metendo cópia do ofício n. 288, do
Dr. Juiz de Direito da 8.ª Vara da
Capital, solicitando o intertamen-
to do presidiário Benedito Caval-
cante da Silva no Hospital Domín-
gos Freire — 1.º) De-se conheci-
mento da informação ao Exmo. Sr.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador :

General de Divisão ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça :

Dr. DANIEL COELHO DE SOUZA

Secretário de Economia e Finanças :

Dr. STÉLIO DE MENDONÇA MAROJA

Secretário de Saúde Pública :

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura :

Respondendo pelo expediente

JOSÉ CAVALCANTE FILHO

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 16 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

—As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas, após a saída dos órgãos oficiais.

—Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.
—A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.
—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser suspensas sem aviso.
—Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de val-

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone, 3262

Diretor Geral :

OSSIAN DA SILVEIRA BRITO

Redator-chefe :

Pedro da Silva Santos

Assinaturas

Belém :	
Anual	260,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50
Estados e Municípios :	
Anual	300,00
Semestral	150,00
Exterior :	
Anual	400,00
Publicidade	
1 Página de contabilidade, por 1 vez	600,00
1/2 Página, por 1 vez	300,00
Centímetros de colunas : Por vez	6,00

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.
—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.
—O custo de cada exemplar, atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

dade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.
A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência, mínima de trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

Dr. Juiz de Direito da 8.ª Vara.
2.º) Encaminhe-se à administração do Presídio, para as providências necessárias, nos termos do parecer da Secretaria de Saúde Pública.
—N.º 224, da Secretaria de Obras, Terras e Viação, versando sobre a expropriação de um terreno destinado à construção da sede do Dispensário da Cremação — Diga à Diretoria do Expediente.

DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Despacho proferido pelo Sr. Diretor do Expediente
Em 17/53
Ofício :
N.º 334, da Assistência Judiciária do Cível, sobre a publicação de edital, referente ao Sr. Manoel Ventura de Sousa — Arquite-se. É assunto resolvido.

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO

O Dr. Stelio de Mendonça Maroja, secretário de Economia e Finanças, proferiu os seguintes despachos :

Em 8/7/53
Imprensa Oficial — Ao Departamento de Contabilidade, para informar qual o saldo da dotação.
—Imprensa Oficial — Ao Departamento de Contabilidade, para os devidos fins.
—João Gualberto Alves Campos, C. de Vizeu, Nazaré Hage de Oliveira, Emílio Vieira da Silva, José André Cavaleiro de Macedo, Isaldo Simões da Costa, Gabriel Alves da Silva, Dr. Alberto Barbosa Bordalo, Alberto de Barros Simões, Venina Godinho da Silva, Doutor Orlando Teixeira da Costa e Marcelo Antonio de Souza — Ao D. D., para os devidos fins.

—Santana Lopes Santiago (auxílio de funeral) — Ao D. D., para informar.
—Raimundo Reis Henderson e Silva — Ao Conselho de Fazenda, para próxima reunião.

—Constança de Carvalho Kós — Ao Conselho de Fazenda, da próxima reunião.

—Socrates Salgado — Apresente-se o requerimento à Secretaria de Estado de Saúde, a quem esta Secretaria de Finanças solicita a necessária inspeção médica.

—Angelo Moreira da Costa Lima — Certifique-se o que constar.

—Eanco do Brasil, S.A., Lourival A. Conceição, Divisão de Receita, Maria Wanda Ribeiro Rodrigues — Ao Departamento de Contabilidade, para dizer.

—Instituto Lauro Sodré, Secretaria de Saúde Pública — Ao Departamento de Contabilidade, para exame e conferência.

—Secretaria de Saúde Pública — Ao Departamento de Contabilidade, para empenho.

—Orquestra Sinfônica Paraense — Arquivar.

—Secretaria de Educação e Cultura — Ao Departamento de Pessoal, para o preparo do expediente autorizado pelo Chefe do Estado.

—Gabinete do Governador — Ao Chefe de Expediente, para telegrafar ao Dr. João Botelho.

—Departamento Estadual de Segurança Pública — Ao Chefe de Expediente, para dar ciência à autoridade solicitante.

—Horacio Ferreira Bastos — Ao Chefe de Expediente, para dizer.

—União Acadêmica Paraense — Ao Departamento de Despesa, para cumprimento do despacho governamental, efetuando o pagamento da dotação aos signatários.

—Violante da Costa Furtado — Junte-se ao expediente a ser submetido à decisão final do Exmo. Sr. General Governador.

—M. Zeque & Cia. — Ao D. R., a fim de dar ciência à recorrente do indeferimento do recurso e confirmação da decisão recorrida, intimando a recorrente a satisfazer o débito.

—Conego Faustino Brito — Ao D. C., para dizer sobre a verba competente.

—Instituto Lauro Sodré — Ao D. M., para dizer.

—Serviço de Cadastro Rural — Ao D. R., para informar.

—Secretaria de Obras, Terras e Viação — Ao D. D., para atender, em face das informações.

—Luiza Coelho Mouzinho Guimarães — De acordo com a in-

formação e parecer retro. Dé-se ciência à requerente de que, em face dos termos da portaria governamental n.º 97, de 9/6/53, deverá continuar a servir junto à Mesa de Rendas de Óbitos.

—Cardoso Irmãos — Ao Departamento de Contabilidade, para conferir e empenhar.

—Lourival de Jesus Sarmiento — Ao Exmo. Sr. General Governador, manifestando-se esta Secretaria pela aceitação da proposta, em face da redução feita pelo proponente.

—Olavo Feio Costa — Ao Exmo. Sr. General Governador, manifestando-se esta Secretaria pelo deferimento do pedido, de acordo com os pareceres do D. P. e da S. S. P.

—Raimundo dos Santos Ferreira — Ao exame e parecer do D. P.

—Silva & Cia. — Ao D. C., para exame e parecer.

—Importadora de Ferragens S/A — Ao D. C., para dizer qual o saldo da dotação.

—Comissão de Abastecimento e Preços — Ao Departamento de Contabilidade, com o esclarecimento de que se trata de gêneros alimentícios distribuídos conjuntamente com a L. B. A., no Natal de 1952.

—Empresa "A. Província do Pará" Ltda. — Ao Departamento de Contabilidade, para exame e conferência.

—Antonio Rosa, Instituto Lauro Sodré, Cia. Rádio Internacional do Brasil — Ao D. C., para empenho.

—Importadora de Ferragens S/A. — Ao D. C., para informar qual o saldo da dotação competente.

DEPARTAMENTO DE DESPESA

TESOURARIA

SALDO do dia 7 de julho de 1953	2.620.759,40
Renda do dia 8 de julho de 1953	622.306,10
SOMA	3.243.065,50

Pagamentos efetuados no dia 8/7/53 401.926,30

SALDO para o dia 9/7/53 2.841.139,20

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO
Em dinheiro 1.084.463,70
Em documentos 1.756.675,50

TOTAL 2.841.139,20

Belém (Pará), 8 de julho de 1953.

A. Nunes — Tesoureiro
Visto : João Beutes, diretor do Departamento de Despesa

PAGAMENTOS

Pagamento para o dia 9 de julho de 1953

O Departamento de Despesa da Secretaria de Estado de Economia e Finanças pagará na data acima, das 8 às 11 horas da manhã, o seguinte :

Pessoal fixo e variável :
Colégio Estadual Pais de Carvalho e Reformados.

Custeios :
Hospitais de Isolamento, Distritos Sanitários do Interior, Colônia de Marituba e Centro de Saúde n.º 2.

Auxílios :
Diretórios Acadêmicos.

Diversos :
Elisio Pessoa de Carvalho, Pe-
Carneiro M. da Silva, Folha.

suplementar de deputados, Folha rezinha Arruda Furtado, Cónego de gratificação dos funcionários Miguel Inacio e Folha de auxílios da Seção de Estatística Educacional a diversas pessoas pobres pela nal, Antonio Coutinho, Irmã Te- verba "Assistência Social".

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Senhor Doutor Secretário de Estado Em 7/7/1953

Processos :
N. 2011, do officio da Sociedade Paraense de Educação — Ao Diretor do Teatro da Paz, para informar.

N. 1986, de Claudomira da Mota Martins — A Seção de expediente, para juntar, oportunamente, o laudo da junta médica.

N. 2045, de Leonor de Souza Garça — A seção de expediente para juntar, oportunamente, o laudo da junta médica.

N. 2066, do officio n. 2, da Inspeção Escolar de Cametá — Requisite-se ao D. M. o material de expediente da relação incluso e comunique-se, por telegrama, as providências tomadas.

N. 2075, do officio n. 1378, da S. S. P. — A seção de expediente, para providenciar.

N. 2062, do officio do Presidente do Conselho Escolar de Inhangapi — Ciente. Já designei um delegado escolar, para fiscalizar a escola do lugar Fazenda e atestar o exercicio da professora, devendo esse Conselho informar-me qualquer irregularidade ou interrupção do exercicio da mesma preceptora. Conheço a Fazenda Pernambuco e sei que fica distante da sede do Município de Inhangapi, dificultando assim, a fiscalização do Conselho Escolar. A medida por mim tomada visa,

exclusivamente, o interesse do ensino, e não objetivo politico.

N. 2072, de Alice Neves de Souza — Diga o Diretor do Instituto Lauro Sodré.

N. 2064, de Eleonora Joana Farkas — A Superiora do Orfanato do Colégio Gentil Bitencourt, para informar.

N. 2073, de Alice Neves de Souza — Informe a Superiora do Colégio Gentil Bitencourt.

N. 2068, de Raimunda Lopes de Carvalho — Deferido. Lavre-se a respectiva apostilla no título de nomeação da requerente.

N. 2076, de Terezinha de Jesus Almeida — Ao Serviço de Orientação do Ensino.

N. 2069, do officio n. 653, do MES — Ciente. A 2.ª seção.

N. 2067, de Leonor Assayge de Oliveira — A seção do fichário, para juntar a cópia da ficha de assentamento da requerente.

N. 2065, de Claudomira Pereira dos Santos — A seção do fichário, para juntar a cópia da ficha de assentamento da requerente.

N. 21, do C. E. de Curugá — A 2.ª seção.

S/n, do Conselho Escolar de Vizeu — A 2.ª seção.

S/n, do grupo escolar de Marapanim — Arquivar-se.

S/n, do Grupo Escolar Paulino de Brito — Ciente. A 2.ª seção e ao fichário, para as devidas anotações.

S/n, do grupo escolar Paulino de Brito — Aprovo. Baixe-se a respectiva Portaria.

BIBLIOTÉCA E ARQUIVO PÚBLICO DO PARÁ

TRIMESTRE DE JANEIRO A MARÇO DE 1953

82 ANOS DE EXISTÊNCIA — Completou esta B. A. P. a 29 de março último seu 82º aniversário de instalação oficial, fato esse que teve lugar no governo do Dr. Joaquim Pires Portela Machado. Nesse dia, após um belo discurso de D. Antônio de Macêdo Costa, Arcebispo do Gram-Pará e de outras personalidades de relevo na vida administrativa do Estado, foi dada como inaugurada a nossa atual B. A. P. que, entretanto, obteve grandes melhoramentos nos governos dos Drs. Lauro Sodré e Paes de Carvalho, quando viveu sua época de maior esplendor.

Observou-se no primeiro trimestre do corrente ano um decréscimo na frequência de leitores, o que é possível constatar através do quadro demonstrativo abaixo, em relação a igual período do ano anterior. As chuvas que caíram sobre esta capital nestes três primeiros meses contribuíram de certo para que a média diária obtida fosse relativamente baixa :

Meses	Ano	Leitores	Obras
Janeiro a Março	1952	3.002	3.134
Janeiro a Março	1953	2.194	2.278

Média diária de frequência, sobre 76 dias úteis :—29,25. A Biblioteca permanece aberta ininterruptamente das 8,00 às 18,00 horas, com duas turmas de funcionários.

MOVIMENTO DE LEITORES :

Janeiro	702
Fevereiro	581
Março	911
TOTAL	2.194

OBRAS CONSULTADAS

O total de obras consultadas foi de 2.278, incluindo-se nesse total o de jornais diários (obras gerais) expostos no salão, e cujo número de consultas atingiu 1.686.

O movimento de obras, discriminadas segundo a classificação decimal adotada e recomendada pelo Instituto Nacional do Livro, foi a seguinte :

Classe—0—(Obras gerais)	1.686
" 1—(Filosofia)	63
" 2—(Religião-Teologia)	12
" 3—(Ciências sociais)	74
" 4—(Filologia)	89
" 5—(Ciências puras)	26
" 6—(Ciências aplicadas)	34
" 7—(Belas Artes)	7
" 8—(Literatura)	146
" 9—(História-Geografia)	141
TOTAL	2.278

FREQUENCIA POR IDADE :

De 10 a 15 anos	118
De 16 a 20 anos	794
De 21 a 25 anos	618
De 26 a 30 anos	285
De 31 a 35 anos	204
De 36 a 40 anos	101
De 41 a 50 anos	39
De 50 em diante	35

TOTAL 2.194

FREQUENCIA POR PROFISSÃO :

Estudantes	1.589
Comerciários	405
Funcionários públicos	85
Engenheiros, médicos e advogados	31
Jornalistas	8
Industriários	8
Professores	7
Militares	6
Outras profissões	55

TOTAL GERAL 2.194

AUTORES MAIS CONSULTADOS :

Herbert Spencer — "Les premiers principes".
Lombroso e Ferrero — "La donna delinquente".
José de Alencar — "Diva", "Iracema" e "Tronco do Ipé".
H. G. Welles — "História Universal".
Machado de Assis — "D. Casmurro" e "Contos Fluminenses".
Afrânio Peixoto — "Panorama da Literatura Brasileira".
João Ferreira de Almeida — (tradutor) : "Bíblia Sagrada".
Antônio José do Amaral — "Índice da Legislação Militar".
Odorico Albuquerque — "Reconhecimentos Geológicos no Vale do Amazonas".
Luiz Bridel — "Enciclopédia Jurídica".

PARAENSES :

J. Eustáquio de Azevedo — "Antologia Amazônica".
Ernesto Cruz — "Belém", "Água de Belém" e "Noções de História do Pará".
Missael Seixas — "Estudos e Paisagens".
Jorge Hurley — "História do Brasil e do Pará".

OBRAS RECEBIDAS :

Janeiro :	
Obras	1
Revistas	3
Boletim	1
Diversos	4
Anais	2
Jornais	405
Fevereiro :	
Obras	4
Boletins	19
Revistas	19
Regulamento	1
Leis, Decretos e Atos	1
Anais	2
Diversos	10
Relatório	1
Jornais	355
Março :	
Obras	3
Boletins	25
Revistas	18
Diversos	34
Relatórios	3
Anais	2
Jornais	398

Biblioteca e Arquivo Público do Pará, 24 de junho de 1953. —(aa) Cauby Cruz, bibliotecário. — Dr. Alberto B. Bordalo, diretor.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

GABINETE DO SECRETARIO

SENTENÇA

Considerando que nos presentes autos de medição e discriminação das terras pertencentes a José Mateus Ramos, feita pelo profissional Claudomiro Belém de Nazaré, no Município de Ananindeua, está revestida das formalidades legais ;
Considerando que os pareceres dos Srs. Dr. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras, desta Secretaria, são favoráveis a sua aprovação ;
Considerando tudo o mais que dos autos consta.
Resolvo aprovar os presentes autos de medição e discriminação, para que produzam todos os seus efeitos de direito. Em consequência determino a expedição do competente título definitivo.
Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para os ulteriores legais .
Belém, 7 de julho de 1953.
Cláudio Lins de V. Chaves

SENTENÇA

Considerando que nos presentes autos de medição e discriminação das terras Santa Luzia, feita pelo profissional Francisco Xavier Diniz, a requerimento de Luzia Ribeiro de Moura, no Município de Ananindeua, está revestida das formalidades legais ;
Considerando que o protesto apresentado pelos herdeiros de Francisca Augusta Paiva não tem valor jurídico de acordo com o parecer do Dr. Consultor Jurídico e do agrimensor Isaac Barcessat ;
Considerando tudo o mais que dos autos consta ;
Resolvo aprovar os presentes autos de medição e discriminação, para que produzam todos os seus efeitos de direito. Em consequência determino a expedição do competente título definitivo.
Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para os ulteriores legais.
Belém, 7 de julho de 1953.
Cláudio Lins de V. Chaves
Secretário de Estado

Autos de compra de terras em que é requerente Manoel Osmerio do Nascimento.

SENTENÇA
Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve reclamações nem protestos;

Considerando que os pareceres dos Srs. Dr. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Resolvo deferir a petição inicial afim de que seja expedido ao requerente o competente Título Provisório de Venda, recorrendo ex-officio desta, para o Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S. E. O. T. V., em 8 de julho de 1953.

Cláudio Lins de V. Chaves
Secretário de Estado

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA CHAMADA

Pelo presente edital fica notificada d. Ana Fernandes de Sousa, ocupante do cargo de professor de 1ª. entrância — padrão B, do Quadro Único, com exercício em escola de 1ª. entrância do Município do Capim, para dentro do prazo de vinte dias reassumir o exercício de suas funções no referido cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1951.

Eu, Maria de Lourdes Moreira, oficial administrativo — padrão N, do Quadro Único, servindo nesta Secretaria e respondendo pela Chefia de Expediente da mesma, autuei o presente edital extraindo do mesmo cópia para ser publicado no Diário Oficial.

Visto — Belém, 13 de junho de 1953. — (a) José Cavalcante Filho — Resp. pelo Exp. da Secretaria.

(G. — 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28/6; 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9 e 10/7/1953).

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE RECEITA

De ordem do Sr. Presidente do Inquérito Administrativo mandado instaurar pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita da S. E. E. F., para apurar irregularidades na coleta de rendas do Estado em Anajás, fica por este meio convidado o Sr. Fernando Gonçalves Ramos, escrivão da exatonia de Afuá que durante o período de 23 de fevereiro de 1951 a 9 de setembro de 1952 respondeu pela chefia da Coletoria de Anajás, por se encontrar em lugar incerto, a comparecer dentro do prazo regulamentar de oito (8) dias, a contar da publicação deste, neste Departamento de Receita, dentro das horas do expediente, a fim de prestar declarações sobre o caso em tela.

E para que não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFFICIAL do Estado e na Folha do Norte, conforme preceitua o art. 244 Parágrafo Único do Decreto-Lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941 (Estatuto do Funcionário). Eu, Feliciano Oyama da Silva, oficial administrativo, classe P, servindo de escrivão o datilografar e assinar. — Feliciano Oyama da Silva.

(G. — Dias 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11 e 12/7).

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

DEPARTAMENTO DO MATERIAL

Concorrência pública

Abre Concorrência Pública para aquisição de 6 (seis) arquivos para cartões HOLLERITH com 11 (onze) gavetas duplas com bandejas.

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Secretário de Economia e Finanças, fica aberta, pelo prazo de 15 (quinze) dias a contar desta data, a concorrência pública para aquisição de 6 (seis) arquivos para cartões HOLLERITH com 11 (onze) gavetas duplas, com bandejas.

As propostas deverão ser encaminhadas a este Departamento, sita à Rua Aristides Lobo n. 91, em envelopes fechados que serão abertos em presença dos interessados, no dia imediato ao término do prazo da concorrência.

Será vedada proposta de cobertura de maior oferta.

Departamento do Material do Estado, em 1.º de julho de 1953.
Florian Wanderley Medeiros
Diretor

Visto
Stélio de Mendonça Maroja
Secretário de Economia e Finanças
e 13/7)

(G. — Dias — 1.º 3, 5, 7, 9, 11 e 13/7)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta seção, faço público que Antenor de Oliveira, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 13ª Comarca; 31º termo; 31º Município—Curuçá; 33º Distrito, com as seguintes indicações e limites: limita-se à frente pelo Ramal de Vista Alegre, lado esquerdo com as terras do colono Teófilo Farias Paixão, lado direito com o rio Ciposal e pelos fundos com as terras de Benedito Neves Cardoso, medindo 550 metros de frente por 2.200 de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Bujaru.

Serviço da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 3 de julho de 1953. — O Oficial ad. classe O. João Motta de Oliveira.

(T-5659—9, 19 e 29/7—Cr\$ 120,00)

EDITAIS ANÚNCIOS

BANCO NACIONAL ULTRAMARINO

Sociedade Anônima de Responsabilidade Limitada
Capital: Cr\$ 40.000.000\$.
Reserva: 239.964.865\$58.
Sede social: Lisboa.
Assembléia Geral

São avisados os Srs. Acionistas do Banco Nacional Ultramarino de que no dia 16 do corrente, às 15 horas, na sua sede, em Lisboa, Rua do Comércio, se reunirá em 2.ª sessão a assembléia geral ordinária convocada conforme anúncio publicado no "Diário do Governo" n. 113, 3.ª Série, de 13 de maio de 1953, com a seguinte ordem do dia:

1.º—Discutir, aprovar ou modificar o balanço, contas e o parecer do conselho fiscal relativos ao exercício de 1952;
2.º—Discutir e votar uma proposta do conselho de administração quanto à forma de tornar efetivo o aumento de capital próprio dos dependências do Banco no Brasil — até Cr\$ 150.000.000\$.

Lisboa, 11 de junho de 1953.
— O Vice-Presidente da Mesa da Assembléia Geral, **Rodolfo Lavrador**.

Publicado no "Diário do Governo", n. 138 da III Série, de 15 de junho de 1953.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1953.—O Delegado do Conselho Administrativo do Banco Nacional Ultramarino, Carlos Eugênio de Vasconcellos.

(Ext.—Dias 8, 9 e 10/7)

BENEFICIAMENTO E INDÚSTRIA DE BORRACHA "GUAPORÉ" S. A.

Assembléia Geral Extraordinária

Convidamos os Senhores Acionistas de Beneficiamento e Indústria de Borracha "Guaporé" S. A., a comparecerem à reunião da Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se a 15 de julho do corrente ano, na sede social, às 16 horas, a fim de tratar:

- 1.º — Reforma dos Estatutos
- 2.º — Aumento do Capital
- 3.º — O que ocorrer.

Belém, 1 de julho de 1953

O Conselho Superior

Otávio Augusto de Bastos

Meira

Pedro de Oliveira Bentes

(Ext. — 2, 5 e 9/7)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Seção do Estado do Pará)
De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço publico que requereu inscrição no Quadro dos Solicitadores desta seção da Ordem dos Advogados do Brasil o quintanista de Direito Leonam Gondim da Cruz, brasileiro, casado, domiciliado e residente nesta capital, à Av. Alcindo Cabela n. 1.190.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, em 8 de julho de 1953.

—(a) Emilio Uchôa Lopes Martins, 1.º secretário.
(T—5658—9, 10, 11, 12 e 14 — Cr\$ 40,00)

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

(Continuação)

João Menezes e aprovado o aditivo Sílvia Braga que anteriormente fora encaminhado à Mesa. Em seguida, foi aprovado sem discussão o requerimento de autoria do Sr. Deputado Sílvia Braga apelando ao Governador do Estado no sentido de ser restaurado o Município de Aveiro, tendo o Sr. Deputado Sílvia Meira declarado votar contra, por entender que a matéria merece estudo mais acurado. Em prosseguimento, ocupou a tribuna o Sr. Deputado Líbero Luxardo para apresentar um requerimento solicitando seja enviado um voto de congratulações à Embaixada Norte Americana ou seja ao Consulado desse país em nossa capital, por motivo de mais um aniversário da proclamação da independência dos Estados Unidos da América do Norte. Manifestando-se a respeito, o Sr. Deputado Cleo Bernardo declarou ser favorável ao requerimento, dizendo porém, de viva voz que o espírito que conduziu os americanos à campanha de sua independência, infelizmente está sendo traído pelo atual governo norte americano, terminando por criticar a visita da esquadra americana ao nosso país. Em seguida, o Sr. Presidente leu um convite do Cônsul dos Estados Unidos a esta Assem-

bléia a fim de que a mesma se faça representar nas solenidades da comemoração da independência daquele país, designando uma comissão composta dos Srs. Deputados Sílvia Braga, Humberto Vasconcelos e Líbero Luxardo para representar esta Casa. A seguir, usando da palavra para explicações pessoais, o Sr. Deputado Imbiriba da Rocha declarou estar anunciada nova greve de geleiros, concitando o povo a vir às ruas protestar contra essa manobra de exploração a fim de que não se repita a atitude do Sr. Governador a quando da última greve da referida classe. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente declarando em pauta os processos números trinta e quatro, quarenta e quatro, noventa e cinco, setenta e oito e vinte e três trago dezoito, encerrou a sessão às dezessete horas e dez minutos, marcando outra para a próxima segunda-feira à hora regimental, sendo então lavrada a presente ata que vai assinada pelo Sr. Presidente e demais membros da Mesa.

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em três de julho de mil novecentos e cinquenta e três. — (aa) Abel Martins e Silva, presidente — Rui Mendonça e João Camargo.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XX

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 9 DE JULHO DE 1953

NUM. 3.888

JURISPRUDENCIA

ACÓRDÃO N. 21.636

Recurso ex-officio de habeas corpus de Cametá

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido — Manuel Moraes.

Relator — Desembargador Sousa Moitta.

EMENTA — O Juiz ao julgar pedido de "habeas corpus", deve sempre que possível, ouvir não só o paciente, como o órgão do Ministério Público, e, ao conceder a ordem, recorrer, de imediato, de sua decisão, para a Superior Instância.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas corpus" da Comarca de Cametá, em que são partes, como recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca e recorrido, Manuel Moraes.

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para ficar mantida a decisão recorrida, sem prejuízo todavia do comparecimento do paciente perante a autoridade policial para atender ao seu chamamento.

Como instrução, recomendam ao Dr. Juiz a quo o exato cumprimento do que dispõe o Cód. do Processo Penal, pois tendo concedido a ordem, sem aliás ouvir o órgão do Ministério Público, não recorreu, de imediato, de sua decisão, para a Superior Instância, como lhe cumpria.

Custas na forma da lei.

Belém, 19 de junho de 1953.

(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Sousa Moitta, relator — Maurício Pinto — Antônio Mele — Silvio Pélico.

(a) Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.640

Apelação crime da Capital

Apelante — Antônio Gomes.

Apelada — Antônia Maria de Araújo.

Relator — Desembargador Curcino Silva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal da Comarca da Capital, em que são: apelante, Antônio Gomes; e, apelada, Antônia Maria de Araújo.

Acordam, os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, preliminarmente, não conhecer da apelação, pelos seguintes motivos:

Trata-se do crime especificado no art. 139 do Cód. Penal, cuja pena máxima cominada é de um ano de detenção e, como tal, afiançável. Sendo afiançável, o réu só podia usar o recurso de apelação depois de prestar a fiança arbitrária. Se não a prestou, só podia apelar depois de recolher-se à prisão.

Assim dispõe o art. 594, do Cód. de Proc. Penal: "O réu não poderá apelar sem se recolher à

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

prisão, ou prestar fiança, salvo se condenado por crime de que se livre sôto".

O fato de ser rével não dá ao réu o direito de eximir-se da obrigação de prestar fiança ou o dispense de recolher-se à prisão, se quiser apelar.

A lei só exceptua os casos em que o réu pode livrar-se sôto, isto é, quando contra ele não for cominada pena privativa de liberdade e quando o máximo dessa pena não exceder de três meses. No caso dos autos, porém, o máximo da pena cominada é a de um ano de detenção, portanto, excedente de três meses.

Custas pelo apelante.

Belém, 15 de junho de 1953

(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Curcino Silva, relator — Jorge Hurley — Arnaldo Lobo — Raul Braga. Fui presente, E. Sousa Filho. Foi voto vencedor o do Excmo. Sr. Des. Nogueira de Faria — Curcino Silva.

(a) Luis Faria, secretário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que deram entrada hoje, na Secretaria do Tribunal de Justiça, sendo registrados na mesma data, os autos de:

Apelação Cível da Comarca da Capital em que são partes, como Apelante, Antônio de Abreu Costa, e apelado, Agripino de Jucá Bastos.

Apelação Cível da Comarca da Capital em que são partes, como apelante, Veloso & Cia. e apelada, Dolores Perez Godoy, a fim de serem preparados ditos autos, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Comarca Cível, competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro do prazo de 10 dias, a contar da publicação deste nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 8 de julho de 1953. — (a) Luis Faria, secretário.

Anúncio de julgamento da 1.ª Câmara Cível

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que pelo Excmo. Sr. Des. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça foi designado o dia 13 do corrente para julgamento dos seguintes feitos:

Apelação cível — Monte Alegre — Apelante, Manoel Lázaro Ribeiro; apelado, Salomão Aboud Mokdesi. Relator, Des. Arnaldo Lobo.

Apelação cível — Capital — Apelante, Osmarina Cordeiro Batista, pela Justiça Gratuita; apelado, Gilberto Marques Batista. Relator, Des. Arnaldo Lobo.

Apelação cível — Igarapé-miri — Apelante, a Firma Industrial Sampaio & Irmãos; apelados,

viuva Henrique Bittencourt & Cia. e outros. Relator, Des. Raul Braga.

Agravo — Capital — Agravo, Dr. Mariano Cavaleiro de Macedo; agravado, José Rodrigues Lara Miguez. Relator, Des. Arnaldo Lobo.

Agravo — Capital — Agravo, Euryalo Juacaba Teixeira Machado; agravados, Irene Filgueiras Cavalcante e outros.

Apelação cível — Capital — Apelante, Exportadora Oliveira Santos Limitada; apelada, R. C. Viana & Cia. Ltda.

Apelação cível — Capital — Apelantes, Branca Paiva Mourão Ribeiro e sua filha; apelada, Maria Heloisa Pontes, por suas filhas.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 8 de julho de 1953. — Luis Faria, secretário.

Anúncio de julgamento do Tribunal Pleno

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 15 de

julho corrente para julgamento dos seguintes feitos:

Mandado de segurança — Capital — Requerente, José Cavalcante de Albuquerque — Requerido, o Governo do Estado. Relator, o Sr. Desembargador Maurício Pinto.

Embargos Cíveis — Capital — Embargante, Manuel Moutinho — Embargada, Olívia da Conceição Fontes. Relator, Sr. Desembargador Arnaldo Valente Lobo.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 8 de julho de 1953. — Luis Faria, secretário.

Anúncio de julgamento da 1.ª Câmara Criminal

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que, pelo Excmo. Sr. Des. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça foi designado o dia 13 de julho corrente para julgamento do seguinte feito:

Apelação crime — Capital — Apelante, a Justiça Pública; apelado, Gerald Herren. Relator, Des. Arnaldo Lobo.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 8 de julho de 1953. — Luis Faria, secretário.

FORUM DA COMARCA DE BELÉM

EXPEDIENTE DOS DIAS 3 E 4 DE JULHO DE 1953

Juizo de Direito da 1.ª Vara, ac. pelo titular da 2.ª

Juiz — Dr. JOÃO BENTO DE SOUSA

Inventário de Bechara Jacob — Mandou citar o legatário Rafle Jacob por edital com o prazo de 45 dias. Determinou a expedição do alvará pedido a fls. 30. Mandou ouvir os interessados sobre o requerido pelo inventariante.

Idem de José Vieira da Cruz — A conta.

Idem de João Romano Seabra — Digam os interessados.

Idem de Antônio Joaquim da Cruz — Digam os interessados.

Arrolamento de Teotônio Batista de Lima — Ao cálculo.

No requerimento de Amôdo Costa & Cia. Ltda. — Mandou citar.

Idem de Pedro Lazar & Irmão — Idêntico despacho.

Juizo de Direito da 2.ª Vara

Juiz — Dr. JOÃO BENTO DE SOUSA

Mandado de segurança: Impe-

trante, Messod Azulai; Impe-

trato, o Inspetor da Alfândega de Belém — Concedeu a suspensão liminar do ato impugnado.

Juizo de Direito da 3.ª Vara, ac. pelo titular da 4.ª

Juiz — Dr. JOÃO GUALBERTO ALVES DE CAMPOS

No requerimento de Oliveira Leite & Cia. — Mandou tomar por termo a desistência.

Ação executiva: A., Sociedade Geral de Exportação

Ltda.; R., Alberto Nogueira Ohana — Mandou expedir o competente mandado.

Inventário de Bartolomeu Dias Guerreiro e sua mulher — Digam os interessados.

Juizo de Direito da 5.ª Vara

Juiz — Dr. ALVARO PANTOJA

No requerimento de Gemica Bala Lios — Mandou citar por edital com o prazo de 20 dias.

Casamento de Luiz Gonzaga de Araújo e Maria Raimunda Gomes — Rejeitou a impugnação do Dr. C. Geral.

Idem de José Pereira do Monte e Izabel Ferreira Lima — Mandou prosseguir.

Inventário — inter-vivos — dos bens de José de Araújo Lima e Maria de Nazaré Azevedo Lima — Ao cálculo.

Desquite litigioso: A., Laurindo Carmona de Figueiredo: R., Valdomira de Sousa Figueiredo — Julgou procedente a ação.

No requerimento de Ana Benone Sá — Ao juiz competente.

No requerimento de Cândido Vieira Miller — Deferido.

Alvará — Requerente, Alice de Castro Viana — A conta.

Juizo de Direito da 6.ª Vara

Juiz — Dr. MILTON LEAO DE MELO

Inventário de Zeneralindo Barbosa — A conta.

Idem de Mary Emilia Serra — Digam os interessados.

No requerimento de Luiz Manoel Saraiva — Mandou que

escrevão informe.

Inventário de José Maria Pinto — Julgou o cálculo.
 Idem de Júlia Ferreira de Abreu — Idêntico despacho.
 Ação ordinária: A., Dr. Raul Rangel de Borborema; R., Cipriano Lúcio da Costa — Mandou citar.
 Retificações: Requerente, Cândida Santos — Marcou o dia 13, às 10 horas, para a audiência de instrução.
 Juízo de Direito da 7.ª Vara
 Juiz — Dr. JÚLIO FREIRE GOUVEIA DE ANDRADE
 Inventário de Odorico Antônio de Kós — A conta.
 Interpleção: A., Sarah Camacho Ivo Vieira da Rosa — Mandou notificar para o dia 14 do corrente, às 10 horas.
 Idem por Dona Iris de

Sousa Pinto — Marcou o dia 15, às 10 horas para a audiência.
 Inventário de Rômulo Silva — Mandou citar.
 Indenização: A., Valdeamar da Costa Borba; R., Américo Oliveira — Mandou citar o autor da reconvenção.
 Renovação de contrato de locação: A., Africana, Tecidos S. A.; R., Ana Alzira de Magalhães Lameira e outros — Em especificação de provas.
 No requerimento de Jorge Abrão Sauma — Conclusos.
 Idem de Cardoso & Lopes — Conclusos.
 Ação executiva: A., Banco de Crédito da Amazônia S. A.; R., Inácio Antônio da Silva — Diga o Dr. Curador de ausentes.
 No requerimento de Azulai & Tobelem — Mandou citar.

JUDICIAIS

COMARCA DE ARARIUNA

Citação com o prazo de 60 dias.
 O Doutor Walter Nunes de Figueiredo, Juiz de Direito desta Comarca de Arariuna, Estado do Pará etc.
 Faz saber aos que o presente edital virem que por Dona Heliana de Miranda Stegmann, acampanhada de seu marido, Howard Frederich Stegmann, lhe foi apresentada a petição seguinte:
 Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Arariuna, Heliana de Miranda Stegmann, brasileira casada, proprietária, domiciliada e residente na cidade de Belém, Capital deste Estado, acompanhada de seu marido Howard Frederich Stegmann, vem expor e requerer o seguinte: Primeiro: A suplicante é senhora e possuidora de uma sexta parte da antiga fazenda de criação de gado denominada "Fortaleza", parte essa chamada "Cabeceira", situada no terreno e comarca de Arariuna, ilha de Marajó, em condomínio, com sua irmã, Catarina de Miranda Wyatt, casada, com Percy Edmund Wyatt, e com os senhores Clodomir Nobre de Miranda e Bertino Nobre de Miranda, casados, propriedade dessa havida no inventário dos bens deixados por sua tia Josefina Miranda, conforme se verifica do documento anexo; Segundo: De acordo com o título de aquisição da antecessora ao suplicante e na conformidade do título atual, esse imóvel ora em condomínio, limita-se com a "Fazenda Arary", de propriedade de Dona Branca Lobato e doutores Lauro e Horácio Lobato, separada por uma linha demarcada no rumo 54.º00, Sueste, partindo do 2.º marco da "Fazenda Nacional" "Fortaleza" que também é o 3.º da "Fazenda Arary", até a margem setentrional do lago Santa Cruz, onde existe uma cerca que não está no limite determinado pela demarcação referida; ao Sul com a "Fazenda Paraiso", pertencente aos Doutores Homero e Adalberto Taveira Lobato, servindo de limite natural o "Lago Santa Cruz" e igapapé "Goiapy de Santa Cruz"; a Este uma reta que partindo da citada confluência do Goiapy de Santa Cruz, com o Goiapy da Ilha do Fogão, deverá ser paralela ao limite Ocidental, separando-a da parte da Fortaleza pertencente a firma Miranda & Sampaio; e ao Norte com a Fazenda São Bento, de propriedade de Dona Catarina Magno de Miranda, por uma reta que, partindo do 2.º marco acima referido, em direção ao centro da ilha do Tapezebá, encontra a divisória Este; TERCEIRO: Acontece, porém, que a cerca colocada na divisão com a "Fazenda Arary", não se encontra em linha reta no rumo 54.º00 Sueste, causando prejuízo territorial aos proprietários da Fazenda Cabeceira, tornando-se protante, necessário a que se proceda judicialmente, a orientação da linha em tela no rumo consignado, partindo do marco 2.º até o Lago Santa Cruz, buscando o 1.º marco, segundo se verifica do anexo croquis, fazendo-se também, a demarcação parcial das demais linhas entre as propriedades citadas no item segundo, de forma a estabelecer a área exata da mesma propriedade, bem como suas divisas certa; QUARTO: Querendo o suplicante promover a aviventação da linha demarcada a Oeste

bem como a demarcação parcial já referida, cumulando-a com a de Divisão do imóvel, isto é, da Fazenda Cabeceira, requer a V. Excia. a citação dos mencionados confinantes, bem como dos condôminos abaixo arrolados, constantes dos itens 1.º para os termos da aviventação e demarcação cumuladas com a de divisão, ficando os confinantes citados para no prazo legal, contestarem a ação se quiserem e para os demais termos do processo até final, com a definitiva fixação da linha aviventada e dos que forem demarcados, citados, ainda, os condôminos para os termos da demarcação que devem acompanhar, e, em seguida, para a divisão em tela, com a condenação de uns e outros ao pagamento da sua quota parte nas despesas da ação, e integral quanto à parte contenciosa a que derem causa, devendo a citação ser extensiva aos atos de execução, pena de revelia. Termos em que D. e A., dando-se à causa e valor de cinquenta mil cruzeiros, sendo vinte mil cruzeiros para a demarcação e trinta mil cruzeiros para a divisão, feitas as citações, por carta precatória dos confinantes Branca Lobato e Lauro e Horácio Lobato, residente em Belém, à Avenida Generalíssimo Deodoro, 612. Homero e Adalberto Taveira Lobato, residentes à rua Padre Eutiquio, 797; Miranda & Sampaio, residente à Travessa 7 de setembro, 66; e Catarina Magno de Miranda, residente à Avenida São Jerônimo, 690, satisfeitas todas as formalidades da lei. Outrossim, os condôminos Catarina de Miranda Wyatt, casada com Percy Edmund Wyatt, residentes em Belém, à Avenida Serzedelo Corrêa, 186, possuidora de um sexto do terreno a dividir: Bertino Nobre de Miranda, casado com Celeste Gama de Miranda, residente em Belém, à rua Tiradentes, 250, possuidores de um terço, e Clodomir Nobre de Miranda, casado com Ruth de Miranda, possuidores de um terço do mesmo terreno Cabeceira, residentes no Rio de Janeiro, em lugar incerto e não sabido, devem ser, como condôminos, citados por edital para as ditas ações, consoante o artigo 413 do Código de Processo Civil. Assim, satisfeitas as demais formalidades da lei que regula a espécie jurídica pedem deferimento. Arariuna, doze de maio de 1953. Fp. Alarico Barata — Devidamente selada. E na dita petição deu o seguinte despacho: A. Como requer Nomeio agrimensor o Dr. José Ambrosio de Miranda Pombo e peritos Marcelino Gama Feio e Carivaldo Alves Feio. Para suplentes Colombo Primo de Avelar e Raimundo Matos, que deverão prestar o compromisso legal. Façam-se as citações pela forma requerida. Arariuna, 15 de maio de 1953. W. Figueiredo. Em virtude do que faço citar com o prazo de 60 dias os condôminos residentes no Rio de Janeiro em lugar incerto e não sabido, Clodomir Nobre de Miranda, casado com Ruth de Miranda e como os confinantes desconhecidos que possam existir, para depois de expirado o prazo deste edital virem assistir a propositura da presente ação, ficando desde já citados para todos os termos desta ação, sob as penas cominadas. E, para conheci-

mento dos ditos condôminos e confinantes, mandei passar este, que será afixado à porta da sala das audiências deste Juízo e publicado no DIÁRIO OFICIAL deste Estado. Dado e passado nesta cidade de Arariuna, aos dezoito dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e três. Eu, Firmino José de Leão Junior, escrivão escrevi. (a) Walter Nunes de Figueiredo. Estava assinado em papel devidamente selado com selo adesivo do Estado. Conforme O escrivão Firmino José de Leão Junior. (a) Walter Nunes de Figueiredo Ext. — Dias 13/6 9 e 31/7

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Miguel Pinheiro da Silva e dona Bernardina Rodrigues de Sousa.

Ele é viúvo, natural do Pará, marítimo, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Lomas Valentinas, 775, filho de Militão José Pinheiro e de dona Maria Antonia da Silva Pinheiro.

Ela é solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa Lomas Valentinas, 775, filha de Luciano Rodrigues e de dona Maria Santa de Sousa.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará aos 8 de julho de 1953.

E eu Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raydo Honório. (T—5655—9 e 16/7 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Wilson Silva e a senhorinha Lecy de Nazaré Paes.

Ele diz ser solteiro, natural de Pará, Moju, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Estrada Nova, s/n, filho de dona Júlia da Cunha e Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, Muamã, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente em Marabá, 15, filha de Manoel Paes Filho e de dona Maria Leônides Magno Paes.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 8 de julho de 1953.

E eu Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raydo Honório. (T—5656—9 e 16/7 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Manoel Monteiro Gonçalves e a senhorinha Lucimar Camurça de Menezes.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Rua 28 de Setembro, 25, filho de José Antonio Gonçalves e de dona Maria Monteiro Gonçalves.

Ela é também solteira, natural do Pará, Capanema, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua João Balbi, 452, filha de Manoel Bezerra de Menezes e de dona Maria Camurça de Menezes.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 8 de julho de 1953.

E eu Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raydo Honório. (T—5657—9 e 16/7 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Claudio Jackson Costa e a senhorinha Maria de Nazaré Nepomuceno Brandão.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, funcionário público, domiciliado nesta cidade e resi-

dente à Travessa Domingos Marreiros, 415, filho de Melchides Flauminiano Jackson Costa e de dona Francisca Claudomira da Silva Jackson Costa.

Ela é também solteira, natural do Pará, Marapanim, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa 14 de Março, 635, filha de João de Oliveira Brandão e de dona Luiza Perola Brandão.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, a 1.º de junho de 1953.

E eu Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raído Honório. (T—5618—2 e 9/7 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Raimundo Nonato de Assunção Novaes e a senhorinha Orlandina Leal.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Cametá, militar, domiciliado nesta cidade e residente à Rodovia Snapp, 344, filho de Antonio do Nascimento Novaes e de dona Marieta Campos de Assunção.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rodovia Snapp, 345, filha de Pedro Leal e de dona Secundina Leal.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, ao 1.º de junho de 1953.

E eu Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — (a) Raído Honório. (T—5619—2 e 9/7 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Raimundo Pereira da Costa e dona Osvaldina Borges.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, trabalhador braçal, domiciliado nesta cidade e residente à Avenida Alcindo Cacela, 1.865, filho de Miguel Pereira de Sousa e de dona Maria Miranda da Costa.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Avenida Alcindo Cacela, 1.865, filha de dona Martinha Borges.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, ao 1.º de junho de 1953.

E eu Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raído Honório. (T—5620—2 e 9/7 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Francisco Jayme de Aguiar e a senhorinha Rita de Cassia Guimarães Torres da Silva.

Ele é viúvo, natural de Massapé, neste Estado, funcionário público estadual, filho de Gabriel Firmo de Aguiar e de dona Mariana Amélia Arruda.

Ela é de prendas domésticas, natural desta cidade onde reside e é domiciliada, filha de Arquela Torres da Silva e de dona Laudelina Guimarães Torres da Silva.

Quem souber de algum impedimento, acuse-o dentro do prazo legal, sob as penas da lei, Sobral, 15 de junho de 1953. Oficial de Registro Civil, interino (a) Edison Luiz Rodrigues de Almeida.

E eu Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, tendo recebido hoje, aqui o faço publicar, afixando-o no lugar de costume pelo prazo da lei, dato e assino com a rubrica de que faço uso. Belém, 1.º de julho de 1953. — Raído Honório. (T—5621—2 e 9/7 — Cr\$ 40,00)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARA

ANO III

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 9 DE JULHO DE 1953

NUM. 897

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ASSUNTO: Projeto de lei sobre a nova organização Judiciária do Estado.
RELATOR: Sílvio Meira

INTRODUÇÃO

Designado pelo Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça desta Assembléia Legislativa, para relatar o projeto-lei de Organização Judiciária do Estado, apresento com este as conclusões a que cheguei e as sugestões que me parecem justas e razoáveis para a perfeita configuração do Poder Judiciário Paraense. É bem possível que um estudo de tal envergadura e de tamanha responsabilidade, venha a merecer críticas de toda a ordem, as quais receberei com satisfação, pois só do debate sadio em terreno tão elevado, poderão surgir as verdadeiras soluções para os problemas de nosso Estado, em todos os setores. Não me animou o propósito, em nenhuma das fases de elaboração deste parecer, de diminuir o magnífico trabalho oferecido a este parlamento pela insigne comissão de juristas nomeada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, a qual, sem favor, desincumbiu-se de maneira altamente louvável enviando a esta comissão um ante-projeto bem elaborado, fruto das suas análises e observações.

O ANTE-PROJETO

I — Em linhas gerais parece-me que esta Assembléia deverá admitir como seu o projeto enviado pelo Egrégio Tribunal. Trata-se de um esboço da lei de organização da Justiça, em que as linhas mestras devem servir para a estruturação que se visa empreender.

Muito embora seja da competência privativa desta Assembléia, com a sanção do governador, a votação das leis orgânicas para execução completa da constituição (art. 23, alínea A) da Carta Estadual, nada mais justo do que solicitar-se ao órgão máximo do Poder Judiciário o envio de sugestões, não só pela supervisão que lhe cabe de todas as tarefas judiciárias, como também pela longa experiência de seus venerandos integrantes, acumulada em muitos anos de labor incansável e dedicação inexcedível.

O projeto, não estando acompanhado de exposição de motivos, tornou mais exaustivo o esforço no sentido de compará-lo com a lei atualmente em vigor, investigando as razões de modificações propostas ou de inovações porventura sugeridas. Como relator, achei por bem analisar também leis de organizações judiciárias de outros Estados brasileiros, aproveitando, delas, aquilo que me parece aplicável nesta unidade federativa.

QUADRO DAS COMARCAS

II — O projeto encaminhado pelo Egrégio Tribunal não se fez acompanhar do Quadro das Comarcas do Estado, indispensável, porquanto, como é sabido, foram recentemente criadas as novas comarcas de Capanema, Gurupá e Ponta de Pedras, o que vem alterar os limites antigos e há novos termos, distritos e subdistritos, que precisam ficar enquadrados definitivamente na lei que se vai elaborar.

Trabalho por demais delicado e até complexo o da criação de novos distritos e subdistritos, porque entram em jogo as peculiaridades locais, os interesses das populações que habitam as respectivas regiões, que devem ser atendidos de acordo com os caprichos geográficos.

Dai a Constituição Federal, em seu art. 124, inciso I, declarar ser inalterável a divisão e organização judiciária, dentro de cinco anos da data da lei que as estabeleceu, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça.

Organizei o novo QUADRO DAS COMARCAS, indicando todos os termos, distritos e subdistritos, que vai anexo, como parte integrante deste parecer e de acordo com as leis já votadas.

COMARCA DE MARACANÁ

Parece-me que seria conveniente criar a comarca de Maracanã, à maneira do que sucedeu com as de Capanema, Ponta de Pedras e Gurupá. Seria, aliás, a restauração da antiga comarca de Cintra, nome histórico do atual Município de Maracanã. No momento constitui um termo da Comarca de Igarapé-Açu. Para maior esclarecimento apresento alguns dados históricos.

"Vila desde 1757, sua antiga denominação era S. Miguel de Cintra, em virtude da Carta régia de 6 de junho de 1755.

Transformada em cidade por lei provincial n. 1.209, de 11 de novembro de 1885, recebeu a denominação atual pela lei estadual n. 518, de 28 de maio de 1897. Durante 128 anos foi uma simples vila, denominada S. Miguel de Cintra; por 12 anos foi cidade com o nome de Cintra; há 56 anos denomina-se Maracanã. O 1.º distrito foi criado pela lei n. 1.209, de 1885, já citada, por ocasião de sua elevação à categoria de cidade; o 2.º distrito (Santarém Novo), foi criado pelo decreto 176, de 12 de janeiro de 1912; o 3.º distrito (S. Roberto), foi criado em 31 de outubro de 1938, pelo decreto n. 3.131 e o 4.º distrito (Boa Esperança) mais recentemente.

Município antigo, com regular densidade demográfica, deveria constituir uma Comarca. Outros municípios da mesma região, de igual desenvolvimento, já constituem comarcas, como Curuçá e Vigia."

Dai propôr a elevação do termo de Maracanã à categoria de Comarca, com quatro (4) distritos judiciários:

- 1.º — Maracanã (sede);
- 2.º — Santarém Novo;
- 3.º — São Roberto;
- 4.º — Boa Esperança.

XII — COMARCA DE CONCEIÇÃO DE ARAGUAIA

Sou contrário à extinção dessa comarca, não obstante haver sugestões nesse sentido. Trata-se de região longínqua de nosso Estado, onde, apesar de ser pequeno o movimento judiciário, há necessidade da presença de um Juiz de Direito, representante da lei em terras tão distantes.

Ouvida, a respeito, a douta comissão elaboradora do ante-projeto em debate, opinou também contrariamente à extinção dessa comarca, conforme ofício anexo, assinado pelo seu digno Presidente.

COMARCA DE GURUPÁ

Recentemente criada, ou melhor, restabelecida, surgiu no entanto o petítorio de fls. em que se pretende a transferência de sua sede para Porto de Moz. Ouvida, a respeito, a ilustre comissão elaboradora do ante-projeto, opinou em sentido contrário, por entender que essa transferência seria inconveniente aos interesses da Justiça.

Muito embora não disponha de maiores elementos para apreciar a matéria, parece-me proceder a objeção oposta pela douta Comissão, tendo em vista que Gurupá tradicionalmente constitui o centro do movimento judiciário da região.

A origem de Gurupá data do século XVII, ano de 1616, quando os holandeses construíram uma fortaleza no lugar Maricay. Em 1623 o Capitão Mór Bento Maciel Parente apoderou-se dessa fortaleza holandesa.

Em 1629 foi o forte atacado pelos ingleses, comandados por Roger North, derrotado pelas tropas de Pedro Teixeira. Em 1639, foi a fortaleza elevada à categoria de vila. Fatos históricos de relevo ali se passaram, entre eles, segundo alguns escritores, a saída ou passagem da famosa expedição Pedro Teixeira, com 45 canoas e 900 homens, para a conquista do Rio Amazonas. (Há quem defenda o ponto de vista de que a expedição teria partido de Cametá).

Mais de trezentos anos já decorreram desde a construção da antiga fortaleza, que serviu de embrião à vila e posteriormente ao município de Gurupá.

Essas considerações servem de fundamento ao ponto de vista de que a comarca de Gurupá deve ter como sede a cidade de igual nome, pelas suas tradições e significação na vida paraense.

COMARCA DE BAIÃO

Entendo que deve ser restaurada a antiga Comarca Judiciária de Baião, com sede na cidade do mesmo nome, abrangendo áreas do respectivo Município e mais o de Tucuruí, criado em 1947.

A Comarca de Baião foi instituída por decreto número 226, de 28 de novembro de 1890, tendo sido seu primeiro juiz de Direito o

dr. Felisberto Elísio Bezerra Montenegro. A instalação foi levada a efeito em 14 de fevereiro de 1891.

Com o advento da revolução de 1930 foi a comarca extinta por ato revolucionário, em novembro daquele ano. Desde então passou a ser simples termo da Comarca de Cametá.

A Comarca de Cametá é uma das maiores do Estado, com regular movimento judiciário. Por outro lado, os municípios de Baião e Cametá são separados pelo rio Tocantins, o que dificulta sobremaneira as comunicações com a sede da Comarca. Distâncias imensas a percorrer com um rio caudaloso de perigo, constituem, por si sós, justificativa eloquente para a restauração da velha Comarca de Baião.

Por todos esses motivos apresento no lugar próprio a seguinte emenda:

"Art. — Fica criada a Comarca de Baião constituída dos seguintes termos, distritos e subdistritos:

Termos	Distritos	Subdistritos
1.º Baião	1.º Baião (sede da Comarca)	1.º Umarizal
2.º Tucuruí	2.º Tucuruí	2.º Matacurá
		3.º Itaquarã
		4.º Remansão
		5.º Joana Peres.

CRIAÇÃO DE TERMOS E DISTRITOS

Ouvida a respeito a douda Comissão elaboradora do ante-projeto nada opôs à criação dos novos Termos e Distritos Judiciários constantes dos projetos anexos. Igualmente nada tenho a opor aos mesmos, devendo, afinal, se forem definitivamente aprovados em Plenário, ser incluídos no respectivo Quadro das Comarcas, Termos e Distritos Judiciários.

O parecer da Comissão acima aludido consta do officio assinado pelo seu digno Presidente, Desembargador Augusto Rangel de Borema.

Há necessidade apenas de examinar com mais cuidado os limites apresentados, como acontece com o projeto referente à criação do distrito de Santa Rosa, na Vigia, cujos limites com o Município de São Caetano de Odivelas devem ser retificados. Onde se lê "A ESTE — o fio Mojuim, compreendendo os lugares Mesotaua, Campina, Igarapezinho e Água Branca, e daí as nascentes do rio Guarimã, descendo pela margem esquerda deste rio até a foz do igarapé Santa Maria"; leia-se, "Descendo pelo rio Guarimã até a foz do igarapé Santa Maria", a fim de evitar invasão de áreas pertencentes ao Município de São Caetano de Odivelas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO

III — Outro aspecto do projeto que requer atento exame é o que diz respeito à exclusão do Ministério Público. Refere-se o esboço exclusivamente aos órgãos judiciários, excluindo a parte relativa à configuração do Ministério Público. A falta de uma exposição de motivos não sabemos, em rigor, qual a verdadeira intenção desse desmembramento, mas tudo indica que o objetivo visado é o de uma melhor configuração do Poder Judiciário, autônomo por força de princípio constitucional e cuja lei orgânica deveria ser esboçada de normas que se relacionam com o Ministério Público. Esta questão merece ser examinada cuidadosamente.

Constituiu idéia matriz na elaboração do projeto a exclusão do Ministério Público, a fim de constituir um corpo aparte, com legislação própria, conforme o determina o art. 443: "O Ministério Público terá lei própria e, enquanto esta não for baixada, se regulará, no que lhe diz respeito, pelo Decreto-lei n. 4.799, de 2 de janeiro de 1945 e leis subsequentes".

No entanto o próprio projeto, no art. 269, legisla sobre Ministério Público, quando afirma: "Como representante da Justiça Militar junto ao Tribunal de Justiça, funcionará o Procurador Geral do Estado, incumbindo-lhe essencialmente nesse caráter:

a — dirigir todo o serviço do Ministério Público Militar, expedir ordens e instruções ao respectivo Promotor para o desempenho regular de suas atribuições, tornar efetiva a responsabilidade do mesmo e dos demais funcionários da Justiça Militar.

Seguem mais as alíneas B, C, D e E, tôdas sobre matéria relativa a Ministério Público. Muitos outros dispositivos existem a respeito de promotores militares, típicos de Ministérios Públicos.

E tão difícil se apresenta esse desmembramento que, no próprio esboço em análise, encontramos diversos cargos ou funções que, em rigor, não são "judiciários" strictu sensu, como acontece com os officios do registro de imóveis, os officios do protesto de letras, o official privativo de notas e registro de contratos marítimos, os interpretes juramentados (art. 254), os leiloeiros públicos (art. 255), o Procurador Fiscal (art. 265), e outros, cuja atividade está entrelaçada com as tarefas judiciárias, da mesma forma que o estão as dos representantes do Ministério Público Estadual.

O projeto, para justificar a presença em seu bojo de alguns daqueles órgãos ou entidades, considera-os auxiliares da justiça.

E nos arts. 80, parágrafo único, 82, 83, 86-II, 87, 89, a) e 95 regulamenta o exercício do cargo de Promotor Militar, que é do Ministério Público. Basta esses exemplos para evidenciar a dificuldade, talvez a impossibilidade de elaboração de uma lei perfeita, com exclusão do Ministério Público.

E tanto é desaconselhável a separação pretendida que o próprio ante-projeto em análise traz, em seu art. 63, disposição referente ao Ministério Público, quando comete ao Promotor Público no interior a cobrança das multas impostas pelo Presidente do Tribunal do Juri aos jurados faltosos.

E o § 1.º do art. 64, legisla sobre Ministério Público quando declara: "O promotor que não iniciar os executivos até o décimo quinto dia seguinte àquele em que receber as certidões, perderá a terça parte dos vencimentos, correspondentes aos dias de demora".

No próprio projeto ora em análise há dispositivos em que o terreno é neutro, como, por exemplo, o parágrafo único do art. 99:

"A Procuradoria Fiscal é representada, na capital, pelo Procurador Fiscal, nomeado pelo Chefe do Executivo, dentre os graduados em direito que tiverem, no mínimo, cinco anos de prática de advocacia, judicatura ou Ministério Público e, nos termos das comarcas do interior, pelos órgãos do Ministério Público, como patronos das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, sem prejuízo de representação especial a outro patrono outorgada, dado o impedimento daqueles".

"Art. 100—Quando os interesses que o Ministério Público

defende colidirem com os da Fazenda, patrocinará os desta procurador ad hoc nomeado pelo Juiz".

O Ministério Público não representa, propriamente, nos processos judiciais, um Poder do Estado, o Executivo, mas o Governo, como tal entendido o conjunto de Poderes que configuram politicamente o País. A intervenção do Ministério Público nos feitos judiciais faz-se, não como intromissão de um Poder em seara de outro, mas com o fito de fiscalização e defesa dos superiores interesses da sociedade, devidamente representada.

O órgão do Ministério Público colabora com a Justiça, na investigação da verdade, concorre para a punição dos delinquentes, vela e zela pelos interesses do Poder Público, não só no que diz respeito à defesa da sociedade, como também no que se refere aos interesses do fisco.

Dai pareceu preferível o critério tradicional, adotado pela Lei n. 4.739, de 2 de janeiro de 1945, que deu nova organização à Justiça do Estado do Pará, em que o Ministério Público está configurado juntamente com o Judiciário.

Separar um do outro seria, data vênica, desligar órgãos de um mesmo corpo.

Por que razão excluir de uma lei de organização da Justiça a figura do Procurador Geral, ou de um Promotor Público, e manter a do Procurador Fiscal e a dos interpretes e tradutores? Excluir estas será inadmissível, dir-se-á. Da mesma forma, retirar aquelas constitui um desfalque, na estrutura do edificio, que é um só.

Acresce, ainda que, não obstante ter sido enviado o ante-projeto da lei de organização da Justiça, não foi, do mesmo modo, remetido o do Ministério Público. Teria esta Assembléa que votar uma lei antes da outra e não sabemos ante a morosidade natural da marcha dos processos no parlamento, quando haverá nova oportunidade para estudo da lei que dará organização ao Ministério Público. Objetar-se-ia, todavia, que bastaria a inclusão, neste projeto, de um artigo em que ficasse declarado continuar o Ministério Público a regular-se pela lei anterior (art. 443). Seria, sem dúvida, uma solução, inadequada no entanto e sem rigor técnico. Se esta Assembléa val empreender um trabalho de tal envergadura votando uma lei orgânica, não há porque deixar de revogar a lei anterior, em vez de derogá-la simplesmente, substituindo alguns capítulos para deixar outros de pé. Três soluções se apresentariam: 1 — Votar a lei nova, com exclusão do Ministério Público; 2 — Votar duas leis, uma para a Justiça strictu sensu e outra para o Ministério Público; 3 — Votar uma lei só, abrangendo tôdas as disposições sobre a organização da Justiça e o Ministério Público. Esta última, parece-me a melhor solução, por ser mais prática e de melhor técnica.

Na própria Constituição Federal o Poder Judiciário e o Ministério Público estão previstos em títulos que se sucedem, Capítulo IV, Títulos I, II e III.

E o art. 125 declara que "a lei organizará o Ministério Público da União junto à justiça comum, a militar, a eleitoral e a do trabalho". Nem se alegue que, no âmbito federal, o Ministério Público está organizado em lei própria, porquanto o âmbito estadual, sendo mais restrito e menos complexo, nada impede, antes pelo contrário, tudo indica, que melhor seria a unificação.

Nos Estados Unidos a figura do representante do Ministério Público é de grande importância "para os assuntos judiciais", como bem salienta BEARD, no AMERICAN GOVERNMENT AND POLITICS:

"Of vital importance to the judicial business of the county is the prosecuting attorney" (pág. 789).

De Estado para Estado varia a denominação do representante do Ministério Público. Em New York é conhecido por "district attorney", em outras unidades como "county attorney". Segundo o autor citado "o sistema judicial não está completo sem o estudo do "prosecuting attorney".

"He is a quasi-judicial officer and is, or should be, interested in getting at the truth and doing justice" (pág. 638 — Tenth Edition — 1949).

No direito brasileiro, não só no tempo do Império, mas até depois da Proclamação da República, encontramos diversos diplomas legais que englobam normas sobre o Poder Judiciário e o Ministério Público. É o que acontece, entre outros, com o decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, que deu organização à Justiça Federal, onde, ao lado de princípios sobre o Supremo Tribunal Federal e Juizes seccionais, vêm disposições, no Capítulo VI, inteiramente dedicado ao Ministério Público.

A lei de Organização Judiciária do Ceará em vigor, n. 213, de 9 de junho de 1943, no Título III, art. 100 a 144 traz, juntamente com os órgãos judiciários a configuração do Ministério Público, com disposições completas sobre Procuradoria Geral, Curadores, Promotores, Adjuntos, Promotores Substitutos e outros órgãos. A Procuradoria Judicial do Estado está dividida entre o Procurador Judicial, o Procurador de Pessoas, os Procuradores Fiscais na Fazenda Estadual e o Procurador da Fazenda Municipal.

Pelos motivos expostos entendo que a exclusão do Ministério Público não foi feita com perfeição no projeto em análise. Ficaram diversos órgãos ou princípios, conforme foi demonstrado.

Melhor seria, em meu entender, elaborar uma lei única, em que o Ministério Público fosse incluído, como acontece em alguns Estados brasileiros.

DENOMINAÇÃO

IV — Parece-me que a denominação "Lei de Organização Judiciária" deveria ser substituída pela de "Código Judiciário do Estado", como acontece em alguns Estados brasileiros, entre eles Amazonas, em que a Lei n. 226, de 24 de dezembro de 1952, adotou essa denominação e Sergipe, Lei n. 150, de 17 de junho de 1949, que instituiu o Código de Organização Judiciária do Estado.

Num Código, denominação lata, tudo poderia ser incluído, quer dissesse respeito à configuração da Justiça, quer se referisse a Ministério Público, que tivesse caráter administrativo ou feição jurídica especial, como acontece com o Procurador Fiscal, tabeliães, officiais de registros e outros.

REGISTRO DO COMÉRCIO

V — Outro trecho do ante-projeto em que há necessidade de modificação é o que se refere ao Registro de Firmas e Razões comerciais no interior do Estado, art. 103, em que essa atribuição é prevista como de competência de cartórios.

A legislação sobre Registro do Comércio, em todo o país, é verdadeiramente caótica, bastando salientar que, a Junta Comercial do Distrito Federal foi extinta há muitos anos e substituída pelo De-

Departamento Nacional de Indústria e Comércio, do Ministério do Trabalho. Nos Estados da Federação, porém, continuaram a existir as Juntas Comerciais, com sedes nas capitais e JURISDIÇÃO EM TODO O ESTADO.

Se possuem jurisdição em todo o Estado, não há porque a lei de organização da Justiça entregar a atribuição de registrar firmas e razões sociais a cartórios do interior. A Junta Comercial do Pará, como acontece com as dos demais Estados brasileiros, registra firmas e arquiva contratos comerciais de todo o Estado. Sua competência está expressa em lei vigente e não há porque alterar tal critério. Objetar-se-ia, porém, que as distâncias autorizariam esse desmembramento de atribuições. Teoricamente, apenas, porquanto um contrato institucional de uma sociedade para exploração de uma fazenda em Marajó ou no Baixo Amazonas poderá ser lavrado em Belém e arquivado na Junta, com mais facilidade. Conceder, por outro lado, a capacidade, facultativamente, quer à Junta, quer a cartórios do interior, seria estabelecer uma babel no campo do registro de firmas e razões sociais.

A unificação do registro em um só cartório importaria em simplificar a colheita de dados e informações, não só por parte dos Bancos, como ainda do Imposto de Renda.

Como é de todos conhecido os Bancos mantêm uma carteira de cadastro, onde é aferido o crédito de cada comerciante, de acordo com as suas possibilidades. O Registro Comercial constitui, um manancial de que lançam mão as entidades de crédito, a fim de saber qual a constituição das sociedades mercantis o seu capital, a sua sede, os seus sócios, a sua finalidade e outras informações utilíssimas.

Além disso, de acordo com o que preceitua a legislação federal sobre imposto de renda, a Junta Comercial é obrigada a remeter à Delegacia do Imposto sobre a Renda cópia de todos os contratos arquivados, de constituição, alteração, fusão ou extinção de sociedades mercantis.

Dar atribuições, que são privativas da Junta, a cartórios do interior, seria dificultar a colheita de dados e até anular, pela distribuição do serviço, as finalidades do registro do comércio.

Por todos esses motivos entendo que o art. 103 deve sofrer modificação.

Pelos Decretos-lei estaduais n. 4.379, de 6 de julho de 1943 e de 2 de dezembro do mesmo ano, a "Junta Comercial do Pará tem a sua sede em Belém e jurisdição em todo o território do Estado". (Art. 1.º).

Os serviços da Junta no interior são encaminhados através das Coletorias estaduais (arts. 39 e seguintes).

CONSELHO DISCIPLINAR DA MAGISTRATURA

VI — O Código Judiciário do Estado do Amazonas prevê a organização de um Conselho de Justiça, como órgão máximo da disciplina judiciária, que tem, entre outras atribuições, a de julgar os recursos interpostos das decisões do Corregedor Geral e bem assim das penas disciplinares impostas pelo Presidente do Tribunal aos Juizes de primeira instância. Desempenha o papel da segunda instância da Corregedoria.

A matéria, no projeto em análise, está prevista no Capítulo V, relativo à Corregedoria Geral da Justiça.

Diz o art. 169 — A Corregedoria Geral da Justiça tem jurisdição em todas as comarcas do Estado e é exercida por um desembargador eleito anualmente pelo Tribunal, na primeira sessão plena. Nos seus impedimentos o Corregedor Geral da Justiça é substituído de acordo com o estabelecido na última parte do art. 16º.

Ninguém desconhece a extensão dos serviços do Corregedor. Um desembargador, por maior que seja a sua capacidade de trabalho e dedicação, não pode, em rigor, atender a todas as tarefas que lhe são impostas pela Corregedoria.

É bem verdade que, de seus atos, cabe recurso para o Tribunal de Justiça, nos termos do inciso XI, do art. 166.

Mas o Tribunal, por sua vez, já tem a sua missão a cumprir, qual seja a do julgamento, em grau de recurso, das causas que venham ao seu conhecimento e ainda as que forem de sua competência originária. A criação de um Conselho de Justiça teria a vantagem de tornar mais eficiente a correição e ao mesmo tempo desafogar o Tribunal das suas já vastas e pesadas tarefas.

No Estado do Amazonas as finalidades do Conselho de Justiça são as seguintes:

- a — organizar seu regimento interno.
- b — julgar as reclamações contra atos praticados pelo presidente, vice-presidente, corregedor geral, relatores, procurador geral, juizes, serventuários e funcionários de Justiça, de que não couber recurso, bem como das omissões que cometerem por erro de ofício ou abuso de poder que importarem na inversão da ordem legal do processo.
- c — conhecer dos recursos das decisões definitivas do juiz da vara da família, na parte referente a menores desajustados e abandonados.
- d — determinar, mediante provimento, as medidas de ordem geral, necessários ao regular funcionamento da justiça, ao seu prestígio e a disciplina forense.
- e — apreciar, em segredo de justiça, os motivos de natureza íntima que levarem os juizes a se dar por suspeitos e impor pena disciplinar de advertência ao juiz que não lhe comunicar esses motivos ou quando forem esses imprevistos.
- f — determinar a instauração de processo ou inquérito administrativo, sob a presidência de juiz de Direito que designar, contra juizes e serventuários de justiça, no caso de incontinência pública escandalosa.
- g — impor, sem prejuízo de competência do Tribunal ou de suas Câmaras, multa aos desembargadores e juizes por demora nas suas decisões excedentes dos respectivos prazos.
- h — punir disciplinarmente os juizes, os serventuários e demais funcionários e auxiliares de justiça, nos casos sujeitos ao seu conhecimento, ressalvada a competência do Tribunal, suas Câmaras e Corregedor Geral.
- i — sugerir ao Tribunal e ao Procurador Geral do Estado, nos casos em que julgar necessário, a remoção compulsória respectivamente de juizes e membros do Ministério Público.
- j — representar ao Tribunal sobre quaisquer medidas que reputar úteis à boa administração da justiça.
- k — processar e julgar a suspeição oposta a qualquer dos seus membros, juizes de primeira instância e aos funcionários que lhe forem imediatamente subordinados.
- l — julgar os recursos interpostos das decisões do Corregedor

Geral e bem assim das penas disciplinares impostas pelo Presidente do Tribunal aos juizes de primeira instância.

A Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, n. 175, de 2 de julho de 1949, prevê, em seus arts. 240 e seguintes, Capítulo III, um Conselho Disciplinar da Magistratura, independentemente da ação disciplinar do Tribunal, formado pelo Presidente e Vice-presidente do Tribunal de Justiça e pelo Corregedor, com jurisdição em todo o Estado e sobre todos os juizes, auxiliares e serventuários de justiça. Servem como presidente e secretário do Conselho, respectivamente, o presidente e secretário do Tribunal. Junto ao Conselho funcionará o Procurador Geral da Justiça.

Suas reuniões são secretas. Além de ter por finalidade fiscalizar a atividade funcional dos juizes, pretores, auxiliares e serventuários, compete-lhe julgar os recursos hierárquicos regularmente interpostos, conhecer das reclamações, ou representações de qualquer pessoa sobre os serviços forenses, ordenar que se realizem, a qualquer tempo, as correções, proceder diretamente ou por delegação a inquéritos e investigações sobre as matérias de sua competência; encaminhar ao Procurador Geral da Justiça as observações dos juizes ou os resultados de inquéritos ou correções referentes a qualquer órgão do Ministério Público, remeter ao Procurador Geral inquéritos ou documentos que possam indicar a existência de delito, ou responsabilidade criminal, propor ao Tribunal a remoção de juizes de direito e pretores, por motivo disciplinar, propor ao Tribunal para que este delibere, nos termos da lei, a remoção de juizes de direito e pretores, auxiliares ou serventuários, por motivo disciplinar, aplicar penas disciplinares com recurso suspensivo para o Tribunal, conhecer e julgar os motivos de suspeição, de natureza íntima, alegada pelos juizes e pretores.

Todas essas atribuições não excluem, na Bahia, a figura do Corregedor Geral da Justiça, prevista no art. 246 da respectiva lei.

Ao Corregedor compete substituir o vice-presidente do Tribunal nos seus impedimentos ocasionais, tomar parte nas sessões do Tribunal Pleno, inclusive nos seus julgamentos, sem no entanto, as funções de relator ou revisor, participar das sessões do Conselho Disciplinar da Magistratura, informar os pedidos de remoção, transferência ou permuta dos auxiliares ou serventuários de justiça, determinar o afastamento do serventuário ou auxiliar da justiça processado por crime punível com pena superior a um ano de privação de liberdade.

Da mesma forma o Código de Organização Judiciária de Sergipe, Lei n. 150, de 17 de junho de 1949, prevê, em seu art. 23, Seção III, o Conselho Disciplinar, além do Corregedor, a que se refere o art. 22. O Corregedor Geral naquele Estado, é eleito, dentre os membros do Tribunal de Justiça, à exceção do Presidente e Vice-Presidente, pelo período de um ano, não podendo ser reeleito.

Quanto ao Conselho Disciplinar compõe-se do Presidente do Tribunal, Presidente das Câmaras, o Corregedor e o Procurador Geral, reunidos sob a presidência do primeiro. O Conselho reúne-se pelo menos uma vez por mês, sendo o Presidente substituído pelo presidente da primeira Câmara e este pelo da segunda, em seus impedimentos ou faltas.

Todos os membros do Conselho Disciplinar terão vista dos processos por prazo não superior a cinco dias, com exceção do relator, cujo prazo será o deferido para as apelações criminais.

No Estado do Rio Grande do Sul o Conselho Superior da Magistratura foi criado em texto constitucional, dada a relevância da matéria, conforme se verifica pelo art. 107 da Constituição Estadual:

"Art. 107 — Será criado em lei o Conselho Superior da Magistratura, com funções disciplinares e outras que lhe forem atribuídas, composto de cinco desembargadores, um dos quais desempenhará exclusivamente as atribuições de Corregedor Geral da Justiça, com jurisdição em todo o Estado. Serão ainda criados cargos de juizes corregedores, subordinados ao Corregedor Geral, com as atribuições estabelecidas na lei".

No Estado do Ceará, o Conselho disciplinar da Justiça está previsto nos arts. 49, e seguintes da Lei Orgânica com disposições minuciosas sobre a sua configuração e competência, independentemente da figura do Juiz Corregedor.

A Organização do Conselho de Justiça viria, sem dúvida, permitir melhor fiscalização dos serviços judiciários em todos os setores. Opino individualmente no sentido de ser organizado esse Conselho, respeitando, porém, a decisão da maioria desta douta comissão, seja em que sentido for, porquanto estou examinando o projeto sob o prisma da sua objetividade, sem *part-pris* ou prevenção de qualquer natureza.

Em todos os Estados brasileiros, cujas legislações tive oportunidade de compulsar, encontrei organizados os Conselhos Disciplinares da Magistratura, embora com denominação por vezes diferentes, de Conselhos de Justiça ou Conselhos Superiores da Magistratura, mas com atribuições idênticas. E em todos eles existem, ao lado do Conselho, os Corregedores, ou juizes corregedores. O Pará constitui exceção à regra geral, no presente, muito embora, no passado, já tivesse possuído o seu Conselho. Creio que desde a Lei de 1945 foi o mesmo extinto, entregando-se as suas atribuições ao Corregedor e ao Tribunal de Justiça. Motivos diversos contraindicam essa orientação, alguns de ordem legal e outros de ordem moral.

Entre os de ordem legal existem dispositivos de lei federal que prevêm, como certa, a existência de tais órgãos nos Estados. Entre eles posso desde logo citar o art. 7.º do Decreto-lei n. 6.026, de 24 de novembro de 1943, o qual preceitua:

"A decisão definitiva do juiz ficará sujeita a reexame do Conselho de Justiça, do Distrito Federal ou de órgão correspondente nos Estados, por iniciativa do Ministério Público ou do pai ou responsável".

Trata-se de hipótese de decisão do Juiz de Menores em infração praticada por adolescentes de 14 a 18 anos (art. 4.º) ou menores de 14 anos (art. 5.º), com destino provisório ao infrator.

JUIZADO DE MENORES

VII — Ninguém desconhece, em nosso Estado, os aspectos alarmantes que dia a dia vem assumindo o problema dos menores abandonados e delinquentes. Em toda a parte, pelas ruas da cidade, pelas estradas, pelas vilas do interior, encontram-se menores desamparados, dignos de melhor sorte. Mais grave ainda se torna o problema na Capital do Estado, onde fatores dissolventes e corruptores agem mais de perto sobre a alma infantil, maculando a pureza de criaturas em formação. Infelizmente o nosso Juizado de Menores tem as suas atividades tão restritas, os seus recursos tão limitados, as suas atribuições tão cerceadas, que nada de duradouro pôde fazer, mais por falta de meios, do que pela vontade, trabalho e abnegação de seus incansáveis titulares.

Urge conceder ao Juizado de Menores todos os elementos materiais e morais de que necessita para proteção à infância abandonada, que vive exposta ao sol e à chuva, pelas portas das casas de diversões, pelos cafés ou pelo meretrício, preparando um excelente caldo de cultura para todos os germens do crime e da degenerescência.

Nenhuma tarefa mais patriótica, justa e humana do que a de proteção à infância desvalida.

Tudo o que se inverter nesse objetivo ressurgirá mais tarde, numa messe futura de novas gerações de homens sadios física e moralmente.

Não deve, porém, ficar apenas em palavras a grandiosidade da intenção. Existe um famoso provérbio inglês, segundo qual "de boas intenções o inferno está cheio". Nada mais verdadeiro.

Por melhores que sejam as intenções, nada significarão, se não houver um trabalho imediato de recuperação da infância, no qual deve desempenhar papel preponderante o Juizado de Menores.

Faz algum tempo tive oportunidade de visitar o Juizado de Menores de Manaus, Estado do Amazonas, constatando aquela altura, que o vizinho Estado se encontrava, nesse terreno, muitos anos à nossa frente.

Algumas instituições já existem no Pará de amparo e assistência e educandários, como os de Cotijuba. Até esta data não têm estado subordinados ao Juizado de Menores, que neles não exerce interferência efetiva.

Como salienta Lemos Brito, um dos membros da comissão nomeada pelo Governo Federal para Revisão do Código de Menores, em 1943, "urge pôr os asilos e casas de amparo ou caridade de qualquer natureza debaixo da ação desse órgão, para evitar não só aquela dispersão e, conseqüentemente, o desperdício de energias e recursos, como os erros e abusos que à sombra desse amparo se verificam nesta capital e no país. A ação do Juízo de Menores junto a uns e outros estabelecimentos exercer-se-á paralelamente, sem possibilidade de conflito. Porque enquanto o S. A. M. sistematizará e orientará os serviços assistenciais relativos a tais menores o Juízo fiscalizará o regime disciplinar e educativo. O primeiro estabelecerá o sistema e imprimirá a orientação a serem seguidos, o último vigiará, no que toca ao menor sob sua jurisdição, a execução do regime adotado. (Pág. 99, a nova lei de Menores, ed. Freitas Bastos-1944).

Refere-se Lemos Brito ao Serviço de Assistência a Menores, do Rio de Janeiro e as suas atribuições em face do Juízo de Menores. No Pará não possuímos o S. A. M., nem estabelecimentos apropriados para a internação provisória, destinados a receber aqueles que estão sob a jurisdição do juiz, sem decisão definitiva. Esse internamento provisório é necessário, até a restituição aos pais, tutores ou responsáveis ou ao internamento por prazo que for estabelecido na decisão ou até atingir a maioridade.

Não possuímos estabelecimento com essa finalidade, o que dificulta sobremaneira a atuação do Juízo.

Por que não cuidar disso? Apresento, emenda, no lugar próprio, autorizando o Poder Público a organizar no Pará estabelecimento com essa finalidade.

Entendo que o Juizado de Menores deve sair do estado estático, para uma fase dinâmica, entregando-se ao seu titular a superintendência de todos os estabelecimentos de proteção a menores. Outros mais devem ser criados, muito especialmente para filhos de delinquentes, ou orfãos, ou ainda filhos de pais que sofrem de doença contagiosa incurável, quais sejam, entre outras, a lepra e a tuberculose.

No ano de 1948 tive oportunidade de apresentar a esta douta Assembléa um projeto-lei, em que visava a organização, no Pará, de um Preventório para filhos menores de pais tuberculosos. Anexo uma cópia desse projeto. Infelizmente, por motivos alheios à minha vontade, não foi concretizada a idéia até hoje, pelo Governo.

A reorganização do Juizado de Menores deveria, em meu modo de atender, obedecer aos seguintes princípios:

1 — Entregar ao titular da Vara poder de superintendente de todos os estabelecimentos para internamento de menores, desamparados, inclusive o de indicar os respectivos administradores. Essa indicação seria feita em lista triplíce, encaminhada ao governo pelo juiz de Menores através do presidente do Tribunal de Justiça. Evitar-se-ia, com essa providência, a nomeação de pessoas sem habilitação necessária, impostas por preferências políticas ou amizades pessoais.

2 — Dar-lhe atribuição de despachar, ou, pelo menos, de opinar, nos pedidos de internamento.

3 — Instalar o Juizado de Menores em prédio próprio, condizente com as suas finalidades.

4 — Conceder-lhe recursos financeiros para satisfazer a sua missão.

5 — Criar, educandários agrícolas, para menores, nas proximidades de Belém, em zona rural, à maneira do que vêm fazendo os padres Salesianos em Ananindeua com a chamada "Casa do Seringueiro".

6 — Encaminhar tais menores para as profissões agrícolas prestando a Secretaria de Agricultura toda a assistência técnica a tais educandários.

7 — Entregar a administração interna deses educandário a ordens religiosas especializadas.

Entre as atribuições do Juiz de Menores deve ser incluída a de autorizar o trabalho de menores e expedir as respectivas carteiras de trabalho, de acordo com a lei vigente.

O art. 13, do Decreto-lei n. 6.026, de 24 de novembro de 1943 declara que "a autorização para o trabalho expedida pelo Juiz de Menores suprirá, durante o prazo de um ano, a Carteira de Trabalho, de que trata o título III, capítulo IV, Seção III, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1.º de maio de 1943. Expedida a autorização o Juiz de Menores promoverá a emissão da Carteira de Trabalho do Menor, enviando à autoridade competente os documentos necessários.

No projeto em análise nada existe sobre o assunto. Limita-se a declarar, laconicamente, competir ao Juízo "fiscalizar o trabalho de menores" (alínea i, art. 176).

Vai a emenda em separado.

DISTRIBUIÇÃO DAS MATÉRIAS

VIII — No Capítulo II, referente aos AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, parece-me haver necessidade de um desdobramento da matéria em dois capítulos diferentes. O projeto considera auxiliares da justiça entidades que por sua natureza, deveriam ser tidas como órgão de colaboração, dada a sua configuração jurídica especial. Diversas leis de organização judiciária do País fazem distinção bem clara entre AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA E ÓRGÃOS DE COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. No projeto toda a matéria se acha englobada em um único capítulo, pondo como se fossem de categoria idêntica,

o M. Público, o Conselho Penitenciário, o Juízo arbitral, a Polícia Civil, o Procurador Fiscal, ao lado do Secretário do Tribunal, dos tabeliães, dos porteiros dos auditores, dos avaliadores, dos oficiais dos registros, dos comissários de vigilância e até dos oficiais de Justiça.

Não há negar que os oficiais de justiça, o Secretário do Tribunal, os avaliadores e outros serventuários de diversas categorias, são auxiliares da Justiça. O mesmo já não se poderá dizer do Conselho Penitenciário, da Polícia Civil, do Conselho Disciplinar da Magistratura ou do Juízo Arbitral. Estes últimos são verdadeiros ÓRGÃOS DE COLABORAÇÃO com o Poder Judiciário, não devendo, pela sua responsabilidade e finalidade, ser equiparados a oficiais de justiça e avaliadores. Não auxiliam, mas colaboram com a Justiça na investigação da verdade.

É de salientar ainda que, nessa enumeração do Capítulo II houve omissão da Ordem dos Advogados do Brasil, do Conselho Disciplinar da Magistratura, da Corregedoria e do Diretor do Fórum e outros.

Parece-me que a lei deve distribuir em capítulos diferentes: a) os órgãos do Poder Judiciário; b) os órgãos de colaboração com o Poder Judiciário; c) os Auxiliares da Justiça.

A classe intermediária, prevista na alínea B, não foi destacada no projeto em análise.

Por outro lado, a omissão da Ordem dos Advogados, não se justificava, sabido que essa entidade, por força de lei federal, colabora com o Poder Judiciário, por diversas formas e maneiras. Haja vista o que determina a Lei federal n. 794, de 29 de agosto de 1949, que regula a expedição de provisões e cartas de solicitadores, em que a atribuição para conceder é do Tribunal de Justiça, mas depois de ouvida a Ordem dos Advogados do Brasil (art. 3.º, parágrafo único). Desde que o projeto inclui até a Polícia Civil como "auxiliar da Justiça, parece-me que nada mais justo do que incluir-se, também, a Ordem dos Advogados, distribuída, porém, a matéria, como já foi explicado, em capítulo especial a respeito dos órgãos de "colaboração com o Judiciário.

Com esta proposição não estou introduzindo nenhuma novidade. A Lei n. 634, de 4 de janeiro de 1952, do Estado de Santa Catarina, distribui bem a matéria quando prevê, no Capítulo I a DIVISÃO JUDICIÁRIA, no Capítulo II, os ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO, no Capítulo III, os ÓRGÃOS DE COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO, no Capítulo IV os AUXILIARES DA JUSTIÇA e no Capítulo V os EMPREGADOS DA JUSTIÇA.

A lei catarinense, entre os órgãos de COLABORAÇÃO cita o Conselho Disciplinar da Magistratura, o Corregedor Geral da Justiça, o Juízo Arbitral, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados, o Conselho Penitenciário e o Advogado do Juízo de Menores da Capital.

Como AUXILIARES da Justiça a lei catarinense admite o Secretário do Tribunal, os escrivães, tabeliães, oficiais de registros públicos, escreventes juramentados, inventariante judicial, distribuidor, avaliador, contador, partidor, depositário público, interprete, comissários de menores e oficiais de Justiça. Considera como EMPREGADOS DE JUSTIÇA os funcionários necessários à execução dos serviços de ordem interna do Tribunal de Justiça e dos Juizes de Direito.

O projeto em análise, infelizmente, não fez boa distribuição, omitindo órgãos de colaboração, ou então englobando alguns deles como se fossem AUXILIARES, o que importa em defeito de técnica a ser sanado.

Daí apresentar a emenda que visa distribuir melhor a matéria em dois capítulos, escalonando os órgãos pela sua finalidade e grau de responsabilidade ou hierarquia para com o Judiciário.

Fiz também a exclusão das figuras dos "coletores de rendas públicas, ou fiscais e outros funcionários estaduais ou municipais competentes para lavrar autos de infração", a que se refere o inciso 19 do art. 9.º, por entender imprópria a inclusão de tais funcionários como "Auxiliares da Justiça", em lei orgânica.

(Vai a emenda em separado, no lugar próprio).

O art. 17 do Projeto merece ser modificado. Declara "Os Juizes de direito são nomeados pelo Chefe do Executivo, mediante indicação do Tribunal de Justiça em lista triplíce, dentre os brasileiros natos, graduados em direito e classificados em concurso".

O preceito obedece ao disposto no art. 124, inciso III da Constituição Federal, reproduzido na carta estadual, o qual determina: "O ingresso na magistratura vitalícia dependerá de concurso de provas organizado pelo Tribunal de Justiça com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, e far-se-á indicação dos candidatos, sempre que for possível, em lista triplíce".

O art. 17, como está redigido, não faz alusão à Ordem dos Advogados do Brasil e omite as palavras SEMPRE QUE FOR POSSÍVEL, quando se refere a lista triplíce. Ora, nem sempre é possível organizar a lista triplíce, o que pode suceder comumente, bastando para isso que tenham sido aprovados dois candidatos apenas. A Constituição é clara. Por outro lado parece-me mais acertada a expressão constitucional "ingresso na magistratura vitalícia" em vez de "os Juizes de Direito são nomeados pelo Chefe do Executivo". O concurso é exigência constitucional indispensável e a organização da lista triplíce se faz tendo em vista os resultados do concurso, de acordo com os graus obtidos pelos candidatos.

Como salienta Themistocles Cavalcanti: "Diz a Constituição sempre que possível — é uma ressalva que bem esclarece o sentido do texto, porque não havendo senão dois candidatos não há possibilidade da lista triplíce (Com. pag. 408, vol. II).

Aliás, no meu modo de entender, a lista triplíce gera, muitas vezes, injustiça e o ideal seria a nomeação do candidato de acordo com a colocação conseguida no concurso. Este constitui um meio de seleção de conformidade com a capacidade de cada um, não sendo justo o Chefe do Executivo nomear o terceiro colocado, em prejuízo de dois outros candidatos que melhores graus obtiveram. Não fôra o preceito constitucional (inciso III, art. 124) e proporia a modificação desse critério na lei estadual. Mas infelizmente, deve ser obedecido rigorosamente o que determina a Carta Estadual, embora dispondo de maneira pouco justa.

O art. 17 exige condição de brasileiro nato, graduado em direito, que já se encontra, de maneira clara, expressa no parágrafo 1.º, do art. 19, quando enumera: a) ser o candidato brasileiro nato; b) estar quite com o serviço militar; c) ser portador de diploma de doutor ou bacharel em direito; d) exercício de cargo judiciário; e) folha corrida; f) atestado de sanidade; g) título de eleitor.

(Vai a emenda respectiva em lugar próprio)

— o —

No capítulo VII, relativo aos Escrivães em Geral não há referência alguma a escrivão do Conselho da Justiça Militar. Parece-me uma lacuna, porquanto referindo-se, como se refere, esse capítulo, a todos os escrivães oficiais, indicando, individualmente os escrivães

privativos de orfãos, interditos e ausentes, os da provedoria, resíduos e fundações, os dos Feitos da Fazenda, os da Assistência, os do Expediente, de Menores, não orfãos, abandonados ou delinquentes e Registros Públicos, os de Acidentes do Trabalho, os do Tribunal de Justiça, os dos Distritos Judiciários, deveria, também, esse capítulo prever os escritvães da Justiça Militar, incorporada que se acha ao próprio projeto. Objetar-se-ia, porém, que a Justiça Militar deveria ter organização autônoma. Tal não acontece no projeto em análise, onde foi incluída, com minúcias, a Justiça Militar, em toda a sua plenitude, com disposições sobre Auditoria e até o Ministério Público Militar. Da mesma forma a Assistência Judiciária possui a sua configuração autônoma, com regimento próprio e, no entanto, no projeto se acham incluídos, com muita propriedade, os escritvães da Assistência.

Acontece todavia que o projeto refere-se aos escritvães da Justiça Militar apenas lacônicamente, em local pouco adequado, qual seja a alínea c) do art. 89: "o escritvão e o oficial de justiça, por pessoa nomeada ad hoc pelo auditor (substituição)", e art. 81, hipótese de nomeação.

Parece-me ter havido má distribuição das matérias no projeto, em diversas oportunidades, o que merece uma revisão geral, para enquadrar certos assuntos nos lugares devidos.

Vou exemplificar.

Dos arts. 70 a 98 o projeto trata dos Conselhos de Justiça Militar e Auditorias, especificando quais os órgãos da Justiça Militar. Dos arts. 99 até 152, no título V, da NOMEAÇÃO DOS DEMAIS AUXILIARES DA JUSTIÇA, fazendo incluir logo no Capítulo I os REPRESENTANTES DA FAZENDA PÚBLICA, (Procurador Fiscal), como se fossem auxiliares da Justiça, com o que discordo. O Procurador Fiscal não é um auxiliar da Justiça, strictu sensu. O Procurador representa o fisco, a Fazenda Pública, não é propriamente um auxiliar da Justiça. É o advogado da Fazenda, como o Procurador Geral ou os Promotores são os advogados da sociedade e os Assistentes Judiciários os advogados das partes desvalidas. Defendem, todos eles, interesses, como patronos, não podendo, porisso, ser considerados AUXILIARES DA JUSTIÇA.

Acresce que, o projeto, nada traz sobre ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, em nenhum de seus títulos ou capítulos, o que constitui uma falha a ser sanada, muito embora enquadre no art. 9.º a Assistência Judiciária, o Ministério Público e a Procuradoria Fiscal, como auxiliares da Justiça, todos eles em igual situação Jurídica.

A Assistência, custeada pelo Estado, possui organização própria, com assistentes nomeados pelo Governo e escritvães, não sendo admissível a sua exclusão completa do projeto.

Nada se diz sobre os assistentes Judiciários. Objetar-se-ia porém que os assistentes são funcionários administrativos do Estado, não subordinados ao Tribunal. É verdade, mas da mesma forma o Procurador Fiscal também é funcionário administrativo do Estado, demissível ad nutum e no entanto, no projeto, lhe é dedicado um capítulo especial, como se fôra auxiliar da Justiça. De acordo com o art. 129 da Carta Estadual o Estado assegurará aos pobres assistência Judiciária, civil e criminal, nos termos que a lei determinar.

O projeto nada traz sobre Assistência Judiciária criminal, como o exige a Constituição Estadual, em seu art. 129.

Enquanto omite a Assistência Judiciária, faz incluir, apenas, os respectivos escritvães no art. 228;

"Compete ao escritvão da Assistência Judiciária Civil funcionar em tôdas as causas por ela promovidas, além das atribuições de caráter geral e as de caráter administrativo estabelecidas no competente Regimento, nelas incluídos os processos de arrolamento".

Depois de fazer referência a todos os escritvães, distribuidores, contadores, partidores, avaliadores, depositários, porteiro dos auditórios, intérpretes juramentados, leiloeiros, oficiais de justiça, médico psiquiatra judicial, defensores de menores abandonados e delinquentes, comissários de vigilância, secretário do Tribunal e funcionários, procurador fiscal, isto até o art. 264, volta o projeto, dos arts. 265 em diante a fazer alusão aos CONSELHOS DA JUSTIÇA E AUDITORIA, matéria que estaria melhor enquadrada no capítulo respectivo, arts. 70 a 98 já referidos.

Por outro lado, no art. 166, em que enumera as atribuições do TRIBUNAL DE JUSTIÇA nada diz sobre a competência para julgar, como segunda instância, as causas oriundas dos Conselhos da Justiça Militar, atribuição que lhe é conferida expressamente pelo art. 59, letra I, da Constituição Estadual. A referência sobre tal competência foi deslocada para capítulo diferente, art. 268, intitulado JUSTIÇA MILITAR EM SEGUNDA INSTÂNCIA, o que me parece impróprio. No meu modo de entender deveria ser feita uma redistribuição da matéria, suprindo-se os pontos porventura lacunosos e escalonando melhor os assuntos.

Quanto a este aspecto a lei de Organização da Justiça do Estado da Bahia é impecável. Redigida com clareza, concisão e técnica, a lei baiana constitui um modelo magnífico de boa distribuição das matérias. O projeto em análise merece uma revisão geral.

DO CONSELHO PENITENCIÁRIO

IX — Do Conselho Penitenciário

Algumas modificações se impõem no projeto em análise, na parte em que se refere ao Conselho Penitenciário.

O art. 67 declara que o Conselho "compõe-se do Procurador Geral do Estado, como representante do Ministério Público, sem voto; do Procurador Regional da República e mais cinco pessoas de livre nomeação do Chefe do Executivo, escolhidos, três juristas em atividade forense e duas dentre clínicos profissionais, especialistas em medicina legal ou psiquiatria".

Parece-me que a representação do Ministério Público deveria ser feita através de Promotor Público, designado pelo Procurador Geral e nunca por este pessoalmente. Existem petições em que o Procurador Geral, como membro do Conselho, é obrigado a opinar. Posteriormente o mesmo petidor pode ser objeto, junto a Vara Criminal, de manifestação da Promotoria, que ficaria à vontade para concordar ou discordar da opinião do Procurador Geral, já emitida perante o Conselho. Sendo o Procurador Geral superior hierárquico do Promotor e Chefe do Ministério Público, parece-me que há inversão de atribuições e até quebra da hierarquia.

Compulsando a lei de Organização Judiciária do Ceará, n. 213 de 3 de junho de 1948, verifiquei, ali, a existência de princípio idêntico, quando declara em seu art. 145, § 1.º, referindo-se ao Conselho Penitenciário e sua configuração:

§ 1.º — O Representante do Ministério Público local será

designado pelo Procurador Geral do Estado, dentre os Promotores da Capital e substituído por quem ele indicar".

A parte final do parágrafo importa em redundância dispensável. Desde que compete ao Procurador Geral indicar aquele que vai representar o Ministério Público, é racional que, em caso de substituição, a designação caberá à mesma autoridade. Entendo que o art. 67 do projeto em análise deve passar a ter a seguinte redação:

"Art. 67 — O Conselho Penitenciário compõe-se de um Promotor da Capital, como representante do Ministério Público, indicado pelo Procurador Geral do Estado, sem voto; do Procurador Regional da República e mais cinco profissionais de livre nomeação do Chefe do Executivo, sendo três juristas em atividade forense e dois clínicos, especialistas em medicina legal ou psiquiatria".

Parece-me ainda que, tendo em vista a relevância dos assuntos a serem discutidos pelo Conselho, as suas reuniões deveriam ser secretas. O projeto nada traz sobre a matéria.

Sua vida interna deve regular-se por Regimento Interno em que tôdas as hipóteses estejam previstas com clareza. Porisso entendo que deve ser incluído mais o seguinte art.:

"Art. — O Conselho Penitenciário terá Regimento Interno próprio e reunir-se-á nos dias que forem designados no mesmo e suas deliberações deverão ser tomadas em sessão secreta".

O projeto deslocou para capítulos diferentes a composição do Conselho Penitenciário (Capítulo VII, art. 67) e as suas atribuições (Capítulo XIII, arts. 205 e seguintes).

Meior faria se tivesse unificado, sob um único título e no mesmo capítulo a COMPOSIÇÃO e ATRIBUIÇÕES do Conselho, do que dividir a matéria. Como está encontra o consulente dois capítulos com títulos idênticos em locais diferentes.

Parece-me que no inciso I, do art. 205, a respeito de suas atribuições, deveriam ser incluídas as palavras DA GRAÇA, ficando assim redigido:

condicional, da graça e do indulto, a requerimento do con-
"I — Verificar a conveniência da concessão de livramento denado ou em virtude de representação do diretor do estabelecimento penal, ou por iniciativa própria".

Substituí, também, a palavra PRESO por CONDENADO, que me parece mais adequada.

No inciso II onde há referência a REGIME LEGAL, entendo que deveria ser dito REGIME PENITENCIÁRIO, ficando assim redigido:

"II — Visitar, pelo menos uma vez por mês, os estabelecimentos penais, verificando a boa execução do regime penitenciário e representando às autoridades competentes sempre que entender conveniente qualquer providência".

"Qualquer irregularidade verificada será comunicada, por ofício, no prazo de 24 horas, ao Juiz da Vara Criminal, ao Tribunal de Justiça ou ao Governo do Estado, conforme o caso".

Acrescentei o final do inciso a fim de dar maior autoridade às providências solicitadas pelo Conselho.

Tenho informações de que, muitas vezes, indivíduos que deveriam estar recolhidos ao Presídio se encontram em outros locais, como, por exemplo, em Cotijuba, sem conhecimento do Conselho Penitenciário e sem autorização do Juízo Criminal. Isso constitui uma irregularidade que é preciso sanar, a fim de definir responsabilidades pela guarda de detentos.

Já tive oportunidade de, faz algum tempo, encontrar réu com prisão preventiva decretada, que deveria estar no presídio, viajando comodamente, sozinho, em ônibus da linha de João Coêlho. Como explicar? Qual a providência a tomar? Entendo que o Conselho Penitenciário deve ser revestido de toda autoridade, para que possa bem desempenhar a sua elevada missão.

Em caso judicial que o signatário deste teve oportunidade de acompanhar como auxiliar de acusação, ficou provado que um réu de homicídio, com prisão preventiva, retirou-se do presídio sem ordem judicial, foi a Ananindeua onde contraiu matrimônio, tendo servido de testemunha do ato civil um funcionário do Presídio S. José. A prova está nos autos, mediante certidão do casamento realizado, com tôdas as formalidades.

Teve ainda ocasião de encontrar, em outra oportunidade, um réu de homicídio, condenado a pena elevada, em pleno comércio, sozinho. Interpelado declarou que estava "fazendo compras para o Presídio".

A fiscalização que o Conselho deve exercer sobre o Presídio deve ser ampla, absoluta, impedindo que fatos dessa natureza se reproduzam. Consta que há detentos que, são enviados para Cotijuba sem autorização judicial, quando o local em que devem cumprir a pena é o presídio.

O Conselho é órgão regido pela lei federal n. 16.665 de 6 de novembro de 1924 e diplomas subsequentes, sendo o trabalho dos conselheiros considerado serviço público relevante, em defesa da sociedade.

X — JUIZES DE PAZ

Diversas leis de organização judiciária de outras unidades federativas brasileiras prevêm os Juizes de Paz, de grande utilidade nas comarcas, termos e distritos do interior, principalmente nas regiões longínquas de nosso hinterland. Em nossa legislação temos os pretores e suplentes de pretores e suplentes de Juiz.

Façamos um paralelo entre diversos Estados Brasileiros:

P A R Á

- 1 — Tribunal de Justiça.
- 2 — Juizes de Direito.
- 3 — Pretores
- 4 — Suplente de Pretor.
- 5 — Tribunal do Juri.
- 6 — Conselhos de Justiça Militar.
- 7 — Tribunais de alçada inferior que virem a ser criados.

B A H I A

- 1 — Tribunal de Justiça.
- 2 — Os Juizes de Direito.

- 3 — Os Pretores.
- 4 — Os Juizes de Paz.
- 5 — O Tribunal do Juri
- 6 — O Tribunal de Imprensa.
- 7 — O Conselho de Justiça Militar.

A M A Z O N A S

- 1 — Tribunal de Justiça.
- 2 — Conselho de Justiça
- 3 — Corregedoria Geral da Justiça.
- 4 — Juizes de Direito.
- 5 — Juizes Municipais
- 6 — Juizes substitutos
- 7 — Tribunal do Juri.
- 8 — Tribunal do Juri da Imprensa.
- 9 — Tribunal do Juri Popular.
- 10 — Auditoria Militar.
- 11 — Para facilitar a celebração de casamentos são criados nas zonas rurais distantes mais de 50 quilômetros das sedes de municípios, Juizes de casamento.

S Ã O P A U L O

Art. 53. São órgão do Poder Judiciário:

- a) O Tribunal de Justiça
- b) Os Juizes de Direito
- c) Os Tribunais do Juri
- d) Os Tribunais Militares
- e) Outros Juizes ou Tribunais instituidos por lei.

Art. 57. É mantida a Justiça de paz temporária, com a forma de investidura, atribuições e garantias que forem fixadas em lei. (Const. de 9/7/1947).

A L A G O A S

Art. 64. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- 1 — Tribunal de Justiça
- 2 — Juizes singulares
- 3 — Tribunais do Juri
- 4 — Justiça Militar
- 5 — Outros juizes e tribunais que poderão ser criados na forma da Constituição Federal. (Const. de 9/7/1947).

R I O G R A N D E D O S U L

Art. 91. São órgãos do Poder Judiciário:

- 1 — O Tribunal de Justiça
- 2 — Os juizes de Direito
- 3 — O júri
- 4 — Os conselhos de justiça militar
- 5 — Os juizes distritais
- 6 — Outros tribunais e juizes criados em lei. (Const. de 14/4/1947).

M A T O G R O S S O

Art. 44. São órgãos do Poder Judiciário:

- 1 — O Tribunal de Justiça
- 2 — Os juizes de direito
- 3 — Os Tribunais do Júri
- 4 — Os juizes de paz
- 5 — Os juizes substitutos
- 6 — Outros juizes e tribunais que a lei instituir.

P A R A N A

Art. 55. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- 1 — Tribunal de Justiça
- 2 — Juizes de Direito
- 3 — Tribunal do Júri
- 4 — Conselhos de Justiça Militar
- 5 — Juizes de paz
- 6 — Outros tribunais e juizes que forem instituidos por lei. (Const. de 12/7/1947)

C E A R A

Art. 23. São órgãos do Poder Judiciário:

- 1 — O Tribunal de Justiça
 - 2 — Os juizes de Direito
 - 3 — Os juizes substitutos
 - 4 — O Tribunal do Júri
 - 5 — O Tribunal de Imprensa
 - 6 — A Auditoria Militar
 - 7 — Os Conselhos da Justiça Militar
 - 8 — Os juizes especiais de Casamento.
- § 1.º Além desses, poderão ser criados outros juizes, na forma do disposto no parágrafo único do art. 42 da Constituição Estadual.

M I N A S G E R A I S

Art. 59. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- 1 — Tribunal de Justiça
- 2 — Juizes de Direito
- 3 — Juizes Municipais
- 4 — Juizes de Paz
- 5 — Tribunal e Conselhos Militares
- 6 — Tribunal do Júri
- 7 — Tribunais e Juizes que forem instituidos em lei. (Constituição de 14/7/1947).

M A R A N H Ã O

Art. 66. São órgãos do Poder Judiciário:

- 1 — O Tribunal de Justiça
- 2 — Os Juizes de Direito
- 3 — Os Tribunais do Júri
- 4 — Os juizes e tribunais instituidos por lei. (Constituição de 28/7/1947).

P E R N A M B U C O

Art. 76. São órgãos do Poder Judiciário:

- 1 — O Tribunal de Justiça do Estado
- 2 — Os Juizes de Direito
- 3 — Os Juizes de Paz
- 4 — O Tribunal de Júri
- 5 — A Justiça Militar do Estado
- 6 — O Júri de Imprensa. (Const. de 25/7/1947).

P I A U I

Art. 75. São órgãos do Poder Judiciário:

- 1 — O Tribunal de Justiça
- 2 — Os Juizes de Direito e seus substitutos
- 3 — O Tribunal do Júri
- 4 — Os juizes de paz. (Const. de 28/8/1947).

R I O D E J A N E I R O

Art. 50. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- 1 — Tribunal de Justiça
- 2 — Juizes de Direito
- 3 — Tribunais do Júri
- 4 — Outros juizes e tribunais instituidos em lei. (Const. de 20/6/1947).

R I O G R A N D E D O N O R T E

Art. 56. São órgãos do Poder Judiciário:

- 1 — Tribunal de Justiça
- 2 — Juizes de Direito
- 3 — Juizes municipais
- 4 — Justiça Militar
- 5 — Juizes de Paz
- 6 — Tribunal do Júri
- 7 — Outros tribunais e juizes instituidos em lei. (Const. de 25/11/1947).

P A R A Í B A

Art. 62. São órgãos do Poder Judiciário:

- 1 — O Tribunal de Justiça
- 2 — Os Juizes de Direito
- 3 — O Tribunal do Júri
- 4 — Outros juizes e tribunais instituidos por lei.

Poras citações acima verifica-se que diversos Estados Brasileiros possuem Juizes de Paz, com a competência e atribuições estabelecidas nas respectivas leis orgânicas. Eles não se confundem com os juizes municipais, como acontece no Rio Grande do Norte e Minas Gerais, nem com os Juizes substitutos, como sucede em Mato Grosso. Entre os Estados que admitem a existência de Juizes de paz destacam-se São Paulo, Pernambuco, Bahia, Rio Grande do Norte, Minas Gerais, Piauí, Mato Grosso, Paraná, Sergipe e Santa Catarina. Em Santa Catarina, pela Lei n. 634, de 4 de janeiro de 1952, que dispõe sobre a organização Judiciária do Estado, art. 6, são órgãos do Poder Judiciário:

- 1 — O Tribunal de Justiça
- 2 — Os juizes de primeira instância
- 3 — O Tribunal do Júri
- 4 — O júri de imprensa
- 5 — Os juizes de paz
- 6 — A Auditoria e o Conselho de Justiça da Polícia Militar do Estado.

Quanto ao Juiz de Paz, declara, no Capítulo IV, art. 51 e seguinte:

Art. 51. Haverá, em cada distrito e subdistrito, um juiz de paz, nomeado pelo Governador do Estado, pelo prazo de quatro (4) anos, devendo a escolha recair em cidadão, residente na sede do distrito e subdistrito, maior de vinte e cinco anos e idôneo para o cargo.

Parágrafo único. Cada juiz terá, por substituto, um suplente, com os requisitos exigidos para aquêle e nomeado da mesma forma e pelo mesmo prazo.

Art. 52. A nomeação a que se refere o artigo anterior, será feita por indicação do juiz de direito da comarca a que pertencer o distrito ou subdistrito e, na falta dêste, do juiz de direito que estiver respondendo pela comarca.

Art. 53. Findo o quadriênio, um e outro se consideram reconduzidos nos cargos, se lhes não forem dados sucessores.

Art. 54. Na falta ou impedimento do juiz de paz, ou seu suplente, a substituição se fará pelo juiz ou suplente do distrito ou subdistrito mais próximo, segundo tabela organizada pelo juiz de direito, sob cuja jurisdição servirem.

O processo de nomeação desses juizes de paz é interessante, porquanto, muito embora o ato seja baixado pelo Chefe do Executivo, a indicação é feita pelo Juiz da Comarca, que conhece melhor os habitantes dos distritos e subdistritos e está em condições de bem escolher.

A lei baiana contém um princípio original e prático, no parágrafo único do art. 71:

"No termo da sede da capital, os juizes de paz só funcionarão nas zonas suburbanas".

Nas zonas suburbanas costumam surgir mil e uma questões de pequeno valor econômico, que, em nosso Estado, são entregues à Polícia, através de comissários, o que nem sempre lhes permite uma solução jurídica. De acordo com o art. 71 da lei baiana compete ao juiz de paz:

- 1 — conciliar as partes que espontaneamente recorrerem ao seu juizo, valendo como sentença o acordo por ele e elas assinado no protocolo das audiências.

- 2 — celebrar os casamentos no distrito, salvo no da sede da comarca, ou do termo, quando aí estiver presente o respectivo Juiz de Direito, ou pretor, processando as respectivas habilitações.

- 3 — arrecadar e acautelar, provisoriamente, os bens vagos sem exclusão de igual competência das autoridades policiais e até que o juizo competente disponha a respeito.

- 4 — fazer prender os culpados, que se acharem em seu distrito, se isto lhes tiver sido requisitado pela autoridade competente, ou se for notória a expedição de ordem regular para a captura, a qual deverá ser imediatamente comunicada à autoridade que a tiver ordenado e que, na forma da lei, disporá sobre o prazo.

- 5 — substituir, quando das sedes dos termos e comarcas, o juiz togado, exercendo funções de preparador, sem competência, porém, para os despachos recorríveis.

- 6 — dar posse, na ausência ou nos impedimentos do juiz de direito ou pretor, aos suplentes de juiz de paz, auxiliares e serventuários de justiça.

Em nosso Estado não possuímos juizes de paz. A própria Constituição, ao enumerar os órgãos do Poder Judiciário, indicou apenas os Juizes, pretores e suplentes de pretores, além do Tribunal de Justiça, do Tribunal do Júri e dos Conselhos da Justiça Militar. Não

Faz referência alguma ao Júri de Imprensa, ao Júri Popular, aos Juizes de Paz nem aos Juizes suplentes do interior. No entanto, a lei paraense em vigor, além daqueles órgãos referidos na Constituição, ainda faz alusão aos juizes suplentes, discriminação que é mantida no projeto em análise.

Os nossos juizes suplentes assemelham-se aos chamados juizes de paz de outros Estados. Não têm, porém, em nossa legislação, algumas atribuições específicas daqueles, nem a sua finalidade social indiscutível.

Na lei de organização judiciária do Pará em vigor constam as seguintes disposições:

Art. 56. Os Juizes suplentes serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os cidadãos mais qualificados dos respectivos distritos ou subdistritos, por sua independência, capacidade e bom procedimento.

Parágrafo único. No primeiro distrito da Comarca da Capital os juizes suplentes serão nomeados, dentre os bacharéis em direito, três para o juízo criminal e três para o do civil, e designados no título de nomeação por número de ordem. Os suplentes, quando no exercício de pretor ou de juiz de direito, contarão tempo e perceberão os vencimentos integrais do cargo.

Art. 57. Os juizes suplentes servirão por dois anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 58. Nos Subdistritos Judiciários haverá juizes suplentes nomeados na forma e pelo tempo dos demais suplentes, com a exclusiva competência de celebrar casamentos, depois de habilitados os nubentes segundo a lei.

A lei vigente fala em JUIZES SUPLENTES. A Constituição paraense faz alusão a SUPLENTES DE PRETOR (art. 51, inciso IV), sem falar em JUIZES SUPLENTES. O projeto em análise, por sua vez, fala nas duas cousas, SUPLENTES DE JUIZES E DE PRETORES (art. 6.º, letra d). No entanto, mais adiante, na parte expositiva, nada traz sobre SUPLENTES DE JUIZ OU JUIZES SUPLENTES, limitando-se a estabelecer normas sobre a investidura e competência dos PRETORES E SEUS SUPLENTES. (CAPÍTULO III). Dizem os arts.:

Art. 51. Os suplentes de pretor serão nomeados pelo Chefe do Executivo, dentre os cidadãos mais qualificados dos respectivos distritos e subdistritos.

§ 1.º No primeiro distrito da Comarca da Capital, os suplentes de pretor serão nomeados, dentre os cidadãos graduados em direito, três (3) para o juízo penal e um (1) para o do civil e designados, no título de nomeação, por número de ordem.

§ 2.º Os suplentes graduados em direito, quando no exercício de pretores ou Juizes de Direito, contarão tempo e perceberão os vencimentos integrais do cargo.

Art. 52. Os suplentes de pretor servirão por dois anos, podendo ser reconduzidos. Normalmente, o mandato dos suplentes terminará em 1.º de janeiro dos anos de numeração par. Ocorrendo vaga durante o biênio, o novo suplente nomeado preencherá o tempo que faltar para o substituído.

Art. 53. Nos Subdistritos Judiciários haverá suplentes de pretor nomeados na forma e pelo dos demais suplentes, com a exclusiva competência de celebrar casamentos, depois de habilitados os nubentes segundo a lei.

Verifica-se pelo confronto entre a lei vigente e o projeto que houve apenas a troca da expressão JUIZES SUPLENTES por SUPLENTES DE PRETOR, muito embora no art. 6.º, letra d), fale em SUPLENTES DE JUIZES E DE PRETORES.

Parece-me que há um pouco de confusão na distribuição da competência desses suplentes, cuja atuação é restrita, balbúrdia essa que vem desde a própria denominação do cargo.

Nem se diga que os JUIZES SUPLENTES da nossa legislação ou os suplentes de pretores, são exatamente os JUIZES DE PAZ de outros Estados, apenas com denominação diferente. A competência dos Juizes de Paz, conforme demonstrado com a citação da lei baiana, é mais ampla, mais clara, mais precisa e mais eficiente, principalmente na capital, onde exercem atribuições nas zonas suburbanas.

Entendo que este aspecto da lei de organização da Justiça merece cuidadoso estudo, a fim de adaptá-la à realidade, dando meios aos detentores de cargos judiciais de realizar a Justiça com eficiência, principalmente no que diz respeito às causas de pequeno valor e aos atos atribuídos aos pretores e suplentes respectivos. Só assim poder-se-á evitar a invasão das atribuições judiciais por parte das autoridades policiais, comum em nosso Estado, não só no interior, como na capital.

A lei baiana foi muito clara na distribuição dos Juizes, pretores e juizes de paz:

Art. 5.º Em cada comarca, ressalvado o disposto nos artigos seguintes, servirá um Juiz de Direito, em cada termo um pretor e em cada distrito um juiz de paz.

§ 1.º Salvo expressa disposição de lei, nenhum pretor servirá em termo que seja sede de comarca.

O Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe, Lei n. 150, de 17 de junho de 1949, prevê, em seus arts. 217 e 233, os Juizes de Paz e os Escrivães de Paz.

É interessante reproduzir a competência do Juiz de Paz:

I — No crime:

a) proceder a corpo de delito e prender em flagrante, fazendo lavrar os respectivos autos e remetê-los ao juiz competente;

b) cumprir quaisquer requisições e diligências, buscas e apreensões, solicitadas pelo juiz do crime.

II — No civil:

a) fazer a conciliação das partes, que lhe solicitarem, assistindo com elas, no protocolo da audiência, o respectivo acordo;

b) processar e julgar as causas não privativas, até trezentos cruzeiros;

c) publicar e executar as sentenças que proferir, processando e julgando os embargos na ação, ou execução;

d) arrecadar e acautelare provisoriamente os bens vagos comunicando o fato ao juiz competente;

e) as ações rescisórias para anulação de suas sentenças;

f) a reforma de autos perdidos em seu juízo, na matéria de sua competência;

g) representar ao juiz competente contra os auxiliares da Justiça que houverem cometido violação passíveis de sanções disciplinares.

Art. 218. Nos termos em que se achar vago o cargo de pretor terão os juizes de paz atribuições para processar as habilitações para o casamento civil.

Surge, nesta fase deste trabalho a seguinte indagação: pode ser organizada a justiça de paz em nosso Estado, ante o silêncio, a respeito da Carta Estadual? A Constituição Federal, que tem âmbito maior, determina, em seu art. 124, inciso X, do Título II — DA JUSTIÇA DOS ESTADOS:

"Poderá ser instituída a justiça de paz temporária, com atribuição judiciária de substituição, excepto para julgamentos finais ou recorribéis e competência para a habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei".

Trata-se de dispositivo aplicável em todo o País. A Constituição Estadual e o projeto ora em exame não falam em justiça de paz. Aludem, apenas, a primeira a SUPLENTES DE PRETOR (art. 51, inciso IV) e o segundo a SUPLENTES DE JUIZES E DE PRETORES (art. 6.º, letra d).

No projeto em análise, conforme já foi demonstrado, existe certa confusão entre as figuras dos SUPLENTES DE JUIZ E DE PRETOR, confusão essa que se estende até a jurisdição dos mesmos, conforme se verifica pelo confronto dos arts. 53 e 195.

Art. 53 declara que nos "SUBDISTritos JUDICIÁRIOS HAVERÁ suplentes de pretor nomeados na forma e pelo tempo dos demais suplentes, com a exclusiva competência de celebrar casamentos, depois de habilitados os nubentes segundo a lei". Já o art. 195 afirma que aos suplentes de pretor incumbe, nos DISTritos onde exercer suas funções e que não forem sede de termo: a) celebrar casamento; b) arbitrar e conceder fianças; c) proceder a exame de corpo de delito; d) prender criminosos; e) mandar lavar auto de prisão em flagrante; f) fiscalizar o Registro Civil de nascimentos, casamentos e óbitos.

Verifica-se pelo confronto que os SUPLENTES DE PRETORES aparecem com atribuições e jurisdições diferentes, ora com exercício apenas nos SUBDISTritos, ora com exercício nos DISTritos, ora com atribuições somente de realizar casamento (o projeto fala de EXCLUSIVA COMPETÊNCIA), ora com outras funções mais amplas.

Sendo o DISTrito dividido em SUBDISTritos, conforme se constata pelo Quadro das Comarcas, anexo, não há negar a existência de confusão, decorrente, em grande parte, no meu modo de entender, dessa denominação imprópria de SUPLENTE DE PRETOR, em vez de outra mais adequada, qual seja a de JUIZES DE PAZ.

Argumentar-se-ia, porém, que os SUPLENTES DE PRETORES são exatamente os JUIZES DE PAZ com nome diferente. Tal não ocorre no projeto, uma vez que nos SUBDISTritos esses suplentes estão com as restritas funções de realizar EXCLUSIVAMENTE CASAMENTOS, e, em nenhum dispositivo do projeto lhes é concedida a faculdade de CONCILIAR AS PARTES, lavrando os respectivos termos, que valerão como sentenças, atribuições típicas dos Juizes de Paz. Dessa missão, se originou a própria denominação do cargo, com o aspecto tradicional que assumiu, no Brasil, desde o tempo do Império, como Juiz Conciliatório.

E até hoje numerosos Estados brasileiros conservam a figura do Juiz de Paz, com a sua feição tradicional, consagrada no passado numa página imorredoura da literatura brasileira, cheia de deliciosa ironia, da lavra de Afonso Arinos.

Não só no Brasil, mas em países estrangeiros, como, por exemplo, os Estados Unidos da América do Norte, a "Justice of the Peace" existe nas zonas rurais e semi-rurais.

Charles A. Beard, no seu "American Government and Politics", descrevendo o escalonamento dos órgãos judiciais, assim se expressa:

"In every state the courts are arranged in a progressive series. At the bottom of the scale in rural or semirural regions stand the justices of the peace, who have jurisdiction over civil cases involving small amounts of money and over petty offenses. In large cities the criminal and civil jurisdictions elsewhere exercised by the justices of the peace is often divided between two sets of courts: the police courts and the municipal civil courts:

In many states there are courts, generally of limited jurisdiction. They have cognizance of civil actions involving considerable sums of money and usually review appeals from judgements of justices of the peace. They also have jurisdiction over serious criminal offenses. Occasionally, they have certain administrative functions in addition to their judicial duties". (aaf. 633).

Harold Zink, no seu "GOVERNMENT AND POLITICS IN THE UNITED STATES", pág. 808, esclarece:

"The justice of the peace courts have limited jurisdiction over both criminal and civil cases. In criminal cases they deal with petty theft, disturbing the peace, drunkenness, and offenses of that character; they may also hear charges of a more serious nature, binding the case over to await the attention of an intermediate court. In civil cases their jurisdiction varies from state to state, sometimes being limited to \$50 or \$75, again extending to \$100 or more. Some of them concentrate their attention upon performing marriages".

A Justiça de Paz constitui uma necessidade social, a fim de evitar que as lesões de direitos sejam entregues a decisões arbitrárias e anti-jurídicas de autoridades policiais, que tantos males têm causado ao nosso Estado e ao País.

Admitir como Justiça de Paz os existentes SUPLENTES DE PRETORES DO INTERIOR, seria criar a necessidade de modificar o projeto, a fim de conceder a tais suplentes poderes para conciliação das partes e outros mais, ratificando também o mal redigido art. 53 que admite tais juizes em SUBDISTritos com a precária finalidade de realizar casamentos.

Ou então teremos outro caminho a seguir. Admitir os Suplentes de pretores apenas como meros substitutos dos Pretores, em suas faltas e impedimentos, criando-se os juizes de paz nos distritos.

Ou ainda, permitir a existência de Suplentes nos Distritos, como substitutos dos pretores, mas criar, somente nos SUBDISTritos, as figuras dos Juizes de Paz.

Este último caminho parece-me o mais acertado, porque não fere, de forma alguma, a Constituição Estadual e antes põe em execução no Pará o preceito do art. 124, inciso X, da Carta Federal.

Com essa providência, ficariam os Juizes de Direito nas sedes das Comarcas, os Pretores nos Termos, os Suplentes de Pretores nos Distritos e os Juizes de Paz nos Subdistritos.

Cessaria a confusão reinante em torno, não só da terminologia, como ainda da competência legal e jurisdição dos suplentes de pretores.

O ideal seria a extinção dos cargos de suplentes de pretores, dando-se a atribuição de substituir o juiz, temporariamente, ao juiz de paz. Mas em face do preceito da Constituição Estadual, que prevê a figura do suplente de pretor, isso só poderia ser feito mediante uma emenda constitucional.

Dai a solução apontada, deixando os juizes de paz com atribuições apenas nos subdistritos.

Avulta ainda a necessidade da criação da Justiça de Paz nos subdistritos, pelo fato de ser o nosso Estado de imensas extensões territoriais, com transporte difícil, de forma que existem SUBDISTritos com maior área do que muitas comarcas em Estados do Nordeste ou do sul do Brasil.

Uma contenda entre partes, de pequeno valor, um casamento, uma prisão requisitada por autoridade competente e outras missões de caráter judiciário poderão ser levadas a efeito, com mais rapidez e eficiência, se em cada subdistrito judiciário houver um Juiz de Paz. E a política cessará, sem dúvida, com as suas costumesiras arbitrariedades. Poderia ser objetado que no interior, em lugares longínquos, os juizes de paz, homens de pouca instrução estariam também em condições de praticar arbitrariedades. Mas para exercer vigilância sobre eles aí estariam o Tribunal de Justiça, a Corregedoria e o Conselho Disciplinar da Magistratura, em vez das autoridades administrativas.

No Estado de São Paulo, há longos anos, existem os distritos de paz, sob a jurisdição do respectivo juiz, independentemente dos distritos judiciais e comarcas. De acordo com as leis n. 18 de 1891, art. 1.º n. 80 de 1892 art. 1.º; decreto n. 123 de 1892, art. 4.º; lei n. 1795 de 1921, art. 1.º; decreto n. 3432 de 1921, art. 1.º lei n. 2.186 de 1926, art. 1.º, "o território do Estado, para a administração da justiça, divide-se em distritos de paz de paz distritos judiciais e comarcas, formando, porém, um só distrito para a Corte de Apelação".

Da conformidade com o art. 2.º da lei n. 18 de 1891, haveria "tantos distritos de paz quantos fossem creados pelo Poder Legislativo, contendo, cada um, pelo menos, cem casas habitadas".

Quanto à jurisdição e competência, existiam, pelas citadas leis, juizes de paz nos distritos de paz juizes substitutos, nos distritos judiciais, juizes de direito e tribunais do juri nas comarcas e a Corte de Apelação, com jurisdição em todo o Estado.

Pelo decreto n. 5.338 de 1932, art. 2.º no Estado de São Paulo o juiz de paz e respectivo suplente eram nomeados pelo governo, pelo tempo de um ano, podendo ser reconduzidos por períodos também de um ano, contando o prazo da data da publicação do ato de nomeação. A legislação paulista exigia como condição para ser juiz de paz: a) ser cidadão brasileiro; b) estar no gozo de capacidade civil e política; c) ter reputação ilibada e reconhecido bom senso; d) ser domiciliado e residente há mais de um ano no distrito e há mais de dez, no Estado, (dc. 5.649 de 1932 e art. 85 da antiga Constituição do Estado).

Quanto à competência, declarava a legislação de São Paulo competir aos juizes de paz: 1.º) conceder fiança provisória; 2.º) proceder a corpo de delito; 3.º) obrigar a assinar termo de bem viver e segurança; 4.º) prender os criminosos e deter os turbulentos e bebados; 5.º) conciliar as partes que espontaneamente compareçam no seu juízo; 6.º) celebrar casamentos civis, na forma das leis federais; 7.º) abrir testamentos, tão somente para providenciar sobre disposições funerárias, quando não seja logo encontrado o juiz provedor, ao qual serão aquêles remetidos imediatamente depois de conhecidas tais disposições; 8.º) determinar, quando estiverem substituindo os juizes de direito, ou quando se acharem a mais de 12 quilômetros da povoação da sede da comarca, e sem conhecimento definitivo, as providências urgentes relativas aos casos especificados no art. 548, relativos a causas cíveis; 9.º) conceder habeas-corpus e fianças; 10.) preparar as causas de valor até quinhentos mil réis; 11.) impor aos seus subalternos as penas disciplinares; 12.) conceder licença, na forma da lei.

Do tempo do Império sobressae o decreto n. 4.324 de 22 de novembro de 1871, que regulou a lei n. 2.033 de 20 de setembro de 1871, a qual alterou diversas disposições da Legislação Judiciária.

Pela legislação imperial nas capitais, sede de Relações e nas comarcas de um só termo a elas ligadas por tão fácil comunicação que no mesmo dia se possa ir e voltar, a jurisdição de primeira instância será exclusivamente exercida pelos Juizes de Direito e a de segunda pelas Relações. Para substituição dos Juizes de Direito havia Juizes Substitutos, nomeados pelo Governo dentre os doutores ou bachareis formados em Direito, com dois anos de prática do foro pelo menos pelo prazo de quatro anos. O número de Juizes substitutos não poderia exceder o dos Juizes efetivos. Havia também Juizes Municipais e Suplentes de Juizes Municipais, os primeiros com competências para organização do processo de contrabando fora do flagrante delito, julgamento das infrações dos termos de segurança e bem viver que as autoridades policiais ou os Juizes de Paz houvessem feito assinar; julgamento dos crimes de que tratava o art. 12, § 7.º do Código de Processo criminal; a pronúncia nos crimes comuns, com recurso necessário para o Juiz de Direito. Aos Suplentes dos Juizes Municipais competia, além da substituição daquêles em seus impedimentos, cooperar no preparo de todos os processos crimes a cargo dos mesmos juizes até a pronúncia e julgamento e ainda conceder fianças.

Pelo art. 5.º do citado decreto verifica-se que os Juizes Municipais serviam nos termos e os Juizes de Direito nas sedes de Comarcas.

Prevía esse diploma legal imperial, no Capítulo II, Seção I, as atribuições do chefe de polícia, delegados e subdelegados.

Na Seção IV, do capítulo II, estava prevista a figura do Juiz de Paz, com as seguintes atribuições:

- 1) Processar e julgar as infrações de posturas municipais;
- 2) Obrigar a assinar termos de segurança e bem viver, não podendo, porém, julgar as informações de tais termos;
- 3) Conceder a fiança provisória;

Na Seção V do mesmo capítulo previa os PROMOTORES PÚBLICOS, e respectivas atribuições, o que demonstra estar o Ministério Público, regulado na mesma lei imperial, que trazia até normas sobre o preparo dos processos criminais ainda em fase policial.

Nos arts. 33 e seguintes existem normas sobre a organização do processo em fase policial, o que demonstra uniformidade na formação das peças que instruem o feito criminal.

Na legislação atual verifica-se que a apuração da verdade, nos processos criminais torna-se difícil, em virtude de autoridades judiciais negar validade aos atos praticados perante os delegados e comissários de polícia, sob a suposição, por vezes verdadeira, mas muitas vezes falsa, de ter havido coação.

Como advogado militante tenho conhecimento de inúmeros casos, não só julgados pelo juiz singular, como também dos de competência do juri, em que os atos praticados pela Polícia, embora revestidos de todas as formalidades legais, são postos à margem, como suspeitos.

Entendo que a autoridade do Judiciário deve estender-se, de maneira efetiva, tanto quanto possível, à fase inicial de processo ainda em caráter policial, devendo tornar-se mais objetiva a atuação da Justiça.

É verdade que isso dependeria, principalmente, da legislação federal, Código de Processo Penal, mas acredito que medidas pode-

riam ser sugeridas dentro da própria Organização Judiciária tendentes a dar maior poder de ação do Juiz sobre a Polícia.

No que diz respeito aos pequenos casos criminais e cíveis, de valor irrisório, que quasi sempre morrem sem encontrar solução, por falta de recursos das partes, muito poderia concorrer para melhor distribuição da Justiça a criação dos Juizes de Paz, como já existem em outros Estados.

Como já salientei em outro trecho desta parecer, na Baía, pela lei n. 175 de 2 de julho de 1949, art. 71, parágrafo único, no termo sede da capital do Estado existem juizes de paz nas zonas subordinadas, com poderes para conciliar as partes, valendo como sentença o acordo firmado; de prender os culpados, que se acharem em seu distrito, quando requisitado pela autoridade competente; de celebrar casamentos (no interior), salvo quando presente o Juiz da Comarca ou pretor; arrecadar e acautelar, provisoriamente, os bens vagos; substituir o juiz togado, exercendo funções de preparador, sem competência porém para os despachos recorribéis.

Para cada Juizado de paz corresponde um Escrivão de Paz, de acordo com o art. 146 da citada lei.

XI — PROMOÇÃO DE JUIZES DO INTERIOR PARA CAPITAL

Ninguém desconhece, neste Estado, as dificuldades que passam os magistrados que vivem no interior, servindo em comarcas, algumas longínquas, com salários que não correspondem às necessidades próprias, fazendo mil e um sacrifícios para educar os filhos.

Muitas vezes, depois de uma vida toda ela dedicada à causa da Justiça, alcançam o merecido prêmio de uma promoção para a capital, onde vêm servir, já quando atingiram uma idade que requer tranquilidade para poderem desempenhar as funções que vão ocupar.

Pobres são os nossos juizes, todos eles assoberbados de trabalho, com numerosos e volumosos processos a examinar e decidir, com a responsabilidade tremenda de interesses em luta que exigem uma decisão meditada e estudada.

Quem convive nos meios forenses da capital sabe que o que lhes falta em recursos materiais, sobra-lhes em vontade de acertar, mantendo-se sempre em atitude modesta e resignada.

Nestas minhas palavras não vai nenhum intuito menos digno de lisonja. É a verdade crua. Nossos magistrados vivem em casas modestíssimas, a pobreza digna e resignada a aureolar-lhes a personalidade, sem muitas vezes possuírem, no fim da existência, toda ela dedicada a causa tão nobre, um teto que possam deixar aos filhos, ou à viúva. O único patrimônio que resta é o nome limpo legado aos descendentes e os livros.

Acresce ainda que o juiz, depois de servir muitos anos no interior, ao ser promovido para a capital, não dispõe de elementos para fixar residência em Belém onde o padrão de vida é elevado, sendo por isso obrigado, de início, a ir morar em bairros suburbanos, sem as condições indispensáveis que devem cercar de conforto a vida do magistrado.

Constitui norma universal de direito administrativo a concessão de ajuda de custo a serventários transferidos.

Assim acontece também com os deputados, senadores, vereadores e governador do Estado e presidente da República, quando recebem a nova investidura.

O Estado não sofrerá prejuízo, porquanto são pouco frequentes as promoções. Justa seria uma ajuda de custo de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00), a cada juiz promovido da 1.ª para a 2.ª entrância.

XII — CRIAÇÃO DE SOBRETAXA

Existe no projeto um dispositivo, o art. 442, que merece crítica. Declara esse artigo:

"Fica criada a sobre-taxa de 5% sobre a taxa judiciária e a taxa de 5%, cobrada em selos, sobre os emolumentos (custas) a que têm direito os juizes, membros do Ministério Público e os serventários de justiça, destinadas a ocorrer ao pagamento da aposentadoria compulsória dos que não perceberem vencimentos pelos cofres públicos do Estado, nos termos do capítulo XI, artigo 189 e seguintes, no que for aplicável à espécie, dos Estatutos dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado".

Esse dispositivo peca pela falta absoluta de apoio legal, muito embora invoque um art. de lei, inaplicável.

O art. 189 citado declara que "o funcionário, ocupante de cargo de provimento efetivo, será aposentado, compulsoriamente: I—quando atingir a idade de 68 anos (elevados para 70 pela Constituição); II—quando verificada a sua invalidez para o serviço público; III—quando invalidado em consequência de acidente ou agressão não provocada no exercício de suas atribuições ou de doença profissional; IV—quando atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que o impeça de se locomover; V—quando seu afastamento se impuser no interesse do serviço público ou por conveniência do regime (dispositivo ditatorial); VI—quando, depois de haver gozado licença para tratamento de saúde, pelo prazo máximo admitido neste Estatuto, for verificado não estar em condições de reassumir o exercício do cargo.

A primeira condição para poder ser aposentado é ser o beneficiário "funcionário público, ocupante de cargo de provimento efetivo". A segunda condição, indispensável, é receber dos cofres públicos. No entanto o dispositivo ora em análise manda aposentar compulsoriamente OS QUE NÃO PERCEBEREM VENCIMENTOS PELOS COFRES PÚBLICOS.

Esharra, desde logo, essa proposição, nos artigos que invoca, 189 e seguintes do Estatuto dos Funcionários. Sim, porque o art. 191, que dispõe sobre o quantum a ser fixado do provento do aposentado, afirma:

"Art. 191 — O provento da aposentadoria será:

I — Igual ao vencimento ou remuneração da atividade, nos casos do artigo anterior e dos itens III e IV do art. 189 (precisamente o invocado pelo projeto).

II—Proporcional ao tempo de serviço, na razão de uma trinta avos por ano, sobre o vencimento ou remuneração da atividade, nos demais casos".

A lei leva a rigor, de tal forma, a percepção de vencimentos dos cofres públicos, que chega a declarar, de maneira decisiva, no parágrafo 2.º do art. 191: "O provento da aposentadoria não poderá ser superior ao vencimento ou remuneração da atividade, nem inferior a um terço". Ora, se o aposentado não pode receber provento superior ao ordenado que percebe dos cofres públicos, como poderá recebe-lo quando nada percebe do Estado? Sempre e sempre o Estatuto afega-se ao "vencimento ou remuneração", tanto assim que admite a aposentadoria com provento igual ao vencimento ou remuneração da atividade, antes de 30 anos de efetivo exercício, para os funcionários de determinados cargos e carreiras, tendo em vista a natureza especial de suas atribuições. Além disso a aposentadoria concede-se restritivamente aos serventários efetivos e que recebem vencimentos, sendo vedada a sua concessão aos interinos (art. 193).

Quando não bastassem tão veementes argumentos, existem ou-

tros de ordem financeira e constitucional. O dispositivo importa na criação de um novo tributo, ou seja, uma sobre-taxa a recair nos petitórios judiciais, além da taxa judiciária, e das custas e emolumentos, na base de 5%.

Muitas e pesadas já são as taxas judiciais, de tal forma que dia a dia a Justiça se torna mais cara e difícil. O excesso de selos e tributos complica e dificulta a tarefa judiciária.

Por outro lado, declarando o art. 44 que "Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação" — colide frontalmente com o preceituado no parágrafo 34, in fine, do art. 141 da Constituição Federal: "Nenhuma lei terá efeito retroativo".

Entrando em vigor a lei na data de sua publicação deveria ser cobrado desde logo o novo tributo, com infringência do preceito constitucional. Por todos esses motivos parece-me que o artigo 443 deverá ser excluído do projeto.

XIII — CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVENTUARIOS DE JUSTIÇA

Sugiro a criação de uma CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVENTUARIOS DE JUSTIÇA, à maneira da Caixa de Assistência dos Advogados, já em funcionamento, com pleno êxito. Uma instituição dessa natureza, de amparo social, concederia pecúlios, auxílios em casos de enfermidade ou incapacidade, assistência médica, e outros benefícios em favor da laboriosa classe dos serventuários de justiça. Poderiam ser equiparados aos serventuários de justiça, para esse fim, todos os que prestam serviços em cartórios, tabelionatos, registros públicos, fórum, secretaria do Tribunal, abrangendo sob a mesma protetora instituição e com iguais direitos um número considerável de servidores.

Organizada a Caixa, com regimento próprio enquadrado na legislação social brasileira, poderia a mesma, com facilidade, obter auxílios ou subvenções dos poderes públicos federal, estadual e municipal.

É bem verdade que uma entidade de tal natureza, para constituir-se, depende da iniciativa dos próprios interessados. Mas sendo o Tribunal de Justiça o órgão máximo do Judiciário Estadual, talvez não fosse desarrazoada a idéia de serem tomadas as providências preliminares, através de seu honrado presidente, mediante a nomeação de uma comissão, no sentido de promover a criação dessa Caixa de Assistência, de tanta utilidade para a numerosa classe de serventuários de Justiça. Com a autoridade moral e pessoal do Presidente do Tribunal os primeiros obstáculos poderiam ser transpostos para a consecução desse objetivo, o que talvez não acontecesse se a iniciativa partisse de algum modesto servidor da justiça.

Uma vez instalada a Caixa esta Assembléia poderia estudar a possibilidade de conceder, através de leis especiais, auxílio ou subvenção, como já acontece com outras instituições beneficentes.

XIV — AS CÂMARAS CIVEIS E CRIMINAIS

O art. 10 do projeto declara que o Tribunal compõe-se de onze (11) desembargadores e divide-se em Câmaras, para o julgamento das causas cíveis e penais, segundo determinar o seu Regimento Interno.

Parece-me que essa matéria deveria constar do texto da lei, pela sua importância e significação, eis que os estritos termos de um Regimento não comportam a sua regulamentação.

E com essa opinião não estou introduzindo nenhuma inovação, porquanto as leis de Organização da Justiça de outros Estados, por mim consultadas, trazem, com minúcias, dispositivos sobre a composição do Tribunal em Câmaras, com a respectiva competência.

E o que se verifica no art. 7, parágrafo único e art. 19, da Lei n. 226 de 24 de dezembro de 1952, do Estado do Amazonas, onde um capítulo inteiro (IV) é dedicado às Câmaras e sua organização.

Identicamente, no Código de Organização da Justiça do Estado de Sergipe, cujos arts. 17, 18, 19, 20 e 21 são dedicados à organização das Câmaras Cíveis e Criminais.

E na lei baiana, n. 175, de 2 de julho de 1949, os arts. 18 e seguintes prevêm, de maneira clara, o modo de organização e funcionamento das câmaras que compõem o tribunal.

A lei cearense n. 213 de 9/6/1948 nos arts. 38 a 43, seções III e IV, Capítulo II, estabelece normas sobre competência e organização das Câmaras Cível e Criminal.

O projeto de lei paraense, ora em debate, nessa parte, reproduz dispositivo da lei vigente, profundamente lacônico, mandando que tal matéria seja objeto do Regimento Interno.

Entendo, salvo melhor juízo, que tal assunto deveria ficar desde logo esclarecido no próprio texto da lei, que se afigura escissa em alguns trechos e em outros lacônica, conforme já foi exposta.

Daí a representação da emenda a respeito do assunto.

O Regimento, por sua natureza jurídica, deve conter apenas normas de caráter administrativo, sem invadir atribuições da lei judiciária. Acresce ainda que o Regimento Interno de nosso Tribunal, ainda em vigor, é antigo, data de 21 de outubro de 1942, anterior às próprias reformas levadas a efeito na Lei Orgânica, em 1945, 1949 e 1950.

Nesse Regimento constam apenas, quanto a organização das turmas, as disposições dos arts. 14, 15, 16 e 20, verdadeiramente antiquadas.

"Art. 14. O Tribunal, para o processo e julgamento das causas cíveis, se dividirá em suas turmas, ambas presididas pelo presidente do Tribunal, não podendo funcionar com menos de três membros, exclusiva o Presidente.

"Art. 15. As duas turmas ficarão constituídas da seguinte maneira:

I—A primeira, pelos três desembargadores mais antigos;
II—A segunda, pelos quatro desembargadores mais modernos".

Quanto à competência, declara o art. 20 que à "primeira e segunda turmas compete: a) processar e julgar, mediante prévia distribuição, os agravos e apelações cíveis interpostas das decisões dos juizes inferiores ou decisão de seus relatores; b) processar e julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos.

Quanto aos feitos criminais, esse Regimento, em seu art. 19, declara competir ao TRIBUNAL PLENO o julgamento das apelações crimes e os recursos em sentido estrito, das sentenças e despachos de tribunais e Juizes inferiores, julgar os recursos das decisões do seu presidente, nos casos de sua competência, bem como do Conselho Disciplinar da Magistratura (posteriormente extinto): decidir os pedidos de desaforamento de processos do júri (art. 424 e seu parágrafo do Código de Processo Penal); declarar a inconstitucionalidade das leis e atos do governo (art. 96 da Constituição Federal) — não mais em vigor — e julgar as reclamações e representações contra juizes inferiores.

Verifica-se, pelo exposto, que esse Regimento, faz alusão a dispositivos legais já revogados e a distribuição que faz, dos membros do Tribunal em turmas não mais pode adaptar-se à realidade presen-

te e ainda contém matéria que, pela sua natureza e gravidade, deveria constar do próprio Código de Organização Judiciária.

XV — DIREITOS E VANTAGENS DOS MAGISTRADOS

Com este parecer vão diversas emendas devidamente justificadas, entre elas uma que visa conceder a todo o magistrado, por período de dez anos de serviços contínuos, uma gratificação de 10% sobre os respectivos vencimentos, a título de prêmio por bons serviços prestados à magistratura.

Não constitui essa proposta nenhuma inovação, porquanto em diversos Estados brasileiros existem leis que objetivam premiar os que prestam serviços, não só à magistratura, como ainda em outros setores. No Amazonas, por exemplo, há disposições semelhantes a respeito dos professores.

A emenda atinge toda a magistratura, sem distinção de categoria ou cargo. Há necessidade, para obter o benefício, possuir dez anos ininterruptos. Se o magistrado tiver vinte anos de serviço terá direito a 20% e se contar com trinta anos a 30% e assim por diante.

Ninguém desconhece a vida de sacrifícios de nossos magistrados, que depois de longa peregrinação pelas comarcas do interior, atingem o prêmio de uma promoção para a capital, já no fim da existência.

Não é inconstitucional, pois se trata de simples adicional, de caráter geral.

XVI — PROMOTORES DA CAPITAL

Existe emenda que visa equipará-los, para efeito de vencimentos, aos Juizes da Capital. Assim como na anteriormente referida, não há perigo de inconstitucionalidade. O princípio é de ordem geral. Se aprovado e constar da lei, caberá ao Executivo encaminhar as respectivas mensagens alterando os padrões.

Ninguém desconhece a responsabilidade de um promotor público, como defensor da sociedade e fiscal da lei. Augusto Montenegro, não teve dúvida em deixar um cargo de relevo na diplomacia brasileira, em Paris, para ser Promotor Público em Belém. Hoje em dia, qual o diplomata que teria tal despreendimento?

Nada mais justo do que uma equiparação dos Promotores da Capital, para efeito de vencimentos, aos Juizes de Direito. O volume de serviço, a responsabilidade do cargo e a representação que deve um Promotor, exigem um salário compensador.

Apresento anexa emenda a respeito.

XVII — COMPETENCIA DAS VARAS DA CAPITAL

O art. 8 do projeto prevê a distribuição de serviço pelas varas da comarca da capital. O projeto modifica completamente a lei vigente, fazendo nova distribuição. Aliás esse assunto tem sido objeto de muita controvérsia, tanto assim que, nos últimos anos, diversas modificações têm sido feitas, embora sem muita perfeição.

O projeto, no louvável intuito de acertar, propõe, todavia, alterações que não virão satisfazer plenamente. Fez exclusão dos feitos comerciais, sobrecarregou com muito serviço a 6.ª Vara e deixou outras com atribuições restritas. A 6.ª Vara se encontra com a competência para feitos da fazenda federal, estadual, municipal e autárquicas. Só os feitos federais e de autarquias, numerosos, constituem pesada tarefa a desempenhar. Por outro lado uma única vara para registros públicos fica com atribuições por demais restritas.

É a seguinte a distribuição constante do art. 8 do projeto em análise:

- 1.ª cível — Órfãos, interditos e ausentes.
- 2.ª cível — Falências e concordatas. Acidentes do Trabalho.
- 3.ª cível — Provedoria, resíduos e fundações.
- 4.ª cível — Menores. Assistência Judiciária.
- 5.ª cível — Registros Públicos.
- 6.ª cível — Feitos da Fazenda Federal, Estadual, Municipal e autárquicas.
- 7.ª cível — Casamentos e feitos da família.
- 8.ª crime — Feitos penais.

Fazendo-se um confronto com a lei n. 4.739 de 2 de janeiro de 1945 e com a lei de 1951, constata-se que alterações profundas foram introduzidas.

Pela lei de 1945 a 1.ª vara, além de orfãos interditos e ausentes, possuía atribuições para casamentos. (Eram apenas 6 varas). A 2.ª vara, além dos feitos da Fazenda Pública da União, Estado e Municípios, ainda fazia casamentos. A 3.ª vara, além da provedoria, resíduos e fundações, também possuía atribuições para casamentos. A 4.ª vara referia-se a menores abandonados e delinquentes, acidentes do trabalho e assistência judiciária. A 5.ª e 6.ª varas referiam-se a feitos criminais.

Pela lei de 1951, que continua em vigor regulando a matéria, houve modificações profundas, inclusive a entrega dos feitos federais à 2.ª vara e dos feitos estaduais e municipais à 6.ª vara. A 2.ª ficou ainda com direito marítimo e aeronáutico, a 3.ª com provedoria, resíduos e fundações, a 4.ª com menores abandonados e delinquentes e assistência judiciária; a 5.ª com casamentos e feitos da família; a 6.ª com registros públicos e feitos da fazenda estadual e municipal; a 7.ª com falências, e concordatas, crimes falimentares, crimes contra a economia popular e reparações civis; a 8.ª com os feitos criminais, excluída a competência privativa determinada em lei.

Parece-me que deveria ser desafogada a 6.ª vara, retirando-se da mesma os feitos federais.

Quanto à 1.ª 2.ª 3.ª 5.ª e 6.ª devem ter atribuições gerais para feitos cíveis e comerciais.

Ficaria da seguinte forma a distribuição:

- 1.ª Cível e Comércio. Órfãos, interditos e ausentes.
- 2.ª Cível e Comércio, Feitos da Fazenda Federal e autárquicas respectivas. Acidentes do Trabalho.
- 3.ª Cível e Comércio. Provedoria, resíduos e fundações.
- 4.ª Menores. Assistência Judiciária.
- 5.ª Cível e Comércio. Registros Públicos.
- 6.ª Cível e Comércio. Feitos da Fazenda estadual e municipal e autárquicas respectivas.
- 7.ª Casamentos e feitos da família. Falência e concordatas.
- 8.ª Feitos penais.

Apenas a 4.ª e 7.ª serão privativas. A 4.ª porque com as sugestões feitas neste parecer e Juizado de Menores vai ter maiores atribuições e encargos e a 7.ª por serem numerosíssimos os feitos da família, conforme estatísticas existentes.

XVIII — BIBLIOTECA FORENSE "INGLES DE SOUZA"

Há necessidade da organização de uma Biblioteca no Fórum, para consulta por parte dos Juizes. Quem milita na advocacia sabe perfeitamente que os magistrados não dispõem, no Fórum, sequer dos livros indispensáveis. São forçados a adquiri-los com os próprios recursos.

Daí a necessidade da organização de uma Biblioteca Forense,

que poderia ficar sob a guarda e responsabilidade do Diretor do Fórum, ou então da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, que funciona no Fórum.

Para esse fim deveria ser aberto o crédito respectivo.

Essa Biblioteca poderia denominar-se "INGLES DE SOUZA" em homenagem ao grande jurista, cujo centenário vai transcorrer dentro de poucos meses.

XIX — PRETORES DA CAPITAL

O projeto restabelece o pretor civil da Capital, no que estou de acordo, para julgamento de causas até o valor de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00), celebrar casamentos, processar arrolamentos e outras atribuições. (Art. 50).

Com a criação do cargo de pretor as varas cíveis ficarão menos assoberbadas de serviços.

A figura do pretor é prevista na Constituição Estadual, art. 51, inciso III.

XX — SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parece-me que deveria ser estudada a possibilidade de equiparação de vencimentos dos funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado aos dos funcionários de igual categoria da Secretaria da Assembléia Legislativa.

Essa equiparação atenderia a um princípio de justiça já consolidado na legislação social, segundo o qual para igual trabalho deve corresponder igual salário.

É bem verdade que os poderes do Estado são autônomos, como o determina a Constituição. Mas essa autonomia não invalida o princípio de justiça a cumprir, dando a cada um aquilo a que tem direito.

Já existe jurisprudência a respeito do assunto, de tribunais estaduais e até do Supremo Tribunal Federal, conforme indicação a seguir:

XXI — JURISPRUDÊNCIA

Os cargos dos funcionários da Secretaria do Supremo Tribunal Federal assemelham-se aos de igual categoria das Secretarias das Câmaras dos Deputados e do Senado Federal; têm, portanto, os seus titulares direito à equiparação de vencimentos, assegurando-lhes o pagamento das diferenças vencidas e vincendas.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- 1 — Apelação Cível n. 344 — do Distrito Federal 25-10-1949 — Aptes., A União Federal e recorrente o Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública. Apos., Mário Natal e Silva e outros funcionários da Secretaria do S. T. F..
- 2 — Idem, idem — N. 7.086 — Apte., a União Federal; 16-5-1938 — Apos., Teofilo Gonçalves Pereira e outros funcionários da Secretaria do S. T. F..
- 3 — Idem, idem — 8.190.
- 7-12-42 — Os mesmos obtiveram a diferença dos vencimentos.
- 4 — Apelação Cível — N. 9.006.
- 15-9-1945 — (Percepção de diferença de vencimentos).
- 5 — Ação rescisória n. 105 (Assemelhação de vencimentos).
- 6 — Apelação Cível — N. 7.086.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

— Os cargos de iguais atribuições devem ser assemelhados em relação aos vencimentos.

Apelação Cível — N. 47.028 — Aptes., a Fazenda do Estado e o Juízo.

Apos., Francisco Severo.

XXII — CONCLUSÃO

Estas, Srs. Deputados, as sugestões que tenho a honra de apresentar a essa douta Comissão de Constituição e Justiça, com as emendas que vão anexas, como parte integrante deste parecer.

Entrego o seu estudo e deliberação ao critério do plenário.

Repito, para que fique bem claro, não haver de minha parte nenhum propósito de diminuir o excelente trabalho apresentado pela douta Comissão elaboradora do projeto. Senti-me, porém, no dever de traduzir o meu pensamento, em matéria de tal responsabilidade, com sinceridade, propondo reformas que, no meu fraco entender, virão dar melhor configuração ao Judiciário paraense e proporcionar boa distribuição de Justiça. O Conselho Disciplinar virá dar mais eficiência às correições; a Justiça de Paz levará a presença do magistrado aos longínquos subdistritos do interior, impedindo a interferência policial em assuntos judiciais. A caixa de Assistência aos Serventários de Justiça propiciará a essa numerosa classe proteção especial nos casos que o Regimento determinar; a nova organização do Juízo de Menores virá concorrer para a diminuição da criminalidade infantil e aproveitamento das novas gerações, dando maior autoridade à Justiça e proporcionando mais eficiente aplicação dos dinheiros públicos nos estabelecimentos de menores; a distribuição sugerida para os serviços das 8 Varas Cíveis e Criminal, na Comarca de Belém, permitirá andamento mais rápido dos feitos e melhor divisão do trabalho; as vantagens e benefícios por mim indicados para os Magistrados (10% por decênio, a título de adicional sobre os vencimentos), a ajuda de custo ao Juiz promovido da 1.ª para a 2.ª entrância, de vinte mil cruzeiros Cr\$ 20.000,00; a equiparação dos promotores aos Juizes para efeito de vencimentos são medidas justíssimas, que dispensam justificação; a organização do Código Judiciário do Estado, em lei única, com inclusão do Ministério Público, constitui providência digna de amparo, eis que será dada uma configuração geral e definitiva ao Judiciário, com todos os órgãos de colaboração e auxiliares; a confecção do novo Quadro das Comarcas, com criação de alguns distritos e Comarcas, impõe-se ante a realidade presente, em que o Judiciário deve enquadrar-se nas necessidades regionais, obedecendo os caprichos geográficos; a equiparação dos funcionários do Tribunal de Justiça aos do Poder Legislativo constitui ato justo, já consagrado por alguns arestos de tribunais brasileiros. Essas e outras providências são por mim indicadas, neste parecer, com o intuito de bem servir à causa pública.

As leis para serem boas, devem atender às realidades presentes, seguindo o critério do que Mirkin Guertzevitch chama, referindo-se às constituições, de racionalização.

Entrego a V. Excia., Sr. Presidente, este modesto trabalho, esperando que todos vejam nele apenas o desejo inconsciente de acertar.

Sala das sessões da Comissão de Constituição e Justiça, em 4 de julho de 1953. — (a) Silvío Augusto de Bastos Meira, relator.

EMENDAS

Inclua-se o seguinte preâmbulo:

"LEI N. DE DE DE 1953

Institui o Código Judiciário do Estado do Pará

A Assembléia Legislativa estatui e eu sanciono a seguinte lei":

Inclua-se, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. — A aplicação dos recursos orçamentários e dos que forem destinados em leis especiais a estabelecimentos educacionais de menores, custeados pelo Estado serão feitas com assistência e fiscalização do Juizado de Menores.

Art. — Incluem-se nas atribuições a que se refere o artigo anterior o Educandário Monteiro Lobato, o Instituto de Reeducação Social.

Art. — Os administradores dos educandários de menores serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante escolha em lista tripartite que lhe será enviada pelo Juiz de Menores, através do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. — Quaisquer matrículas de menores desamparados em educandários custeados pelo Estado para fins de reeducação social, só serão feitas mediante audiência prévia do Juiz de Menores.

§ — Anualmente, antes de iniciada a matrícula, o Diretor do Educandário enviará todas as petições ao Juiz de Menores, com as informações e documentos indispensáveis, entre elas:

a) certidão de idade;

b) atestado de óbito dos pais ou prova de sua incapacidade física;

c) informações decorrentes de investigação quanto à condição social do menor.

Acrescente-se ao parágrafo único do artigo 232 a seguinte alínea: F — "funcionar nos processos de alvarás quando requeridos por menores sob pátrio poder."

Art. — Pelo menos uma vez por trimestre o Juiz de Menores visitará os estabelecimentos destinados a menores custeados pelo Estado, verificando amplamente as suas condições em face da legislação, muito especialmente o que diz respeito à parte administrativa, higiénica e pedagógica.

§ — Pelos serviços extraordinários que realizar nessas inspeções o Juiz de Menores terá direito a uma gratificação de 30% calculados sobre o valor dos respectivos vencimentos, que lhe será pago mensalmente.

Inclua-se o seguinte artigo no Capítulo VI — GARANTIAS E VANTAGENS DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS DE JUSTIÇA.

Art. — São considerados vitalícios os tabelães, escrivães, oficiais dos registros públicos, distribuidores, contadores, partidores e avaliadores, ainda não declarados vitalícios mas que na data da publicação desta lei tenham mais de 10 anos de serviços, com bom procedimento e atestado de competência no serviço, passado pelo Juiz de Direito."

CAPÍTULO

Do Conselho Disciplinar da Magistratura

Art. — O Conselho Disciplinar da Magistratura será constituído pelo Presidente e Vice-Presidente do Tribunal e pelo Corregedor e terá jurisdição em todo o Estado e sobre todos os Juizes, auxiliares e serventários de Justiça.

§ — Funcionará como presidente e secretário do Conselho, respectivamente, o presidente e secretário do Tribunal.

§ — Funcionará junto ao Conselho o Procurador Geral do Estado.

Art. — Compete ao Conselho, além de outras atribuições que forem definidas em lei, a inspeção e fiscalização de todos os serviços forenses e especialmente:

I — Fiscalizar a atividade funcional dos juizes, pretores, auxiliares e serventários.

II — Processar e julgar os recursos hierárquicos regulamentarmente interpostos para ele.

III — Conhecer as reclamações ou representações de qualquer pessoa sobre os serviços forenses.

IV — Ordenar que se realizem, a qualquer tempo, as correições.

V — Proceder, diretamente ou por delegação, a inquéritos e investigações sobre matéria de sua competência.

VI — Encaminhar ao Procurador Geral da Justiça as observações dos juizes ou os resultados de inquéritos ou correições referentes a qualquer órgão do Ministério Público.

VII — Remeter ao Procurador Geral inquéritos ou documentos que possam indicar a existência de delito ou responsabilidade criminal.

VIII — Propor ao Tribunal a remoção de Juizes de Direito e Pretores, por motivo disciplinar.

IX — Propor ao Tribunal para que este delibere, nos termos da lei, a remoção dos Juizes de Direito e Pretores, auxiliares ou serventários de justiça, por motivo disciplinar.

X — Aplicar penas disciplinares, com recurso suspensivo para o Tribunal a ser interposto dentro de 15 dias da ciência pelo interessado, aos Juizes de Direito, Pretores, auxiliares ou serventários da justiça e anotá-las em livro próprio, fiscalizando o seu registro nos assentamentos respectivos.

XI — Conhecer e julgar os motivos das suspeições, de natureza íntima alegada pelos Juizes e Pretores.

Art. — As sessões do Conselho serão secretas e realizar-se-ão ao menos uma vez por mês, em dias certos.

§ — Será permitida a presença de advogados da parte interessada durante o tempo necessário a apresentação da defesa.

Art. — O Conselho poderá ser convocado extraordinariamente, pelo Presidente ou a requerimento de qualquer de seus membros, inclusive o Procurador Geral.

Art. — A distribuição do expediente das repartições afetas ao Conselho será feita mediante rodízio.

Art. — Quando nas representações houver matéria que diga respeito à violação de fórmulas processuais, de que não caiba recurso ordinário, o Presidente submeterá imediatamente o assunto à consideração do Tribunal pleno, como reclamação, sem prejuízo da apresentação posterior do feito em caráter disciplinar.

Art. — No caso de processo originário, o Conselho dará ao acusado, mediante carta reservada, exato conhecimento da acusação, fixando-lhe um prazo não inferior a trinta dias, para a defesa.

§ — Apresentada a defesa, ou, se o não for, transcorrido o prazo referido no artigo antecedente, o Conselho decidirá, apreciando a prova existente no processo, a qual poderá ser organizada ex-officio.

§ — O acusado deverá ser ouvido sobre os elementos probatórios.

anexados ao processo depois de apresentada a defesa na forma do artigo anterior.

§ — Enquanto não for proferida a decisão é sempre lícito ao acusado intervir no processo com a sua defesa, ainda que esta não tenha sido apresentada no prazo fixado.

Art. — O Juiz ou Pretor, sempre que, por motivo imperioso tiver de se ausentar da comarca, ou termo, ressalvados os casos de licença ou férias, deverá comunicá-lo, por telegrama, ao Presidente do Conselho.

§ — A ausência não comunicada será considerada ipso facto injustificada, anotando-se como faltas os dias de sua ausência e aplicando-se ao ausente a pena de advertência ou de censura, que será lançada nos assentamentos.

§ — O disposto neste artigo não exclui a aplicação da outra penalidade, disciplinar ou criminal, que, conforme o caso, couber.

Incluem-se, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. — Fica instituída a justiça de paz, na forma prevista pelo inciso X, do art. 124 da Constituição Federal e com a competência e atribuições estabelecidas nesta lei.

Art. — Os juizes de paz terão jurisdição nos subdistritos judiciários e serão nomeados pelo prazo de dois anos.

Art. — São requisitos para exercer o cargo de juiz de paz:

- 1 — ser brasileiro;
 - 2 — ser maior de 21 anos e menor de setenta;
 - 3 — possuir idoneidade moral;
 - 4 — integridade física e psíquica;
 - 5 — possuir quitação ou isenção do serviço militar;
 - 6 — posse de bens ou valores que lhe assegurem relativa independência financeira;
 - 7 — residência no subdistrito há mais de 2 anos;
 - 8 — aptidão intelectual para o exercício do cargo.
- Art. — Findo o período para que foi nomeado, o juiz de paz aguardará no exercício do cargo o seu sucessor.

DAS ATRIBUIÇÕES DO JUIZ DE PAZ

Art. — São atribuições do juiz de paz, no respectivo subdistrito:

- 1 — conciliar, pelos meios ao seu alcance, as partes que de livre e espontânea vontade recorrerem ao seu juízo. Obtida a conciliação deverá ser lavrado um termo do acórdão, que será assinado pelo juiz e partes e valerá como sentença;

- 2 — arrecadar e acautelar, embora em caráter provisório, os bens vagos, até que o juízo competente disponha a respeito de seu destino;
- 3 — fazer prender os culpados, que se acharem em seu subdistrito, desde que a prisão seja requisitada pela autoridade competente, devendo ser imediatamente comunicada à autoridade que a houver ordenado;

- 4 — dar posse aos auxiliares e serventuários de justiça do subdistrito;
- 5 — celebrar casamentos, processando as respectivas habilitações;
- 6 — proceder a corpo de delito e prender em flagrante, remetendo os respectivos autos ao juiz competente;

- 7 — processar e julgar as causas não privativas até o valor de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00);
- 8 — publicar e executar as sentenças que proferir, processando e julgando os embargos na ação, ou execução;

- 9 — as ações rescisórias para anulação de suas sentenças;
- 10 — a reforma de autos perdidos em seu juízo, na matéria de sua competência;

- 11 — representar à autoridade judiciária competente contra os auxiliares da Justiça que cometerem infrações passíveis de pena disciplinar.

Art. — A cada juizado de paz corresponderá um cartório, com escrivão de paz nomeado pelo Governo, com as seguintes atribuições:

- 1 — exercer, nos processos de competência do juiz de paz, as atribuições dos escrivães em geral;
- 2 — lavrar termo de abertura dos testamentos cerrados;
- 3 — o registro das pessoas naturais;
- 4 — exercer as funções de tabelião, no respectivo subdistrito, quando não se tratar de sede de termo judiciário;
- 5 — processar as habilitações para o casamento civil;
- 6 — exercer as funções de escrivão de polícia, onde não houver escrivão especial.

Capítulo I do Título IV, GARANTIAS E VANTAGENS DOS MAGISTRADOS

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. — Os magistrados em geral terão direito, por cada período de dez (10) anos de serviços prestados à magistratura, um adicional de dez por cento (10%) sobre os respectivos vencimentos.

Art. — Os promotores públicos da Capital terão vencimentos iguais aos dos juizes de direito de 2.ª entrância.

Inclua-se no art. 299 o seguinte PARÁGRAFO ÚNICO:

§ — Os juizes, quando promovidos da 1.ª para a 2.ª entrância, terão direito, para o seu estabelecimento na Capital do Estado, a uma ajuda de custo no valor de VINTE MIL CRUZEIROS (Cr\$ 20.000,00).

DAS CÂMARAS

Inclua-se, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. — O Tribunal de Justiça dividir-se-á em três Câmaras, duas das quais serão cíveis e uma criminal, composta cada qual de pelo menos três membros, exclusiva o Presidente, que será o Presidente do Tribunal, com direito de voto apenas nos casos que a lei expressamente estabelecer.

Art. — O Tribunal funcionará em câmaras separadas, em câmaras cíveis reunidas e em Tribunal Pleno, conforme a lei o determinar.

Art. — As Câmaras Cíveis reunidas serão presididas pelo Presidente do Tribunal.

Art. — Salvo disposição especial o Tribunal e suas câmaras poderão funcionar com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único — Para o julgamento de inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, o Tribunal funcionará com todos os seus membros, substituídos na forma desta lei os que faltarem ou forem impedidos.

Art. — Cada uma das Câmaras isoladas e as câmaras cíveis reunidas funcionarão pelo menos uma vez por semana, em dia e hora certos.

Parágrafo único — Extraordinariamente, poderão as câmaras ser convocadas pelo respectivo Presidente.

Art. — O Tribunal Pleno reunir-se-á, pelo menos, uma vez por semana.

Parágrafo único. Nenhum julgamento novo poderá ser realizado sem que se esgote o julgamento dos feitos adiados, na ordem rigorosa de sua inclusão em pauta.

O Capítulo II fica desdobrado em dois CAPÍTULOS, alterando-se a numeração para CAPÍULO II — ÓRGÃOS DE COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO e CAPÍULO III — DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA, na forma abaixo:

CAPÍULO II

Órgãos de colaboração com o Poder Judiciário

- Art. — São órgãos de colaboração com o Poder Judiciário:
- I — O Conselho Disciplinar da Magistratura
 - II — O Corregedor Geral da Justiça
 - III — O Ministério Público
 - IV — O Juízo Arbitral
 - V — A Ordem dos Advogados do Brasil
 - VI — O Conselho Penitenciário
 - VII — A Assistência Judiciária
 - VIII — A Procuradoria Fiscal do Estado e Procuradores Municipais
 - IX — A Polícia Civil
 - X — Junta Comercial.

CAPÍULO III

Auxiliares da administração da Justiça

- Art. — São auxiliares da administração da Justiça:
- I — O Secretário do Tribunal de Justiça
 - II — Os escrivães e escreventes juramentados
 - III — Os tabeliães de notas
 - IV — Os oficiais do Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos
 - V — Os oficiais do Registro de Imóveis
 - VI — Os oficiais do Registro de Títulos e documentos
 - VII — Os oficiais do Protesto de Letras e outros títulos de crédito
 - VIII — Os oficiais de contratos marítimos
 - IX — Os distribuidores, contadores e partidores
 - X — Os depositários públicos
 - XI — Os porteiros dos auditórios
 - XII — Os avaliadores, arbitradores, tradutores, intérpretes em geral, os peritos e os leiloeiros públicos
 - XIII — Os oficiais de justiça
 - XIV — Os administradores, síndicos, liquidatários, tutores, curadores, inventariantes, liquidantes e testamenteiros
 - XV — Os jurados
 - XVI — O médico psiquiatra judicial
 - XVII — Os comissários de vigilância
 - XVIII — O diretor do Fórum.

Parágrafo único — São considerados empregados de Justiça os funcionários necessários à execução dos serviços administrativos do Tribunal de Justiça e dos Juizados de Direito.

Inclua-se, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. — Os juizes de paz, com jurisdição nos subdistritos, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante indicação do Juiz de Direito da Comarca.

CAPÍULO

Dos escrivães de paz

Art. — Ficam criadas as escrivânias de paz, em cada subdistrito, para os serviços judiciários necessários, junto aos respectivos juizes de paz.

Art. — Compete ao escrivão de paz:

- a) assistir às audiências, lançando no protocolo o que ocorrer;
- b) exercer, no subdistrito, as funções de tabelião de notas;
- c) dar cumprimento às ordens do juiz de paz;
- d) exercer as demais atribuições inerentes ao seu cargo e da competência dos escrivães em geral;
- e) o registro das pessoas naturais;
- f) o processo de habilitação para casamento;
- g) exercer as funções de escrivão de polícia, quando não houver escrivão privativo.

Inclua-se, onde couberem, as seguintes emendas:

Art. — O Tribunal de Justiça promoverá a reforma de seu Regimento Interno, para adaptá-lo aos preceitos constantes da presente lei.

Art. — O Conselho Disciplinar da Magistratura possuirá regimento Interno, por ele próprio organizado, com disposição sobre os seus serviços internos.

Art. — Ao inventariante judicial competem as atribuições previstas no Capítulo II, do Título XXIII, do Livro IV, do Código de Processo Civil em vigor, na falta das pessoas referidas nos ns. I a IV, do art. 469, do citado Código.

Inclua-se o seguinte Capítulo, onde couber:

CAPÍULO

Correições

Art. — Os serviços judiciais do Estado ficam sujeitos a correições, pela forma prevista na presente lei.

Art. — As correições serão:

- I — Permanentes
- II — Ordinárias periódicas
- III — Extraordinárias

Parágrafo único — As correições a que se refere o presente artigo poderão ser gerais ou parciais.

Art. — As correições permanentes incumbem ao Corregedor Geral da Justiça, em relação a todos os serviços judiciais do Estado e a cada juiz, quanto aos serviços de sua comarca ou vara.

Parágrafo único — Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça a correição nos serviços da Secretaria e cartórios respectivos.

Art. — As correições ordinárias ou periódicas competem aos juizes nas respectivas comarcas ou varas.

§ — Uma vez por ano o juiz de direito procederá à realização da correição ordinária nos distritos ou subdistritos judiciários da respectiva comarca.

§ — Na comarca da Capital as correições ordinárias serão da competência de cada juiz de direito, no que diz respeito aos serviços da vara respectiva.

Art. — Até o dia 30 de abril de cada ano o juiz de direito enviará ao Corregedor Geral da Justiça relatório minucioso da correição do ano anterior, acompanhado de mapas estatísticos e de cópias dos processos baixados.

Art. — As correições extraordinárias, que poderão ser gerais ou parciais, serão realizadas pelo juiz de direito, ex-officio ou de ordem, do Conselho Disciplinar da Magistratura e do Corregedor, toda a vez,

em que haja conhecimento de irregularidades ou transgressões da disciplina judicial praticadas por qualquer magistrado, serventuário, funcionário ou auxiliar de Justiça.

§ — Quando as correções gerais tiverem por fim apurar fato de que é acusado magistrado deverão ser presididas pelo Corregedor Geral da Justiça, que pessoalmente orientará os trabalhos, que correrão em segredo de Justiça, devendo servir como escrivão o Secretário do Conselho Disciplinar da Magistratura.

Art. — Para realização das correções poderá o Conselho ou o Corregedor solicitar informações e auxílios necessários a qualquer repartição do Estado ou município.

As correções extraordinárias deverão ser realizadas em prazo certo, determinado pela autoridade ou órgão que as determinar.

Substitua-se o art. 17 pelo seguinte:

Art. 17 — O ingresso na magistratura vitalícia dependerá de concurso de provas organizado pelo Tribunal de Justiça com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, e far-se-á a indicação dos candidatos, sempre que for possível, em lista triplíce.

§ — Encerrado o concurso a que se refere o presente artigo o Presidente do Tribunal oficiará ao Chefe do Poder Executivo encaminhando os nomes dos três primeiros colocados, de acordo com os graus obtidos, para efeito de escolha e nomeação.

Inclua-se, nas disposições gerais:

Art. — Fica criada a Biblioteca Forense "Inglês de Sousa", a ser instalada no Fórum, para uso dos magistrados.

Art. — A Biblioteca a que se refere o artigo anterior ficará sob a responsabilidade do diretor do Fórum.

Art. — O Governo do Estado facultará os recursos financeiros necessários, à aquisição de livros para a biblioteca forense.

Substitua-se o artigo 8 pelo seguinte:

Art. 8.º Os juizes de Direito da capital funcionam nas seguintes varas:

- 1.ª Cível e Comércio. Orfãos, interditos e ausentes.
- 2.ª Cível e Comércio. Feitos da Fazenda Federal e autarquias respectivas. Acidentes do Trabalho.
- 3.ª Cível e Comércio. Provedoria, resíduos e fundações.
- 4.ª Menores. Assistência Judiciária.
- 5.ª Cível e Comércio. Registros Públicos.
- 6.ª Cível e Comércio. Feitos da Fazenda Estadual e Municipal.
- 7.ª Casamentos e feitos da família. Falência e concordatas.
- 8.ª Feitos penais.

Inclua-se, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. — Fica criado no Município e termo de Anhaga, comarca de Castanhal, um distrito judiciário sediado na povoação de Jambú-Açú, com os seguintes limites — ao Nascente a antiga linha telegráfica; ao Poente, o rio Marapanim; ao Sul o travessão do Prata e ao Norte à margem esquerda do rio Jambú-Açú.

Art. — Fica criado, na Comarca de Igarapé-Açú, termo de Nova Timboteua, um distrito judiciário, sediado na Vila de Taciateua, com os seguintes limites — com o município de Guamá, o limite deste município com o de Nova Timboteua e travessa Miriteueira; com o distrito de Nova Timboteua, o paralelo Cajueiro, partindo da travessa Cumará até o rio Taciateua; com o município de Igarapé-açu, a travessa de Curtical, partindo da antiga estrada telegráfica até o rio Maracanã.

Art. — Fica criado, na Comarca de Igarapé-açu, termo de Nova Timboteua, sediado na Vila de Tauarizinho, um distrito judiciário, com os seguintes limites: com o Município de Capanema, os limites deste município com o de Nova Timboteua; com os distritos de Peixe-Boi e Vila Timboteua, o rio Peixe-Boi e as travessas de Cumará e de Tauarizinho.

Art. — Ficam criados, no Município de Marapanim, os distritos judiciários em Cafezal e Vista-Alegre, com os seguintes limites: Cafezal — começa ao oeste na foz do rio Meassahy, desce pelo paranã Cafezal até o rio Marapanim, e por este vai à sua confluência com o rio Cuinarana, subindo por este rio até o seu afluente Sararé, e daí por uma linha reta, alcança a margem do citado rio Meassahy, em frente à povoação Arraial, descendo por este rio até a sua foz.

VISTA ALEGRE — começa a oeste na foz do rio Manhuteua, afluente do rio Cajutuba, descendo pela margem direita, deste até o Atlântico, contorna a orla litorânea do oceano até o rio Marapanim, subindo pelo lado esquerdo deste até a sua confluência com o rio Arapiranga, pelo qual continua até a sua nascente. Daí segue em linha reta até as vertentes do rio Manhuteua, descendo pela margem direita até a sua foz.

Art. — Fica criado no Município, Comarca e Termo de Bragança, sediado na povoação de Aturiai, distrito desse nome, obedecendo os seguintes limites: começa no oceano Atlântico, na foz do rio Imborá, subindo este, margem esquerda geográfica, até sua confluência com o rio Tapera, que segue margem esquerda geográfica, até suas nascentes e daí por uma linha reta até alcançar o rio Igarapé-açu, onde corta a travessa do 10, e por esta até encontrar o rio Urumajó, pelo qual desce margem direita geográfica até a foz e contornando o litoral com as ilhas do percurso até o ponto de partida.

Art. — Ficam criados no Município de Curuçá, mais três distritos judiciários que são os seguintes e seus limites: ARAQUAHIM — começa ao norte pela foz do rio Curuçá, subindo até a foz do rio Preajó, subindo por este até as suas nascentes de onde por uma reta vai aos limites de Marapanim às nascentes do igarapé Poço, formando o limite sul. Daí seguindo rumo leste pela linha divisória intermunicipal Curuçá-Marapanim até o rio Cajutuba, descendo até o oceano Atlântico. MUTUCAL — é formado de ilhas. Limita-se ao norte pela foz do rio Mocajuba, leste pelo oceano Atlântico, sul pela foz do rio Curuçá e oeste pelo furo Muriá. VISTA ALEGRE — Começa ao sul na foz do igarapé Cajueiro no braço esquerdo do rio Marapanim, subindo o rumo leste até as suas nascentes, daí por uma reta até as cabeceiras do rio Maú, e por outra reta até as nascentes do rio Piquiá, descendo por este à confluência do igarapé Arealzinho até os limites Curuçá-Marapanim, seguindo a linha de limites até ao braço esquerdo do rio Marapanim, subindo por este até ao igarapé Cajueiro.

Art. — Fica criado na Comarca de Igarapé-Miri, município do mesmo nome, um distrito judiciário com os seguintes limites: rio Pindobal Grande, rio Tucunaré Grande, rio Tucunarézinho e rio Cuandú.

Art. — Fica criado no Município, Comarca e Termo de Bragança, sediado na povoação de Bacuriteua, o distrito deste nome,

observados os seguintes limites: começa no oceano Atlântico, na foz do rio Caeté, seguindo por este, margem esquerda geográfica até a sua confluência com o igarapé Abacateiro, por onde continua margem direita geográfica até encontrar a rodovia Bragança-Campos de Baixo, seguindo por esta até encontrar referidos campos, de onde por uma reta alcança a vala "Santa Isabel", que segue margem direita geográfica até o rio Maniteua. Desce por esse rio, até sua foz no Oceano Atlântico, de onde contornando o litoral e incluindo as ilhas do percurso, alcança o ponto de partida.

Art. — Fica criado no Município, Comarca e Termo da Vigia, sediado na povoação de Santa Rosa, o distrito deste nome observando os seguintes limites: ao sul, a travessa João Coelho, até os limites da Vigia com o Município de São Caetano de Odivelas; a oeste: o prosseguimento da referida travessa, até o travessão do governo, que separa os lotes agrícolas da Colônia Santa Rosa, até encontrar o rio Patauateua até a sua foz, no rio Ubimtuba, de forma a ficar para a circunscrição em apreço, os lugares: Santo Antônio do Ubimtuba, Triunfo, Escadinha, Cumará e Agua-Clara até à margem direita do rio Baiacú ou Quaxinduba como é mais conhecido; a este: o rio Mojuim, compreendendo os lugares Mesataú, Campina, Igarapezinho e Agua Branca e daí os nascentes do rio Guarimã, descendo pela margem esquerda deste rio até a foz do igarapé Santa Maria; ao norte: o lugar Santa Maria do Guarimã até encontrar as terras pertencentes ao lugar Itereua, descendo o igarapé Santa Maria, até a sua foz no rio Guarimã.

Art. — Fica criado no Município, Comarca e terreno da Vigia, sediado na povoação de Espírito Santo do Tauá, o distrito deste nome observados os seguintes limites: ao norte com o distrito da Vila Colares; ao sul com o distrito de Santo Antonio do Tauá; a leste com o distrito de Porto Salvo e a oeste com o Município de Ananindeua. Ficando dentro da circunscrição em apreço os lugares Traquateua da Ponta, Santo Amaro, Santa Maria do Urubutuba, Cocal, Remédios, Santo Estevam, Baiano, Santa Rita, São Luiz, Fortaleza e São José.

Inclua-se, nas Disposições Gerais, o seguinte artigo:

Art. — O Governo providenciará instalação de um estabelecimento destinado a internação provisória de menores que estejam sob a jurisdição do juiz.

Redija-se o art. 153 da seguinte forma:

Art. 153 — O poder de conhecer das causas cíveis e penais, de julgá-las e executar as respectivas sentenças, cabe exclusivamente aos tribunais, juizes e pretores, na esfera da competência que a cada um deles confere esta lei.

Redija-se o art. 5.º da seguinte forma:

Art. 5.º — Os juizes e pretores entrarão em exercício, nas novas comarcas e termos, à data da respectiva instalação.

Inclua-se no art. 176 a seguinte alínea:

"Autorizar o trabalho de menores, promovendo a emissão das respectivas carteiras de trabalho, de acordo com a legislação federal em vigor".

No art. 103 excluam-se as expressões:

"Firmas e razões comerciais".

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo:

Art. — O registro de firmas e razões comerciais incumbirá à Junta Comercial, órgão de colaboração com o Poder Judiciário, com jurisdição em todo o Estado.

Inclua-se, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. — Fica criada a Comarca de Maracanã, com a elevação a essa categoria do atual termo do mesmo nome, destacado da Comarca de Igarapé-Açú.

Art. — A Comarca de Maracanã será dividida nos seguintes distritos judiciários, com os limites constantes do quadro de divisão territorial: 1.º — Maracanã (sede); 2.º — Santarém Novo; 3.º — São Roberto; 4.º — Boa Esperança.

Art. — Fica criado o distrito de Jaboroca, na Comarca de Capanema, com os seguintes limites: ao norte pela antiga Estrada Nova, que liga a sede do Município, à Vila de Quatipurú, a partir do 4.º Marco das terras pertencentes a José Alves de Oliveira, até o cruzamento com a Estrada de Santarém, até o Rio Curtical, seguindo pelo alveo deste até o rio Quatipurú; a leste, subindo pelo rio Quatipurú até a Vala São José, seguindo pelo alveo desta até encontrar a Foz do Lago Grande; ao sul, pelo Lago Grande até a boca do rio Ladeira, seguindo pelo alveo deste, até a Estrada Nova; a oeste, pela Estrada Nova até ao 4.º Marco de onde partiu.

Art. — Fica criado no Município, comarca e termo de Arariuna sediado na povoação de Camará, o distrito Judiciário deste nome observando os seguintes limites: ao norte na povoação de Camará à margem direita do rio Camará, seguindo por este para o lado das suas nascentes até o seu braço, Santa Maria, seguindo para o lado sul por este as suas nascentes, daí partindo uma reta até alcançar a presente do rio Carú-Carú até a sua foz ainda no Sul, saindo na Baía do Marajó, seguindo pelo litoral até encontrar a foz do rio Camará, seguindo por este até a povoação de Camará, onde será a sede do distrito; a leste até encontrar o braço Santa Maria seguindo por este até as suas nascentes, daí partindo numa reta em direção ao Sul até encontrar a nascente do rio Carú-Carú, descendo por este em direção ao sul até a sua foz na Baía do Marajó, daí seguindo já para oeste pelo litoral até encontrar a foz do rio Camará, entrando por este até chegar a povoação de Camará.

DO CONSELHO PENITENCIÁRIO

No inciso I, do art. 205, a respeito de suas atribuições, deveriam ser incluídas as palavras DA GRAÇA, ficando assim redigido:

"I — Verificar a conveniência da concessão de livramento condicional, da graça e do indulto, a requerimento do condenado ou em virtude de representação do diretor do estabelecimento penal, ou por iniciativa própria.

No inciso II onde há referência a REGIME LEGAL, deve ser dito REGIME PENITENCIÁRIO, ficando assim redigido:

II — Visitar, pelo menos uma vez por mês, os estabelecimentos penais, verificando a boa execução do regime penitenciário e representando as autoridades competentes sempre que entender conveniente qualquer providência.

Qualquer irregularidade verificada será comunicada, por ofício, no prazo de 24 horas, aos Juiz da Vara Criminal, ao Tribunal de Justiça ou ao Governo do Estado, conforme o caso.

Sala das Sessões da Comissão de Constituição e Justiça, em 4 de julho de 1953.

SILVIO AUGUSTO DE BASTOS MEIRA,
Relator

QUADRO DAS COMARCAS DO ESTADO, DE ACÓRDO COM O DECRETO-LEI N. 4.505, DE DEZEMBRO DE 1943

COMARCAS	TERMOS	DISTRITOS	SUBDISTRITOS
1. ^a Abaetetuba	Abaetetuba (único)	1. ^o Abaetetuba	1. ^o Abaetetuba 2. ^o Arapapú 3. ^o Maracapucú 4. ^o Maúba 5. ^o Tucumanduba 6. ^o Urubuêua
2. ^a Afuá	1. ^o Afuá 2. ^o Anajás	2. ^o Beja Afuá (único) Anajás (único)	1. ^o Afuá 2. ^o Cajuuna 3. ^o Corredor 4. ^o Santa Júlia 1. ^o Anajás 2. ^o Furo do Breu 3. ^o Trovão
3. ^a Alenquer	Alenquer (único)	1. ^o Alenquer	1. ^o Alenquer 2. ^o Cuipeua 3. ^o Paraná-miri
4. ^a Altamira	1. ^o Altamira 2. ^o Pôrto de Moz	2. ^o Curuá 1. ^o Altamira 2. ^o Gradaús (ex-Novo Horizonte) 1. ^o Pôrto de Moz 2. ^o Sousel 3. ^o Veiros 4. ^o Vilarinho-do-Monte	1. ^o Altamira 2. ^o Iriri-Curuá 1. ^o Pôrto de Moz 2. ^o Aquiqui 1. ^o Sousel 2. ^o Alto-Xingú 1. ^o Veiros 2. ^o Pombal 1. ^o Vilarinho-do-Monte 2. ^o Tapará 1. ^o Arariuna 2. ^o Camará 3. ^o Caracará
5. ^a Arariuna (ex-Cachoeira)	1. ^o Arariuna	1. ^o Arariuna	1. ^o Icoaraci 2. ^o Caratateua 1. ^o Mosqueiro 2. ^o Cotijubá
6. ^a Belém 2. ^a entrância)	1. ^o Belém 2. ^o Ananindeua 3. ^o Barcarena 4. ^o Bujarú 5. ^o Acará	Belém Icoaraci (ex-Pinheiro) Mosqueiro Val-de-Cans Ananindeua 1. ^o Benevides 2. ^o Benfica 3. ^o Engenho Araci 4. ^o Barcarena 1. ^o Murucupí (ex-Condé) 1. ^o Bujarú 2. ^o Guajará-açu 1. ^o Acará	1. ^o Barcarena 2. ^o Aicará 3. ^o Ilha das Onças 1. ^o Murucupí 2. ^o Itupanema 1. ^o Acará 2. ^o Baixo-Acará 3. ^o Miriti-Pitanga 4. ^o Rio Pequeno
7. ^a Bragança	1. ^o Bragança	2. ^o Guajará-miri 3. ^o Jurupariteua (ex-Itapicuru) 1. ^o Bragança 2. ^o Almôço 3. ^o Caratateua 4. ^o Emborai 5. ^o Itapixuna (ex-Recife) 6. ^o Nova Mocajuba 7. ^o Pirabas 8. ^o Tijoca (ex-Benjamin Constant) 9. ^o Tracueteua 10. ^o Urumajó Breves	
8. ^a Breves	1. ^o Breves 2. ^o Currealinho 3. ^o Portel 4. ^o Araticú (ex-Oelras)	1. ^o Antônio Lemos 2. ^o Itaquara 1. ^o Currealinho 2. ^o Pirá 1. ^o Portel 1. ^o Araticú 2. ^o Bagre	1. ^o Antônio Lemos 2. ^o Aramã 3. ^o Jacaré 4. ^o Macacos 5. ^o Mapuê 1. ^o Itaquara 2. ^o Mututi 1. ^o Portel 2. ^o Bom Sucesso 3. ^o Santa Helena 1. ^o Bagre 2. ^o Jacundá 3. ^o Alto Jacundá
9. ^a Capanema	1. ^o Capanema 2. ^o Salinópolis	1. ^o Capanema 2. ^o Mirasselas 3. ^o Primavera 4. ^o Quatipurú 5. ^o Tauari 1. ^o Salinópolis 2. ^o S. João de Pirabas 3. ^o Japirica 4. ^o São Bento 1. ^o Cametá 2. ^o Carapajó 3. ^o Curuçambaba 4. ^o Janua Coeli	
10. ^a Cametá	1. ^o Cametá 2. ^o Mocajuba 3. ^o Balão	5. ^o Juaba 6. ^o Moiraba (ex-São Benedito) 1. ^o Mocajuba 2. ^o S. Pedro do Wizer 1. ^o Balão	1. ^o Janua Coeli 2. ^o Conceição 3. ^o Limoeiro 4. ^o Providência 1. ^o Balão 2. ^o Umarizal

COMARCAS	TÉRMINOS	DISTRITOS	SUBDISTRITOS
		2.º Tucuruí (ex-Alcobaça)	1.º Tucuruí 2.º Matacurá 3.º Remansão
11.ª Castanhal	1.º Castanhal 2.º João Coelho (ex-S. Isabel)	3.º Joana Peres 1.º Castanhal 2.º Apeú 1.º João Coelho 2.º Americano 3.º Caraparú 1.º Anhangá 1.º Anhangapi	
12.ª Chaves (ex-S. Antônio de Aruans)	3.º Anhangá 4.º Anhangapi Chaves (único)	1.º Chaves	1.º Chaves 2.º Arapixi 3.º Arrozal 4.º Cururú 5.º Ganhoão 6.º Golabal 7.º Rebordelo
13.ª Conceição do Araguaia	Conceição do Araguaia (único)	2.º S. Sebastião de Viçosa 3.º Ballique 1.º Conceição do Araguaia 2.º Santa Maria das Barreiras	1.º Santa Maria das Barreiras 2.º Gameleiras 2.º Santa Tereza, do Morro da Areia
14.ª Curuçá	1.º Curuçá 2.º Marapanim	1.º Curuçá 2.º Lauro Sodré 3.º Ponta do Ramos 4.º Murujá (ex-Santa Luzia) 5.º Terra Alta 1.º Marapanim 2.º Cuinarana 3.º Marudá 4.º Matapiquara 5.º Maú (ex-Monte Alegre do Maú)	
15.ª Gurupá	Gurupá (único)	1.º Gurupá	1.º Gurupá 2.º Areias 3.º Baquiá-Preto 4.º Taiassuí
		2.º Carrazedo 3.º Sacramento	1.º Sacramento 2.º Canindé 3.º Limão 4.º Rio Tauari
16.ª Guamá (ex-S. Miguel do Guamá)	1.º Guamá 2.º Capim (ex-S. Domingos do Capim) 3.º Irituia 4.º Ourém	1.º Guamá 1.º Capim 2.º Irituia 1.º Ourém	1.º Guamá 2.º Bonito 3.º Cajú 4.º Urucuri 5.º Urucuriteua 1.º Capim 2.º Badajós 3.º Santana do Capim 1.º Irituia 2.º S. Gregório 3.º Santa Rita Durão 4.º Mututi 5.º Vila Conceição 1.º Ourém 2.º Jacarequara 3.º Tupinambá
17.ª Igarapé-açu	1.º Igarapé-açu 2.º Nova Timboteua 3.º Maracanã	2.º Tentual 1.º Igarapé-açu 2.º Caripi (ex-S. Luiz) 1.º Nova Timboteua 2.º Peixe-Bol 3.º Timboteua 1.º Maracanã 2.º Santarém Nova 3.º São Roberto 1.º Igarapé-miri 2.º Maiauatá	1.º Igarapé-açu 2.º S. Jorge do Jaboti 3.º Santa Maria 1.º Caripi 2.º Porto Seguro 1.º Nova Timboteua 2.º Taclateua 1.º Igarapé-miri 2.º Meruú 1.º Maiauatá 2.º Anapú 1.º Mojú 2.º Cacté 3.º Baixo-Mojú
18.ª Igarapé-miri	1.º Igarapé-miri 2.º Mojú		
19.ª Marabá 2.º Itupiranga 3.º Jacundá 4.º Santa Isabel do Araguaia 5.º S. João do Araguaia 20.ª Monte Alegre	Marabá (único) 1.º Monte Alegre 2.º Almeirim 3.º Prainha	2.º Cairari 1.º Marabá 1.º Monte Alegre 1.º Almeirim 2.º Arumanduba 1.º Prainha 2.º Pacoval 1.º Muaná	1.º Monte Alegre 2.º Costa do Taparã 3.º Maicuri 1.º Almeirim 2.º Baixo Aquiqui 1.º Arumanduba 2.º Caracurú 3.º Boca do Braço 1.º Prainha 2.º Uruará 1.º Pacoval 2.º Cuçai 1.º Muaná 2.º Atatá 3.º Santa Bárbara 4.º Florentino Frade 5.º Pracuiba
21.ª Muaná	1.º Muaná		

COMARCAS	TERMOS	DISTRITOS	SUBDISTRITOS
22. ^a Óbidos	2. ^o S. Sebastião da Boa Vista 1. ^o Óbidos 2. ^o Oriximiná 3. ^o Juruti 4. ^o Faro	1. ^o S. Sebastião da Boa Vista 1. ^o Óbidos 2. ^o Oriximiná 3. ^o Juruti 1. ^o Faro 2. ^o Terra Santa 1. ^o Ponta de Pedras	1. ^o Óbidos 2. ^o Paraná de Baixo 3. ^o Cuminá-miri 1. ^o Juruti 2. ^o Lago Grande de Vila Franca
23. ^a Ponta de Pedras	Ponta de Pedras (único)		1. ^o Ponta de Pedras 2. ^o Anabijú 3. ^o Anajás 4. ^o Bacabal 5. ^o Motu 6. ^o Santa Cruz 1. ^o Santarém 2. ^o Tapará (Ilha e costa)
24. ^a Santarém	1. ^o Santarém 2. ^o Itaituba	1. ^o Santarém 2. ^o Alter-do-Chão 3. ^o Aveiro 4. ^o Boim 5. ^o Curual 1. ^o Itaituba 2. ^o Brasília Legal 1. ^o Soure 2. ^o Condeixas 3. ^o Joanes 4. ^o Salvaterra 1. ^o Vigia 2. ^o Colares 3. ^o Pôrto Salvo 4. ^o Santo Antônio do Tauá (ex-S. Antônio)	1. ^o Itaituba 2. ^o Igapó-açu
25. ^a Soure	Soure (único)		
26. ^a Vigia	1. ^o Vigia 2. ^o São Caetano de Odívelas	1. ^o São Caetano de Odívelas 2. ^o Perseverança 3. ^o São João da Ponta 1. ^o Vizeu 2. ^o Camiranga 3. ^o Fernandes Belo 4. ^o São José do Pirlá 5. ^o São José do Gurupi	
27. ^a Vizeu	Vizeu (único)		

Sala das sessões da Comissão de Constituição e Justiça, em 4 de julho de 1953.

SILVIO AUGUSTO DE BASTOS MEIRA
Relator

Ata da quadragésima nona sessão ordinária da Assembléia, em três de julho de mil novecentos e cinquenta e três.

Aos três dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e três, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas e dez minutos no salão de sessões da Assembléia Legislativa, edifício da Municipalidade, presentes os Excelentíssimos Senhores Deputados Américo Lima Cléo Bernardo, Elisio Pessoa de Carvalho, Francisco Maria Bordalo, José Maria Chaves, Mendonça Vergolino, Paulo Itaguaí, Rui Barata, Silvino Braga, Wilson Anajás, Acindino Campos, Ismael Araújo, João Camargo, João Menezes, Libero Luxardo, Pereira Brasil, Rui Mendonça, Pedro Carneiro, Silvio Meira, Humberto Vasconcelos, Imbiriba da Rocha e Reis Ferreira, o Senhor Presidente, secretariado pelos Senhores Deputados Rui Mendonça, João Camargo e posteriormente, pelos Senhores Deputados Fernando Magalhães e Rosa Pereira, declarou aberta a sessão, mandando proceder a leitura da ata da sessão anterior, que foi aprovada sem restrições. Em seguida, foi lido o Expediente constante do seguinte: ofício do Senhor Secretário do Estado do Interior e Justiça acusando recebidos os ofícios números cento e oitenta e seis, cento e noventa e dois, duzentos e quarenta e três e duzentos e oitenta e três, desta Assembléia, encaminhando informações prestadas pelas Secretarias de Economia e Finanças e da Educação e Cultura e ainda pelo Educandário "Monteiro Lobato" e "Imprensa Oficial"; ofício do Senhor Secretário de Terras, Obras e Viação encaminhando informações solicitadas por este Legislativo; circular da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba comunicando a eleição e posse da Mesa que regerá os trabalhos daquela Casa, no presente período legislativo; circular da Sociedade Beneficente Primeiro de junho comunicando a posse de seus novos dirigentes; telegrama do Senhor José David Anaiisy acusando e agradecendo o recebimento da circular número quatro, desta Assembléia; telegrama do Ministro da Viação comunicando que as reivindicações da clas-

se marítima encontraram todo o apoio por parte daquele Ministério, obtendo solicitação satisfatória para os seus ancelos; e ofício do Senhor Governador do Estado encaminhando as razões do veto ao projeto de lei que dispõe sobre a concessão de auxílio para as instalações do serviço de energia elétrica na vila de Ananindeua. Após, foi concedida a palavra ao Senhor Deputado Rui Barata, primeiro orador inscrito, que encaminhou à Mesa os seguintes requerimentos: a) que seja telegrafado aos nosos representantes na Câmara e no Senado Federal solicitando a inclusão, no Orçamento da União, de verbas para a construção de postos médicos em Oriximiná, Barcarena, Bujarú, Capim, Currilinho e Vizeu; b) solicitando que seja telegrafado aos nosos representantes no Congresso Nacional solicitando verbas necessárias à construção de um caes de proteção na cidade de Oriximiná, e c) solicitando que seja oficiado ao Diretor Regional do Serviço Especial de Saúde Pública encarecendo a sua valiosa interferência no sentido de serem instalados postos médicos em diversas localidades do interior do Estado. Prosseguindo, o Senhor presidente anunciou a presença, na antesala, do Senhor José Alcino Bicalho, Deputado estadual do Estado de Minas Gerais, designando os Senhores Deputados Silvio Meira, e Ismael Araújo para introduzi-lo no plenário. Feito isto foi designado pela Presidência, o Senhor Deputado Silvio Meira para saudar o visitante. Com a palavra, o Senhor Deputado Silvio Meira, em breve oração, teve elogiosas considerações ao ilustre visitante e à sua terra natal. Concedida a palavra ao Senhor Deputado Alcino Bicalho, este agradeceu a homenagem prestada ao seu Estado na sua pessoa. Dando prosseguimento aos trabalhos o Senhor Presidente concedeu a palavra ao segundo orador inscrito; Deputado Silvio Meira que criticou o Governo Federal na pessoa do Senhor Presidente da República por não ter, até ao presente momento nomeado o Superintendente da Valorização Econômica da Amazônia e já está empregando verbas destinadas a esse Plano, nos

serviços de rotina desta Região. A seguir, ocupou a tribuna o Senhor Deputado Imbiriba da Rocha para se referir as eleições municipais, declarando que, em virtude do seu partido não poder concorrer às mesmas por estar na ilegalidade, lançaria um programa popular, que se fosse aceito por qualquer dos candidatos lançados, este contaria com o voto dos comunistas. Encaminhando os trabalhos para a 1.^a parte da Ordem do Dia, foram lidos os pareceres ao processo número setenta e um. Prosseguindo, falou o Senhor Deputado Fernando Magalhães depois de justificar, apresentou um projeto de lei concedendo abono mensal às professoras e Regentes que servem no interior do Estado. Em seguida, o Senhor Deputado Pedro Carneiro pediu a palavra e apresentou um projeto de lei autorizando o Poder Executivo a auxiliar os Serviços de Águas e Esgotos na cidade de Marabá. A seguir, foram aprovados sem discussão os seguintes requerimentos: de autoria do Senhor Deputado Reis Ferreira solicitando o encaminhamento de mensagens aos Senhores Presidentes da República, Ministro da Fazenda e da Agricultura, Governador do Estado e à Confederação Rural Brasileira protestando contra a absurda medida sugerida pelo Conselho Consultivo do Banco de Crédito da Amazônia, visando protelar a execução da lei que determina às indústrias de artefatos de borracha a empregarem vinte por cento de seus lucros líquidos em favor da hevea cultura e para esta última que advogue, junto aos altos Poderes da República os interesses desta Região, de autoria do Senhor Deputado Sylvio Braga encarecendo ao Banco de Crédito da Amazônia, em favor dos criadores do Baixo Amazonas, o financiamento para a compra de reprodutores do Plantel de Fordlândia. Submetido à discussão o requerimento de autoria do Senhor Deputado Sylvio Braga apelando ao Senhor Presidente da República a fim de ser autorizada a entrega do saldo de quinze milhões de cruzeiros à Comissão de Socorros à população atingidas pela enchente; e ainda que seja encarecido aos nosos represen-

tantes no Congresso Nacional a urgente aprovação do projeto abrindo o crédito de vinte e cinco milhões de cruzeiros, para auxílio às vítimas da enchente, o Senhor Deputado João Camargo disse apoiar o requerimento, esclarecendo, entretanto que o Senhor Ministro da Fazenda já havia interpellado o delegado fiscal neste Estado, a respeito do assunto. Em seguida foi aprovado o requerimento. Em prosseguimento, foi submetido à discussão o requerimento ainda de autoria do Senhor Deputado Sylvio Braga solicitando ao Ministro da Agricultura o envio de verbas destinadas à compra de sementes a serem distribuídas aos agricultores do Baixo Amazonas; e ainda seja encarecido o vivo empenho de Sua Excelência no sentido de que os noventa reprodutores do plantel de Fordlândia sejam leiloados exclusivamente aos criadores do Baixo Amazonas. Incidentalmente, usou da palavra o Senhor Deputado Libero Luxardo declarando ser favorável à primeira parte do requerimento, discordando, entretanto da segunda e apelando para o autor do requerimento afim de que a retirasse, no que não foi atendido. Da mesma maneira, manifestou-se o Senhor Deputado Reis Ferreira. A seguir, o Senhor Deputado João Menezes após justificar, apresentou um substitutivo à segunda parte do requerimento. Falou também o Sr. Deputado Humberto Vasconcelos que terminou por levantar a preliminar de que o requerimento fosse encaminhado à Comissão de Agricultura para que a mesma se manifestasse sobre a matéria. Usando da palavra, em seguida, o Sr. Deputado Pereira Brasil ponderou ao autor do requerimento ser absurda a sua pretensão e propôs ao mesmo que fosse dividida em duas partes o número de animais, cabendo assim, cinquenta para o Baixo Amazonas e quarenta para os demais municípios do Estado. Voltando à tribuna, o Sr. Deputado Humberto Vasconcelos retirou a sua preliminar. Encerrada a discussão foi submetido à votação o requerimento ressalvadas as emendas, sendo o mesmo aprovado. A seguir, foi rejeitado o substitutivo

(Continua na 4.^a página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Diário do Município

ANO II

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 9 DE JULHO DE 1953

NUM. 135

GABINETE DO PREFEITO ATOS E DECISÕES

PORTARIA N. 405

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar, nos termos do art. 40, do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942, para servir, pelo prazo de um (1) ano, na Diretoria Geral do Departamento da Fazenda, o Sr. Benedito José de Carvalho, ocupante efetivo do cargo isolado de Diretor, padrão U, lotado no Serviço de Administração.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 6 de julho de 1953.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal

PORTARIA N. 406

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n. 152, de 6/3/1952, que designou o Sr. Benedito José de Carvalho, Diretor da Administração, para substituir o Sr. Carlos Augusto da Costa na comissão constituída para inventariar os bens, móveis e utensílios desta Prefeitura, distribuídos pelos diversos Departamentos e Serviços.

Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 6 de julho de 1953.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Ata da quadragésima oitava sessão ordinária do terceiro período da Segunda Legislatura:

Aos vinte e cinco dias de junho de mil novecentos e cinquenta e três, às dez horas, foi aberta a sessão, presentes os Srs. Vereadores Raimundo Magno, presidente; Filomeno Melo, 1.º secretário; Lauro Melo, 3.º secretário e Luiz Mota, Alberto Nunes e Alvaro Almeida, pela Coligação Democrática, e Mário Nepomuceno e Felinto Lobato, pelo Partido Social Democrático. Antes de ser lida a ata da sessão anterior foi designada uma comissão composta dos Srs. Vereadores Lauro Melo e Alvaro Almeida para fazerem ingressar no recinto do Plenário o Sr. Orlando Reis, suplente de vereador do Sr. Belchior de Araújo. A seguir lida a ata foi a mesma aprovada. Não havendo expediente a apresentar ouviu-se como 1.º orador o Sr. Vereador Lauro Melo que requereu: 1.º) a Delegacia de Trânsito no sentido de ser verificada a possibilidade de ser destacado um sinalizador para à Padre Eutíquio esquinas com a Conselheiro Furtado; 2.º) ao Sr. Governador para que seja estendida a tubulação de água em Canudos; 3.º) ao Sr. Prefeito, melhoramentos para os Covões de São

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

PORTARIA N. 409

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

I — Determinar que todos os funcionários, comissionados, efetivos e interinos, integrantes do Quadros Único Municipal, apresentem, com a máxima brevidade, à Seção do Pessoal, seus documentos de identidade, de prova de quitação militar e de prova de estar no gozo dos direitos políticos, a que se refere o art. 14 e seus itens, do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942, além dos respectivos Títulos de nomeação, para que seja procedido o levantamento do novo fichário daquela Seção.

II — Estende-se esta determinação aos extranumerários amparados pelo art. 23, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal vigente e pelo art. 120, da Constituição Política do Estado do Pará. Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 4 de julho de 1953.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal

Ata da quadragésima nona sessão ordinária do terceiro período da segunda legislatura:

Aos vinte e seis dias de junho de mil novecentos e cinquenta e três, às dez horas e quinze minutos, presentes os seguintes Srs. Vereadores: Raimundo Magno, presidente; Filomeno Melo, 1.º secretário; Isaias Pinho, 2.º secretário; Luiz Mota, Alberto Nunes, Orlando Reis, Alvaro Almeida, pela Coligação Democrática, e Mário Nepomuceno, Felinto Lobato e Lauro Melo, pelo Partido Social Democrático, sendo lida a ata da sessão passada que foi aprovada por unanimidade. Apresentado o expediente constante de: ofício 52, do Presidente da Câmara Municipal de Itupiranga; ofícios 257, 258 e 255/53, do Sr. Prefeito; e telegrama do Sr. Deputado Federal Epilogo de Campos. O Sr. Vereador Felinto Lobato apresentou um projeto de lei "doando um terreno à Sociedade esportiva Sacramento". Seguiu-se com a palavra o Sr. Vereador Mário Nepomuceno que com justificativas, apresentou um requerimento solicitando ao Sr. Prefeito drásticas providências no sentido de não ser permitida a cobrança ilegal, por parte da Cia. de Telefones, das chamadas excedentes. O Sr. Vereador Lauro Melo apresentou 2 requerimentos: 1.º solicitando à Legião Brasileira de Assistência o término das obras e imediata inauguração do Posto de Puericultura em construção, na Travessa José Bonifácio; 2.º solicitando o envio de um telegrama aos deputados federais paraenses, encarecendo os esforços dos mesmos no sentido de ser conseguido auxílio para diversas instituições de caridade. Como 4.º orador, o Sr. Vereador Filomeno Melo requereu fiel observância à Lei 1307, concernente com o funcionamento de alto-falantes. O Sr. Vereador Alvaro Almeida, requereu que fosse colocada na pauta de nossos trabalhos, dado ao seu caráter de urgência, o processo 227, para ser discutido na 2.ª parte da ordem do dia. O Sr. Vereador Raimundo Magno, em sequência, solicitou ao Sr. Governador a desapropriação de uma área de terras na Av. Tito Franco. Na 1.ª parte da ordem do dia, foram lidos os pareceres aos processos 61 e 32. A seguir o requerimento do Sr. Vereador Alvaro Almeida supra-referido foi unanimemente aprovado, o mesmo acontecendo com os requerimentos, em pauta, ns. 203, 204, 205, 206, 207 e 208.

Na 2.ª parte foi aprovado em discussão única o projeto constante do processo 227, "que abre crédito para pagamento de um terreno na Av. S. Jerônimo. Em seguida, o Sr. Vereador Alvaro Almeida apresentou um requerimento solicitando dispensa de relação final para

o referido processo, sendo aprovado. E, às dez horas e quarenta minutos, foi encerrada a sessão, tendo eu, 2.º secretário, mandado lavar esta ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pela Mesa.

Sala de sessões da Câmara Municipal, em 26 de junho de 1953. (aa) Raimundo Magno — Filomeno Melo — Isaias Pinho.

Ata da quinquagésima sessão ordinária do terceiro período da

Segunda Legislatura:

Aos trinta dias de junho de mil novecentos e cinquenta e três, às dez horas e quatro minutos, foi aberta a sessão, presentes apenas os Srs. Vereadores Filomeno Melo, presidente; Lauro Melo, na 1.ª secretaria e Felinto Lobato, na 2.ª secretaria e Luiz Mota, por falta de "quorum" foi lido o expediente constante de: ofício 214/53, do Sr. Prefeito; circular 2/53, do 1.º secretário da Academia Paraense de Letras; e petição de Rute das Neves, e, a seguir, suspensa a mesma para a espera dos 15 minutos regimentais. Entretanto com a chegada de todos os demais vereadores à exceção apenas do Sr. Vereador Mário Nepomuceno foi reaberta a sessão, sendo, lida e posteriormente aprovada a ata da última sessão. Como 1.º orador o Sr. vereador Felinto Lobato inicialmente, justificou a falta do Sr. Vereador Mário Nepomuceno e em sequência, apresentou 3 requerimentos: 1.º solicitando melhoramentos para a Passagem Pombal; 2.º solicitando melhoramentos para a Ferreira Pena; e 3.º solicitando os esforços dos congressistas paraenses no sentido de ser conseguida uma verba de 30 milhões de cruzeiros para construção de uma ponte no Mosqueiro. O Sr. Vereador Lauro Melo, com a palavra, apresentou, após justificativas, um requerimento solicitando ao Sr. Prefeito a aquisição de um aparelho de oxigênio para o Pronto Socorro. Seguiu-se com a palavra o Sr. Vereador Luiz Mota que apresentou 2 requerimentos: 1.º) solicitando recuperação de pinguelas na Vila da Barca; e 2.º) lembrando ao Sr. Governador a necessidade de ser adquirido um lote de vacas leiteiras. Na 1.ª parte da ordem do dia foram lidos os pareceres dos processos: 181, 212, 142, 63, 2, 62 e 125. Em sequência, foram aprovados os requerimentos em pauta, ns. 209, 210, 211, 212 e 215. E, às dez horas e quarenta minutos foi encerrada a sessão, tendo eu 2.º secretário mandado lavar esta ata que, após lida e aprovada, será assinada pela Mesa.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Belém, em 30 de junho de 1953. — (aa) Raimundo Magno — Filomeno Melo — Lauro Melo